



Prefeitura de Goiânia

# Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

**ARTHUR BERNARDES DE MIRANDA**  
Secretário Municipal de Governo

**RAYSSA DE SOUZA MELO**  
Chefe da Casa Civil

**VALTER FERRAZ SANCHES**  
Subchefe da Casa Civil

**KENIA HABERL DE LIMA**  
Gerente de Imprensa Oficial

**CHEFIA DA CASA CIVIL**

**Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

**Fone:** (62) 3524-1094

**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas

**E-mail contato:** [diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br](mailto:diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br)

**LEI COMPLEMENTAR N° 344, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Goiânia, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município de Goiânia e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO**  
**DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Goiânia compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;

II - a majoração do tributo ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nesta Lei Complementar.

Art. 7º São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebram o Município de Goiânia e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

## CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.

Art. 9º A legislação tributária do Município de Goiânia vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

II - as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 15. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Goiás ou pela Lei Orgânica do Município de Goiânia, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 16. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 17. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica do Município de Goiânia, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 19. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 20. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

### CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 22. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8º do art. 21 desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. Para os efeitos do inciso II do art. 26 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

celebração do negócio.

Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Goiânia, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### Seção II Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de Goiânia.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I Da Disposição Geral

Art. 38. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Goiânia poderá atribuir

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

### Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 44. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 41 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Do Lançamento

Art. 52. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 59 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 56. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

#### Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 57. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;

X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 60. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

### Seção II Da Moratória

Art. 62. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município de Goiânia, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 63. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 64. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Seção III Do Parcelamento

Art. 66. Os créditos tributários, constituídos, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos declarados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos ajuizados.

Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 68. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cem reais), valor este que será atualizado monetariamente, a partir do início de cada exercício fiscal.

§ 2º Para efeitos de parcelamento, sobre o valor das parcelas serão aplicadas mensalmente:

I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% (um por cento) de juros, resultando na Taxa de Juros SELIC do mês imediatamente precedente; e

II - em caso de inadimplência do parcelamento, multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado pela Taxa Referencial SELIC, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela.

§ 3º O parcelamento será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II - vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:

a) pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento; e

b) terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.

§ 4º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 5º O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 6º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 4º deste artigo, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, e desde que pagas até a data do vencimento.

Art. 70. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária, constituídos, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

I - da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III - da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis municipais.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º É causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

### Seção I

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Das Modalidades de Extinção

Art. 71. Extinguem o crédito tributário e não tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei federal nº 5.172, de 1966;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

### Seção II Do Pagamento

Art. 72. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 73. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 74. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I - atualizado monetariamente pela Taxa Referencial SELIC do mês



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

precedente, sobre o valor do débito;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

Art. 76. O contribuinte notificado para cumprimento de obrigação principal, que, atendendo chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, será concedida redução da multa prevista no inciso II do art. 75 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado sob orientação fiscal, antes da lavratura do auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;

III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se ainda quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 4º Para efeito da redução prevista no inciso I deste artigo entende-se como pagamento sob orientação fiscal, aquele efetuado pelo contribuinte relativo a tributo apurado em procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, sendo que o prazo máximo para o recolhimento é de 3 (três) dias úteis após a conclusão dos levantamentos fiscais.

§ 5º O recolhimento sob orientação fiscal previsto no § 4º deste artigo não se aplicará aos casos onde o tributo apurado for resultante de atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 77. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa ou do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, em regulamento ou em Ato Normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa -



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

§ 1º O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, será inscrito em dívida ativa do Município.

§ 2º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

### Seção III Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 78. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 71 desta Lei Complementar, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 79. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.

Art. 80. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 78 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

### Seção IV Da Compensação

Art. 82. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 75 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e

IV - implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Seção V Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 83. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o precatório:

a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

II - o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

§ 1º Em caso de precatório expedido contra as autarquias e fundações Municipais:

I - estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;

II - o Município somente assumirá o valor devido, exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Seção.

§ 2º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar irá dispor sobre as demais condições e formalidades a serem observadas na compensação com precatório judicial.

### Seção VI Da Transação

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, nos termos do regulamento.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o **caput** deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

### Seção VII Da Remissão

Art. 85. Poderá ser concedida, nos termos do regulamento, pela Comissão Julgadora, quando comprovados em procedimento tributário de controle, os seguintes requisitos:

- I - incapacidade contributiva do sujeito passivo;
- II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - diminuta importância do crédito tributário;
- IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - condições peculiares a determinada região do Município de Goiânia.

§ 1º A decisão de que trata o **caput** deste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considerar-se-á o valor do crédito tributário de até R\$6.000,00 (seis mil reais).

§ 5º A remissão de que trata este artigo não beneficiará:

- a) os possuidores de mais de um imóvel;
- b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 6º A Comissão julgadora de que trata o **caput** deste artigo terá como membros, o titular do órgão municipal da administração tributária ou seu representante, o titular da unidade gestora do tributo, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 1 (um) representante da Câmara Municipal de Goiânia.

### Seção VIII Da Prescrição e Decadência

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 86. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## Seção IX Da Consignação em Pagamento

Art. 88. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

## Seção X Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 89. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o **caput** deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Goiânia que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao resarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

## CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Das Disposições Gerais

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

### Seção II Da Isenção

Art. 91. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 93. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os interessados deverão comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento:

I - estar regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Goiânia, conforme o caso;

II - estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;

III - não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de Goiânia ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV - estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 94. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

### Seção III Da Anistia

Art. 95. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município de Goiânia, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 97. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

## CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 98. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 99. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto no art. 98 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

### Seção II Das Preferências

Art. 100. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 101. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 102. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.

Art. 103. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 102 desta Lei Complementar.

Art. 104. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 105. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 106. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

Art. 107. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 108. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública municipal, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 109. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 110. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de Goiânia, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

#### Seção II Da Fiscalização

Art. 111. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de Goiânia ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento:

I - as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de Goiânia;

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

II - as suas finalidades;

III - as formas de execução;

IV - os prazos para conclusão;

V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;

VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e

VII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no **caput** e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

Art. 113. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 114. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários; ou

VII - quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 115. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

### Subseção I Do Embaraço à Ação Fiscal

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 116. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou

III - dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

### Subseção II Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 117. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 118. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos ou bens apreendidos;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário; e

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

§ 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia serão estabelecidas em regulamento.

### Seção III Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 119. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 120. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 121. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

### Seção IV Do Sigilo Fiscal

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### III - parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 123 desta Lei Complementar.

Art. 123. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 124. Os órgãos/entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 125. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de Goiânia.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 126. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 127. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com o Município;
- IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;
- V - interdição do estabelecimento ou da obra;
- VI - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 128. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Art. 129. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 130. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 131. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

## Seção II Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 132. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for espontâneo, e até o limite de 40% (quarenta por cento) após inscrito em dívida ativa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, no caso de crédito tributário lançado por meio de notificação de lançamento;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

III - multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP retida ou descontada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 323 desta Lei Complementar;

IV - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;

c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

V - multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

VI - multa de lançamento de ofício de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

VII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VIII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Seção III

#### Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 133. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de Goiânia, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

d) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de Goiânia;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 322 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de Goiânia;

f) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 112 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

g) R\$ 1.000,00 (mil reais), as administradoras de cartões de crédito ou débito



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

III - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais), por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a REST ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de Goiânia;

c) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS-serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

d) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DMOC ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

e) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias - DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

f) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

g) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;

h) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária do Município de Goiânia e não relacionada nas alíneas “a” a “g” deste inciso;

i) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;

j) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

k) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;

l) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;

m) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;

n) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no § 8º do art. 188 desta Lei Complementar;

o) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no § 9º do art. 188 desta Lei Complementar.

### Seção IV Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 134. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

### Seção V Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 135. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de Goiânia em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo considera-se serviços essenciais:

- I - o fornecimento de água e energia elétrica;
- II - serviços de telecomunicação;
- III - serviços de arrecadação de receitas municipais;
- IV - serviços postais.

### CAPÍTULO III DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 136. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos do regulamento.

Art. 137. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 138. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

### CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 139. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 48 desta Lei Complementar.

§ 3º A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de Goiânia, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município poderá ser multifinalitário, e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

Art. 141. O Município de Goiânia poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 142. A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, será disciplinado em regulamento.

## CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

### Seção I Da Constituição e Inscrição

Art. 143. Constitui Dívida Ativa do Município de Goiânia a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, resarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 144. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 145. A Certidão da Dívida Ativa, emitida com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 146. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 145 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 147. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 148. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 149. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

### Seção II

#### Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 150. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 151. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de Goiânia.

Art. 152. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no **caput** fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 153. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no art. 152 desta Lei Complementar, o chefe imediato do servidor, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no art. 152 desta Lei Complementar, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 154. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 155. Compete ao órgão municipal de administração tributária:

I - a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do município;

II - a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;

III - a expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

### CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 156. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 157. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.

Art. 158. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

- I - conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;
- II - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza mobiliária;
- III - de regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza imobiliária;
- IV - de dados cadastrais de atividades econômicas;
- V - de dados cadastrais de imóvel;
- VI - de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;
- VII - de dados do ano de referência do lançamento dos impostos do imóvel;
- VIII - do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;
- IX - de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§ 1º As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:

- I - negativa de débitos;
- II - positiva com efeitos de negativa;
- III - positiva de débitos.

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não constam para o requerente débitos pendentes de pagamento com o Município de Goiânia, relativos à certidão requerida.

§ 3º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Goiânia, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§ 4º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município de Goiânia, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§ 5º A certidão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.

§ 6º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 7º A certidão de regularidade fiscal do inciso III do **caput** deste artigo, inclui também os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 8º A certidão a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.

§ 9º A certidão de regularidade fiscal do inciso II do **caput** deste artigo, inclui todos os débitos relativos à inscrição do Cadastro Mobiliário, e exclui débitos de natureza imobiliária.

§ 10. A certidão de regularidade fiscal do inciso I do **caput** deste artigo, inclui todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de Goiânia para pessoa física ou jurídica.

Art. 159. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa e o período de validade da mesma.

Art. 160. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 161. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 162. O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei Complementar e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em regulamento.

## LIVRO SEGUNDO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. Integram o Sistema Tributário do Município de Goiânia, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

c) serviços de qualquer natureza;

II - taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia:

1. licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

2. licença para Funcionamento em Horário Diferenciado;

3. licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas;

4. licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos;

5. autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias;

6. licença para Execução de Obras;

7. aprovação para Parcelamento do Solo;

8. autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

9. licença Ambiental;

10. inspeção sanitária;

11. taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF dos serviços públicos municipais concedidos, permitidos ou autorizados;

b) pela utilização de serviço público:

1. taxas de expediente;

III - contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

#### Seção I Do Fato Gerador

Art. 164. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por ação física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Goiânia.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município de Goiânia, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 165. Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado aquele:

- I - em que não haja qualquer espécie de construção;
- II - cujo valor venal da construção não alcance a vigésima parte do valor venal do terreno;
- III - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas e semelhantes;
- IV - em que houver construções rústicas, temporárias, bem como coberturas sem piso e sem paredes em que não haja qualquer destinação social ou econômica;
- V - ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.

§ 1º Aos imóveis com destinação exclusiva para o exercício da atividade prevista no item 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, não edificados ou que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de que trata o inciso II do art. 178 desta Lei Complementar, desde que esteja em pleno funcionamento, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário e cumprindo regularmente as obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 2º Os imóveis que estejam enquadrados no inciso II deste artigo, serão considerados edificados desde que haja equipamento, construção ou edificação permanente que sirva para uso ou habitação e que esteja em pleno funcionamento ou habitados, aplicando-se a alíquota para imóveis edificados.

Art. 166. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

### Seção II Da Base de Cálculo

Art. 167. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação do valor venal, serão considerados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I - quanto à edificação:
- a) o padrão ou tipo de construção;

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no bairro ou região, segundo o mercado imobiliário local;
- h) locações correntes;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária.

### II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “f” e “g” do inciso I deste artigo e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determinação do valor venal, não se considera:

I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - a vinculação restritiva do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 168. O valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, será apurado da seguinte forma:

I - através da Planta de Valores Imobiliários do Município, para os terrenos;

II - através dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei relativamente às edificações.

§ 1º A Planta de Valores Imobiliários do Município de Goiânia conterá os seguintes anexos:

I - Anexo I - tabela dos valores genéricos, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos;

II - Anexo II - tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos.

§ 2º Para o cálculo do IPTU dos valores de referência do metro quadrado das edificações, serão os contidos no Anexo VII desta Lei Complementar atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Os valores venais da Planta de Valores Imobiliários serão atualizados anualmente com base no sistema de atualização monetária vigente, na forma prevista no art. 382 desta Lei Complementar.

§ 4º O valor do IPTU para o exercício de 2022 não poderá ter acréscimo superior a 45% (quarenta e cinco por cento) relativamente ao valor lançado no exercício de



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

2021, sem prejuízo da reposição das perdas inflacionárias.

§ 5º O valor do IPTU para o exercício de 2023 e seguintes será definido na Planta de Valores ou em nova lei com esta finalidade específica.

§ 6º No cálculo do IPTU para o exercício de 2023 e seguintes, enquanto não houver a nova Planta de Valores ou a nova lei prevista no §5º, será aplicada a Planta de Valores vigente, observado o mesmo percentual de limite de acréscimo previsto no §4º.

§ 7º A referência para o acréscimo é o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 8º Inscrições incluídas no cadastro imobiliário a partir de 2 de janeiro de 2021 terão seu imposto calculado pelo resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pela alíquota, sem o percentual de acréscimo previsto nos §§ 4º a 7º.

§ 9º Imóveis que sofrerem alterações decorrentes de acréscimo de área de terreno, acréscimo de área edificada e alterações de uso de imóvel, terão seu imposto calculado pelo resultado da multiplicação do valor venal do imóvel pela alíquota, sem o percentual de limite de acréscimo previsto nos §§ 4º a 7º.

§ 10. Os limites impostos nos parágrafos anteriores não se aplicam ao valor mínimo do imposto estabelecido no art. 179.

Art. 169. Considera-se área construída, conforme norma da ABNT NBR 12721:2006 ou sucedânea a obtida através de:

I - contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies de:

- a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b) mezaninos;
- c) garagens ou vagas cobertas;

d) áreas destinadas a lazer, práticas desportivas e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio e loteamento.

II - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da área de cobertura do estabelecimento.

Parágrafo único. A aferição da área de que trata o **caput** deste artigo pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.

Art. 170. Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do IPTU obedecerão à classificação disposta no Anexo VIII.

Parágrafo único. Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias obedecerão o disposto no Anexo V, após o somatório da pontuação obtida através do Anexo IV, ambos desta Lei Complementar.

Art. 171. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condonial, bem como no cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Art. 172. Nos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos ou



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

condomínios fechados, o cálculo do IPTU das áreas comuns tributáveis será lançado em face da pessoa jurídica constituída para representar o loteamento.

### Subseção I Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 173. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá as regras e os métodos fixados nesta Subseção, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta de Valores Imobiliários.

Art. 174. O valor venal do imóvel não construído resultará da multiplicação:

I - da sua área total pelo valor unitário do metro quadrado constante da Planta de Valores Imobiliários;

II - pelos fatores de correção instituídos na Planta de Valores Imobiliários.

Art. 175. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, calculado conforme o art. 174 desta Lei Complementar, com o valor da construção, resultante, simultaneamente:

I - do produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção, conforme Anexo VII desta Lei Complementar;

II - da aplicação dos Fatores de Padrão Construtivo a que alude o art. 170, desta Lei Complementar, após o seu enquadramento, segundo o Anexo V desta Lei Complementar;

III - da aplicação dos Fatores Correcionais das Edificações, pelo seu estado de conservação, segundo Anexo VI desta Lei Complementar.

### Subseção II Do Arbitramento

Art. 176. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;

III - o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º A administração tributária poderá realizar o arbitramento do valor venal do imóvel com base nos seguintes critérios:

I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno;

II - padrão de construção “B”, do Anexo V;

III - estado de conservação “BOA”, do Anexo VI.

Art. 177. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 132, 133 e 134 desta Lei Complementar.

### Seção III Das Alíquotas

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 178. As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do IPTU são as aqui estabelecidas, de acordo com os critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 156 da Constituição Federal:

I - imóveis edificados de uso residencial:

- a) alíquota de 0,15% para imóveis com valor venal de até R\$ 100.000,00;
- b) alíquota de 0,20% para imóveis com valor venal de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00;
- c) alíquota de 0,29% para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00;
- d) alíquota de 0,40% para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00;
- e) alíquota de 0,50% para imóveis com valor venal de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00;
- f) alíquota de 0,55% para imóveis com valor venal acima de R\$ 1.000.000,00;

II - imóveis edificados de uso não residencial:

- a) alíquota de 0,75% para imóveis com valor venal de até R\$ 200.000,00;
- b) alíquota de 0,80% para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00;
- c) alíquota de 0,85% para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00;
- d) alíquota de 0,90% para imóveis com valor venal de R\$ 500.000,01 até R\$ 700.000,00;
- e) alíquota de 0,95% para imóveis com valor venal de R\$ 700.000,01 até 1.000.000,00;
- f) alíquota de 1,00% para imóveis com valor venal acima de R\$ 1.000.000,00;

III - imóveis não edificados:

- a) alíquota de 2,00% para imóveis com valor venal de até R\$ 40.000,00;
- b) alíquota de 2,30% para imóveis com valor venal de R\$ 40.000,01 até R\$ 60.000,00;
- c) alíquota de 2,60% para imóveis com valor venal de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00;
- d) alíquota de 2,90% para imóveis com valor venal de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;
- e) alíquota de 3,20% para imóveis com valor venal de R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;
- f) alíquota de 3,50% para imóveis com valor venal de R\$ 150.000,01 até R\$ 300.000,00;
- g) alíquota de 3,80% para imóveis com valor venal acima de R\$ 300.000,00.

§ 1º O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário do Município, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do IPTU.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º O imóvel urbano residencial em que se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, optante do Simples Nacional e enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos - SIMEI, terá o IPTU calculado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º Os boxes de garagens e escaninhos terão o mesmo padrão construtivo das unidades habitacionais do condomínio ao qual pertençam.

Art. 179. Em nenhuma hipótese, o valor do IPTU será inferior a R\$100,00 (cem reais).

### Seção IV Dos Sujeitos Passivos

#### Subseção I Do Contribuinte

Art. 180. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os cessionários ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

#### Subseção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 181. O IPTU é devido, a critério da administração tributária:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 182. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

### Seção V Do Lançamento

Art. 183. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O disposto no **caput** não impede a administração tributária de revisar o



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

§ 4º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 5º A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 184. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, os sucessores se obrigam a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 2º O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias atualizações.

Art. 185. A notificação do lançamento de que trata o § 1º do art. 183 desta Lei Complementar será realizada pela publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de Goiânia.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico.

## Seção VI Da Revisão do Lançamento

Art. 186. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento.

§ 1º O prazo para a impugnação específica contra o lançamento anual do IPTU será de 15 (quinze) dias, contados do dia do vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 2º A impugnação prevista no **caput** e no § 1º deste artigo deverá ser apresentada em petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º Caberá à unidade competente do órgão municipal de administração



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

tributária o julgamento em primeira instância e ao Conselho Tributário Fiscal de Goiânia o julgamento em segunda instância.

§ 4º A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal - Livro Terceiro, desta Lei Complementar, e a sua tramitação no âmbito do Município de Goiânia.

### Seção VII Do Pagamento

Art. 187. O IPTU será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. A parcela única, relativa ao IPTU, independente do uso do imóvel, edificado ou não, terá desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista até a data do vencimento.

### Seção VIII Das Obrigações Acessórias

#### Subseção Única Do Cadastro Imobiliário

Art. 188. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de Goiânia, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.

§ 1º A declaração prevista no **caput** deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

I - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

II - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

§ 3º Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.

§ 4º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica.

§ 5º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 7º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de Goiânia, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores.

§ 10. A base de dados de que trata o § 9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via **web service**, em tempo real, e estejam atualizados.

§ 11. Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 9º e 10 deste artigo.

### Seção IX Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

#### Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 189. O Município de Goiânia, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 190. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

#### Subseção II Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 191. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

Art. 192. A notificação de que trata o art. 191 será feita:

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

I - por servidor, do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no **caput** deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

Art. 193. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

### Subseção III Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 194. Vencidos os prazos estabelecidos na legislação a que se refere o art. 193 desta Lei Complementar, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o **caput** deste artigo será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.

§ 2º A duplicação terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 178 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no § 3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Subseção IV Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 195. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de Goiânia poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no **caput** deste artigo, o Município de Goiânia deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de Goiânia, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.

§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

### Subseção V Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 196. O Plano Diretor do Município definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

### Seção X Das Disposições Especiais

Art. 197. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 198. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitarem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Seção I Da Disposição Preliminar

Art. 199. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

### Seção II Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 200. O ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Goiânia, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrependimento.

### Seção III Da Não Incidência

Art. 201. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§ 9º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 202. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, não será inferior ao valor venal, definido nos termos do art. 167 desta Lei Complementar.

§ 2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, não será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício da transmissão.

§ 3º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§ 4º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 5º Na transmissão onerosa da sua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 6º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.

§ 7º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

### Seção V Da Alíquota

Art. 203. A alíquota do ITBI é 2% (dois por cento).

### Seção VI Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 204. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O imposto poderá ser pago em até quatro parcelas mensais e consecutivas, condicionada a liberação do laudo de avaliação, para efeito de registro imobiliário, ao pagamento integral do imposto.

§ 3º O prazo para recolhimento do imposto será de 60 (sessenta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.

§ 4º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

### Seção VII Do Sujeito Passivo

Art. 205. Contribuinte do ITBI é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cessionário, nas cessões de direito;
- III - cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 200 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

### Seção VIII Das obrigações acessórias

#### Subseção I

##### Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 206. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via **web service**, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 207. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Goiânia ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O atendimento do disposto no **caput** deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§ 2º O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a) celebrado por instrumento particular;
- b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c) emitido por autoridade judicial:
  - 1. adjudicação;
  - 2. herança;
  - 3. legado;
  - 4. meação;
- d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

§ 3º Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via **web service**, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§ 4º A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

### Subseção II De Outras Obrigações Acessórias

Art. 208. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

- I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
- II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
- III - descrição do imóvel.

Art. 209. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

## CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

### Seção I Do Fato Gerador

Art. 210. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 211. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 212. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 223 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 213. O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 210 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, relativamente à alíquota mínima, ou no § 6º, ambos do art. 226 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do **caput** deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

### Seção II Da Não Incidência

Art. 214. O ISS não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### Seção III Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, sendo que:

I - não se inclui na base de cálculo do imposto, desde que comprovado mediante documentação idônea, o valor dos materiais que, mediante documentação idônea, forem comprovadamente fornecidos pelo prestador dos serviços, assim considerados aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

a) madeiras e ferragens para escoras, andaiques, torres e formas;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- b) ferramentas e máquinas;
- c) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares;
- d) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;
- e) os adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- f) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo termo de conclusão de obra;
- g) os adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra;

II - não se inclui na base de cálculo do ISS o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - o ISS será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada nos incisos VI e VII do art. 226 desta Lei Complementar, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções;

IV - o prestador dos serviços, quando responsável pelo recolhimento do ISS, poderá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados, desde que não tenha optado pela comprovação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;

V - o tomador dos serviços, quando responsável pela retenção e recolhimento do ISS, deverá aplicar a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o preço do serviço, a título de materiais aplicados;

VI - o disposto nos incisos IV e V do § 2º deste artigo, só se aplica aos serviços em que haja efetivamente o fornecimento de materiais pelo prestador dos serviços;

VII - o ISS recolhido com a redução da base de cálculo prevista nos incisos IV e V do § 2º deste artigo, não constituirá lançamento definitivo, ficando sujeito à homologação pela administração tributária.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, referente aos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, os valores pagos, a título de reembolso, a terceiros contratados, credenciados ou cooperados que prestarem os serviços capitulados no item 4 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, desde que:

I - o prestador de serviço seja profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, ou seja, empresa ou profissional autônomo regularmente inscrito em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Goiânia;

II - o serviço seja prestado por sociedade uniprofissional, conforme definido no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, comprovado o recolhimento do ISS, ou que a sociedade uniprofissional esteja regularmente inscrita em outro município e o serviço tenha sido prestado fora de Goiânia;

III - o prestador de serviço, não contemplado nos incisos I e II do § 3º deste artigo tenha o ISS correspondente aos serviços objeto da dedução retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município, nos casos em que o serviço tenha sido prestado em



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Goiânia.

§ 4º Para fins de redução da base de cálculo do ISS, será admitido o máximo de 20% (vinte por cento) do faturamento a título de bolsas e cortesias relativamente aos serviços descritos nos itens 8, 12, e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, desde que o ISS devido não seja inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 216. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

II - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no Município de Goiânia.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

## Seção IV Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções

### Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 217. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:

- a) contribuinte com rudimentar organização;
- b) atividade de difícil controle ou fiscalização;
- c) a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- d) contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.

II - arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 220 e 221 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

### Subseção II Da Estimativa

Art. 218. Na apuração da estimativa, a autoridade fiscal poderá considerar:

- I - o período de abrangência;
- II - os preços correntes dos serviços;
- III - a localização do estabelecimento;
- IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;
- VI - o valor locatício do ponto comercial;
- VII - depreciações do ativo imobilizado;
- VIII - os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais;
- IX - os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;
- X - a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;
- XI - médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;
- XII - área da edificação ou porte do estabelecimento;
- XIII - outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 219. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado em instrução normativa expedida pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado, nos termos e prazo previstos em regulamento.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à autoridade



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º A autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§ 5º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e encarregá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

### Subseção III Do Arbitramento

Art. 220. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I - o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II - o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;

III - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;

IV - após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

VI - houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

VII - o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VIII - o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

IX - constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;

X - quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;

b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

XI - não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento;

XII - quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 221 desta Lei Complementar.

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 222 desta Lei Complementar.

§ 5º A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados serão previstos em ato próprio do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 221. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese da não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, poderá ser efetuado o arbitramento conforme disposto no parágrafo § 2º deste artigo e, ainda, a área edificada, o tipo de edificação e a dedução média de materiais pelo tipo de edificação, nos termos do regulamento.

§ 4º Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

I - o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;

II - a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;

III - quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

### Subseção IV Das Presunções

Art. 222. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

I - auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;

II - escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III - ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;

IV - manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VI - não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

VII - diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;

VIII - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;

XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;

XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerce atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;

XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Goiânia (filiais fictícias);

XIV - o valor total do contrato de locação, quando:

a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;

b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;

c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;

d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;

XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;

XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município de Goiânia.

§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.

§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I - os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II - não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;

III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 221 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

## Seção V Das Sociedades de Profissionais

Art. 223. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas, conforme disposto no item 91, da lista de serviços do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - sócio pessoa jurídica;

II - atividades diversa da habilitação profissional dos sócios;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;

VI - sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 4º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I - pelos primeiros 5 (cinco) profissionais: R\$ 246,60 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$ 568,20 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: R\$ 741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) por profissional.

§ 5º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 6º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 4º deste



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

artigo.

§ 7º A pedido do contribuinte, os valores previstos no § 4º deste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

- I - do início da atividade até o 3º ano: 50% (cinquenta por cento); e
- II - do 3º ano e 1 dia ao 5º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).

§ 8º Para os fins das reduções previstas no § 7º deste artigo, considera-se início de atividade:

I - no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;

II - no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

### Seção VI Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 224. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

I - contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II - responsável:

a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I - à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado no Município de Goiânia, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

II - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo III desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;

b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

III - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município de Goiânia, que:

I - omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV - induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;

V - incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;

VI - emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa, não domiciliada no Município de Goiânia, inscrita no Cadastro Mobiliário como contribuinte eventual.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º O Município de Goiânia fica autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar federal nº 175, de 2020, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

Art. 225. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

I - o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

### Seção VII Das Alíquotas

Art. 226. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS são:

I - 2% (dois por cento) para as atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos;

II - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 10.01 e 10.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por empresas de representação comercial ou corretagem de seguros;

III - 2% (dois por cento) para os serviços descritos no item 1 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os prestadores, estabelecidos em um polo tecnológico ou de inovação, participarem de programa municipal de incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do Plano Diretor;

IV - 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos itens 9 e 12 e no subitem 17.08 da lista do Anexo I desta Lei Complementar;

V - 3% para os serviços referentes a armazenagem e logística para e-commerce, na forma de gestão do processo de **fulfillment**;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

VI - 3,5% (três e meio por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - 2% (dois por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar quando estes forem faturados para os institutos de previdência e/ou assistência social, oficiais;

VIII - 5% (cinco por cento) para as demais atividades exercidas na forma de empresas, como definidas no inciso II do art. 212 desta Lei Complementar;

IX - 5% (cinco por cento) no caso de retenção na fonte, com exceção das atividades com alíquota diferenciada.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 223 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Goiânia referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Distrito Federal ou o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 9º Enquanto não implantado o pólo tecnológico ou de inovação previsto no inciso III do § 1º deste artigo, os serviços descritos no item 1 da lista de serviço do Anexo I desta Lei Complementar terão alíquota de 2% (dois por cento).

§ 10. Após a implantação do pólo tecnológico ou de inovação previsto no inciso III do § 1º deste artigo, somente terão direito à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) os prestadores ali estabelecidos.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Seção VIII Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 227. O lançamento do ISS será:

I - mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária;

II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;

III - de ofício:

- a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;
- b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I - lançamentos omitidos na época própria;

II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 228. O ISS é devido nas datas previstas no Calendário Fiscal.

§ 1º Nos casos de substituição tributária, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, nos termos do regulamento.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.09, 17.10 e 17.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISS devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme definido no Calendário Fiscal.

Art. 229. O órgão municipal de administração tributária poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município de Goiânia que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

### Seção IX Das Obrigações Acessórias

Art. 230. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

I - de forma lucrativa ou não;

II - com ou sem estabelecimento fixo;

III - os depósitos fechados ou não;

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

V - os condomínios;

VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o **caput**, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

I - o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II - pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

I - qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A declaração de que trata o § 7º deste artigo deverá ser entregue anualmente, na forma prevista no regulamento.

§ 9º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 231. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no **caput** deste artigo é extensiva a toda pessoa física ou jurídica equiparada à locadora de bens e equipamentos em geral.

Art. 232. O sujeito passivo do ISS fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo serão apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária.

Art. 233. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares, e a exibi-los à fiscalização, quando solicitados, observado o disposto no Capítulo I do Título V do Livro Primeiro desta Lei Complementar.

Art. 234. A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Goiânia.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 2º A declaração conterá informações sobre o valor das operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§ 3º As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão registrar, junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art. 235. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 1º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do ISS relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 2º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao ISS o que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar poderá instituir outros



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

documentos fiscais para controle da atividade do sujeito passivo do imposto.

### Subseção Única Das Declarações

Art. 236. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III - Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser caminhada por meio eletrônico;

IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de Goiânia com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI - Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via **web service**, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII - Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII - Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

**IX - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED:** as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 215 desta Lei Complementar.

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

**Art. 237.** Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 236 desta Lei Complementar.

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 238.** As taxas cobradas pelo Município de Goiânia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o **caput** deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 239. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

### Seção I Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 240. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de Goiânia e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 241. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Goiânia.

Art. 242. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e será calculada de acordo com a Tabela I do Anexo IX desta Lei



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Complementar.

Art. 243. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 244. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 245. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 246. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 247. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

### Seção II Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 248. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código de Posturas do Município.

Art. 249. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

### Seção III Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 250. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de Goiânia e demais



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

normas regulamentadoras, considerando:

I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 251. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerce as atividades mencionadas no art. 250 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 252. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 253. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 254. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

### Seção IV Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Art. 255. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 256. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 255 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 257. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 258. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Art. 259. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

### Seção V Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 260. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

- I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- II - feiras de exposições;
- III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;
- IV - quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 261. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 262. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 263. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 264. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

### Seção VI Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 265. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes na Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;
- II - a construção de muro de arrimo;
- III - fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;
- IV - instalação para promoção de vendas;
- V - equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

VI - microrreforma;

VII - qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia.

§ 2º A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 265 desta Lei Complementar.

Art. 267. O cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras dar-se-á em conformidade com a Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 268. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

## Seção VII Da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo

Art. 269. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento e demais atos e atividades constantes na Tabela VII do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

§ 2º Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 270. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 269 desta Lei Complementar.

Art. 271. O cálculo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo dar-se-á em conformidade com a Tabela VII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 272. A taxa constante desta Seção será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

## Seção VIII Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 273. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 274. A taxa de que trata esta Seção será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal, em conformidade com a tabela que melhor lhe couber do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade conterão, em cada unidade, os dados referentes à autorização pela administração pública municipal.

Art. 275. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:

I - de quem requerer a autorização;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 276. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 277. Não havendo nas tabelas do Anexo IX desta Lei Complementar especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal ambiental.

Art. 278. A Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será arrecadada por antecipação, mediante guia emitida pelo Município, sendo preenchidas pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da autorização;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 3 da Tabela XI do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 279. É devida a taxa de que trata esta Seção em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 280. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 281. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do art. 274 desta Lei Complementar.

Art. 282. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 283. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

Art. 284. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

## Seção IX Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 285. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 286. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 287. A taxa será arrecadada de acordo com a Tabela VIII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

## Seção X Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 288. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 289. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 288 desta Lei Complementar.

Art. 290. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com a Tabela IX do Anexo IX desta Lei Complementar.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Seção XI Da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização

Art. 291. A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados pelo Município de Goiânia.

Art. 292. O sujeito ativo da taxa é o Município de Goiânia, através da Agência de Regulação de Goiânia - AR.

Art. 293. O sujeito passivo da taxa é o concessionário, permissionário ou autorizatário do serviço público ou das atividades referidas no art. 291 desta Lei Complementar.

Art. 294. A base de cálculo da taxa corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor anual previsto no ato jurídico de concessão, permissão ou autorização, com a prestação do serviço regulado, controlado e fiscalizado pela Agência de Regulação de Goiânia - AR, de acordo com as competências definidas na Lei nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016.

Art. 295. A taxa de que trata esta Seção será calculada pelo sujeito passivo, nos moldes do art. 294 desta Lei Complementar, e deverá ser paga, mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente pela concessionária, permissionária ou autorizatária.

Art. 296. O lançamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF é anual e será efetuado de ofício.

### CAPÍTULO III TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção Única Da Taxa de Expediente

Art. 297. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 298. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 299. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de Goiânia, através do órgão ou entidade que prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 300. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela XVIII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 301. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 302. Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

Art. 303. A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 304. A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

## CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 305. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º Caberá ao regulamento a normatização complementar ao disposto neste Capítulo.

### Seção II Do Fato Gerador

Art. 306. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de Goiânia.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

### Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmitem aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

### Seção IV Do Cálculo da Contribuição

Art. 308. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

### Seção V Do Edital da Obra

Art. 309. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;

II - relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;

III - memorial descritivo do projeto;

IV - orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no **caput** deste artigo.

Art. 310. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no **caput** do art. 309 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 311. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

### Seção VI Do Lançamento

Art. 312. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 313. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para impugnação.

Art. 314. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;

IV - valor da contribuição;

V - número de prestações.

Art. 315. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

## Seção VII Da Arrecadação

Art. 316. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Da Disposição Geral

Art. 317. A Contribuição para Custo da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

### Seção II Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 318. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

iluminação pública.

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

### Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 319. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos cujos centros estejam em um raio de 60m (sessenta metros) do poste dotado de luminária.

### Seção IV Do Cálculo da Contribuição

Art. 320. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no art. 317 desta Lei Complementar.

Art. 321. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 319 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores serão aplicados por Distrito de Iluminação Pública - DIP, que serão constituídos de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume do serviço prestado.

### Seção V Do Pagamento

Art. 322. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Goiânia, pelo recolhimento antecipado da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 319 desta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o **caput**, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 2º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o **caput** deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de Goiânia responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.

§ 4º O recolhimento de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.

§ 5º A substituição tributária instituída no **caput** deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Art. 323. O recolhimento de que trata o art. 322 desta Lei Complementar, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

### Seção VI Do Conselho Gestor de Iluminação Pública

Art. 324. Fica criado o Conselho Gestor de Iluminação Pública, órgão consultivo, com a finalidade de acompanhar o processo de gestão técnica e financeira do serviço de iluminação pública, composto por 12 (doze) membros, sendo 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 6 (seis) representantes dos segmentos da sociedade organizada do Município de Goiânia.

Art. 325. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à COSIP, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

### LIVRO TERCEIRO

### NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### TÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 326. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de Goiânia, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

§ 1º O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I - o Processo Administrativo Contencioso:

a) para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

b) para revisão de lançamentos de IPTU, prevista no art. 186 desta Lei Complementar;

II - os Procedimentos Administrativos Tributários:

a) formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;

b) consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

c) controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;

d) indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 328. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 329. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no art. 352 e no § 4º do art. 355 desta Lei Complementar, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos;

III - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 330. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

### Seção I Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 331. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 332. O Município de Goiânia será representado no processo, em segunda instância, pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por Procuradores efetivos do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput**, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia.

### Seção II

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Dos Atos e Termos Processuais

Art. 333. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

### Seção III Da Intimação

Art. 334. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar improíbido um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do **caput** deste artigo,



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

### Seção IV Dos Prazos

Art. 335. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;

c) para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso, voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;

d) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

e) para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

II - 5 (cinco) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 336. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I - acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal no Conselho Tributário Fiscal de Goiânia far-se-á nos prazos estabelecidos no seu Regimento Interno, observados os termos desta Lei Complementar.

## Seção V Das Nulidades

Art. 337. São nulos os atos praticados:

I - por autoridade incompetente ou impedida;

II - com erro de identificação do sujeito passivo;

III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capituloção de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

### Seção VI Das Provas e Diligências

Art. 338. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

I - ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 339. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I - impugnação;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de ofício;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso especial.

Art. 340. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas,



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;

II - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da administração pública e dos contribuintes.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

## Seção II Do Procedimento

Art. 341. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 342. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:

I - identificação do sujeito passivo;

II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do **caput** deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 343. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I - omissão de pagamento de:

a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b) Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;

c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;

II - descumprimento de obrigação acessória, nos termos do regulamento.

Art. 344. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Nos termos do regulamento, aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração.

Art. 345. O auto de infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar e após a regular intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida ou impugnação da exigência, será protocolizado e encaminhado ao Centro de Preparo e Controle Processual, unidade auxiliar, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

II - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

III - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

IV - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar;

V - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

VI - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

VII - outros atos definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia.

### Seção III Do Início da Fase Contenciosa

Art. 346. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no Centro de Preparo e Controle Processual, sendo vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 347. A impugnação mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Art. 348. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Centro de Preparo e Controle Processual, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

### Seção IV Do Julgamento

Art. 349. O julgamento do Processo Contencioso compete:

I - em Primeira Instância, a membro do Corpo de Julgadores de Primeira Instância, integrante da estrutura organizacional do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia - CTF;

II - em Segunda Instância, a uma das Câmaras Julgadoras do CTF, quanto aos recursos de decisões singulares, quando cabíveis;

III - ao Colégio Pleno do CTF, quanto ao recurso especial.

§ 1º O Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

§ 2º Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Conselheiro e o Julgador de Primeira Instância não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 350. O processo será julgado em instância única quando se referir:

I - a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de sua lavratura;

II - a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;

III - a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;

IV - a omissão de pagamento de ISS estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

V - a omissão de pagamento de ISS de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I deste artigo, será corrigido monetariamente a cada exercício pelo fator de atualização monetária estabelecido por ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 351. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância, à Câmara Julgadora ou ao Conselho Pleno a declaração de intempestividade quando o Centro de Preparo e Controle Processual do Conselho Tributário Fiscal não lavrar o termo próprio.

### Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 352. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 353. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 350 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cumpre ao autor do procedimento propor o recurso, de ofício, verificada a omissão do julgador.

Art. 354. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário a uma das Câmaras Julgadoras do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia, que mencionará:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

- I - o órgão julgador a que é dirigido;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV - pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

### Seção VI Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 355. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em sessão cameral, de acordo com as prescrições desta Lei Complementar e do Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia.

§ 1º Considerar-se-ão intimadas as partes da inclusão do processo em pauta com sua disponibilização no site oficial da administração pública municipal com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sessão de julgamento.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 4º As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem e serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico da Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

### Seção VII Da Definitividade das Decisões

Art. 356. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

- I - as decisões de Primeira Instância:
  - a) condenatórias, nos casos de instância única;
  - b) condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;
- II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

### Seção VIII Do cumprimento das Decisões

Art. 357. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

competente para promover a cobrança executiva.

Art. 358. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

### Seção IX Do Recurso Especial

Art. 359. Cabe recurso especial, interposto tanto pelo autuado como pela Fazenda Pública Municipal, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado proferido por qualquer das Câmaras do Conselho Tributário Fiscal.

§ 1º O recurso especial, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 3º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Tributário Fiscal.

§ 4º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a relator designado, que terá 10 (dez) dias para encaminhá-lo para decisão do Colégio Pleno.

§ 6º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 7º Não será admitido recurso especial em face de arguição cuja pretensão configure mero reexame de prova ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo.

§ 8º Não cabe recurso especial em face de Súmula aprovada e editada pelo Conselho Tributário Fiscal.

### Seção X Da Súmula de Observância Obrigatoria

Art. 360. O Conselho Tributário Fiscal de Goiânia, em sua composição plena, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar Súmula de Observância Obrigatoria pelo Corpo de Julgadores de Primeira Instância e pelas Câmaras Julgadoras de Segunda Instância, integrantes do CTF.

§ 1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal, ou entre estes e os demais órgãos da administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

sobre questão idêntica.

§ 2º A Súmula terá efeito vinculante para a administração tributária a partir da sua aprovação pelo titular do órgão municipal de administração tributária e publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Art. 361. A Súmula do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia, após sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico, só poderá ser editada ou revista mediante proposição de conselheiro e aprovação, por maioria absoluta, em sessão do Conselho Pleno.

§ 1º A Súmula poderá ser editada para dirimir conflitos de entendimento entre julgadores de Primeira Instância ou entre Câmaras Julgadoras e para condensar a jurisprudência dominante no âmbito do CTF.

§ 2º Os procedimentos de edição e de revisão de Súmula serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia.

## CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

### Seção I Do Procedimento de Formalização do Crédito Tributário Declarado pelo Sujeito Passivo

Art. 362. O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em notificação de lançamento ou auto de infração, será inscrito em dívida ativa do Município de Goiânia.

§ 1º A notificação de lançamento ou o auto de infração de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa dirigida ao titular da direção superior da Fiscalização Tributária, do órgão municipal de administração tributária, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º deste artigo, caberá recurso, dirigido ao Superintendente da Administração Tributária, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação da decisão.

### Seção II Do Procedimento de Consulta

Art. 363. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 364. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

Parágrafo único. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas na



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

forma estabelecida no regulamento.

Art. 365. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 366. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§ 1º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no **caput** deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de científica da consulente da manifestação.

§ 2º As entidades referidas no § 1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 367. A consulta será arquivada sem análise do objeto / pedido quando:

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 1º Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§ 2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.

Art. 368. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de esclarecimento que trata o **caput** deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 369. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a autoridade da direção superior da administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 1º O recurso de que trata o **caput** deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua ciência.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§ 3º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 4º Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consulente ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

### Seção III Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 370. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle tem natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 371. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

I - compensação;

II - cancelamento de débitos;

III - isenção;

IV - reconhecimento de imunidade;

V - remissão;

VI - restituição;

VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do **caput** deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§ 2º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município de Goiânia, na forma que dispuser o regulamento.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 3º Cabe à autoridade competente da direção superior da administração tributária decidir, com fundamento em parecer jurídico ou relatório fiscal, sobre cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 372. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidos em regulamento.

### Seção IV

#### Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 373. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 374. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

§ 1º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 375. O titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

Art. 376. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa, dirigida ao titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária, nos seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da intimação do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, no caso de a exclusão decorrer da existência de débito da ME ou EPP perante a Fazenda Pública Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou de irregularidade no Cadastro Mobiliário do Município;

II - 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, nos demais casos.

### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377. Os benefícios fiscais do Município são somente os previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos no **caput** deste artigo,



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

devem ser atendidas as formalidades e preenchidos os critérios definidos em regulamento e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Qualquer benefício fiscal que não esteja previsto nesta Lei Complementar é considerado nulo de pleno direito.

Art. 378. Fica o Município de Goiânia autorizado a criar sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais, conforme disposto em regulamento.

Art. 379. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 380. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 381. A partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar será adotada a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no resarcimento de créditos tributários e não tributários do Município.

§ 1º A taxa de juros SELIC será atualizada com o percentual inicial de 1% (um por cento), acumulada com o índice da variação da taxa referencial SELIC mês a mês até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Para todos os efeitos, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado pela taxa de juros SELIC, aplicando-se o índice obtido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Até 31 de dezembro do ano anterior à data de publicação desta Lei Complementar, o valor dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, será atualizado na forma prevista na Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009.

§ 4º Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar serão atualizados pela taxa de juros SELIC, a partir do primeiro mês subsequente, nos índices divulgados mensalmente, conforme o mês em que venceu o prazo legal para pagamento até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos municipais.

§ 5º Além da taxa de juros SELIC, será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, atualizado na forma prevista no § 1º deste artigo, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 6º A taxa de juros SELIC, na forma no § 1º deste artigo, será o índice utilizado para fins de atualização monetária dos valores dos créditos fiscais, tributários e não tributários, do Município.

§ 7º Os valores expressos em reais nesta Lei Complementar serão atualizados na forma prevista no **caput** deste artigo.

Art. 382. Até a edição da Planta de Valores Imobiliários do Município, nos



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

termos do art. 167 desta Lei Complementar, a parcela do valor venal correspondente ao terreno será apurada pela Lei nº 9.704, de 4 de dezembro de 2015, atualizada monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 383. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 384. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 385. Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975;

II - a Lei nº 6.031, de 2 de agosto de 1983;

III - a Lei nº 7.527, de 22 de dezembro de 1995;

IV - a Lei nº 8.079, de 27 de dezembro de 2001;

V - a Lei nº 8.402, de 4 de janeiro de 2006;

VI - da Lei nº 9.704, de 4 de dezembro de 2015:

a) os incisos IV, V e VI do art. 2º;

b) os arts. 3º, 5º e 5º-A;

c) os Anexos IV, V e VI; e

d) a parte do Complemento do Anexo I relativa aos valores das Áreas de Preservação Permanente - APP;

VII - o §1º do art. 15 da Lei nº 9.748, de 2 de fevereiro de 2016;

VIII - os arts. 17-A ao art. 17- I da Lei nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016;

IX - a Lei nº 9.859, de 28 de junho de 2016;

X - a Lei nº 9.986, de 27 de dezembro de 2016;

XI - a Lei nº 10.218, de 19 de julho de 2018;

XII - a Lei nº 10.289, de 11 de dezembro de 2018;

XIII - a Lei Complementar nº 017, de 5 de agosto de 1993;

XIV - a Lei Complementar nº 049, de 13 de junho de 1996;

XV - a Lei Complementar nº 061, de 30 de dezembro de 1997;

XVI - a Lei Complementar nº 119, de 27 de fevereiro de 2002;

XVII - a Lei Complementar nº 170, de 4 de maio de 2007;

XVIII - a Lei Complementar nº 187, de 30 de março de 2009;

XIX - os arts. 10, 11 e 13 da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009;

XX - a Lei Complementar nº 226, de 18 de abril de 2012;

XXI - a Lei Complementar nº 235, de 28 de dezembro de 2012;

XXII - a Lei Complementar nº 243, de 19 de fevereiro de 2013;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

XXIII - os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 282, de 18 de dezembro de 2015;

XXIV - a Lei Complementar nº 288, de 27 de janeiro de 2016;

XXV - da Lei Complementar nº 326, de 3 de janeiro de 2020:

a) os arts. 20, 21 e 22; e

b) o inciso II do art. 28; e

XXVI - a Lei Complementar nº 337, de 9 de março de 2021.

Art. 386. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**ANEXO I**

**LISTA DE SERVIÇOS**

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.)

ITEM	SERVIÇOS
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

	compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootechnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

	administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia ( <b>franchising</b> ).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

### ANEXO II

#### TABELA PARA CÁLCULO DO ISS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (R\$)
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	R\$ 2.119,72
2	Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes	R\$ 1.461,54

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

	Aduaneiros.	
3	Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	R\$ 1.026,59
4	Alfaiares, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	R\$ 821,26
5	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	R\$ 675,13
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	R\$ 529,00
7	Taxistas Proprietários.	R\$ 821,26
8	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
8.1	a) Profissionais de nível superior;	R\$ 1.200,71
8.2	b) Profissionais de nível médio;	R\$ 821,26
8.3	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	R\$ 675,13

**ANEXO III**

**RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS  
DOS SERVIÇOS TOMADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS  
NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

ITEM	SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
1.	Administradoras de Shopping Centers;
2.	Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;
3.	Clubes de Futebol Profissional;
4.	Concessionárias autorizadas de veículos automotores;
5.	Concessionárias de Serviços Públicos, exceto empresas de aviação;
6.	Condomínios Residenciais e Comerciais;
7.	Construtoras;
8.	Cooperativas;
9.	Empresas de Incorporação Imobiliária;
10.	Empresas de Radiodifusão e Televisão;
11.	Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
12.	Empresas distribuidoras de combustíveis;
13.	Federações e Confederações;
14.	Fundos de Previdência e Assistência Social;
15.	Hipermercados e supermercados de grande porte;
16.	Hospitais;
17.	Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas.
18.	Instituições de Ensino Superior;
19.	Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
20.	Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;
21.	Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;
22.	Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais,



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
23.	Seguradoras;
24.	Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Transporte – SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Goiás – SEBRAE.
25.	Plataformas digitais, tais como aplicativos, que realizam intermediação entre tomador e prestador de qualquer tipo de serviço através da internet.

### ANEXO IV

#### TABELAS DE AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES:

QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA, ESQUADRIAS, PISO, FORRO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO SANITÁRIA, REVESTIMENTO INTERNO, ACABAMENTO INTERNO, REVESTIMENTO EXTERNO, ACABAMENTO EXTERNO, COBERTURA E BENFEITORIAS

01 - ESTRUTURA	PONTOS
Alvenaria	3
Concreto	5
Mista	5
Madeira Tratada	3
Metálica	5
Adobe / Taipa / Rudimentar	1
02 - ESQUADRIAS	PONTOS
Ferro	2
Alumínio	4
Madeira	3
Rústica	1
Especial	5
Sem	0
03 - PISO	PONTOS
Cerâmica	4
Cimento	3
Taco	2
Tijolo	1
Terra	0
Especial / Porcelanato	5

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

04 - FORRO		PONTOS
Laje		4
Madeira		3
Gesso Simples / Pvc		2
Especial		5
Sem		0
05 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA		PONTOS
Embutida		5
Semi Embutida		3
Externa		1
Sem		0
06 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA		PONTOS
Interna		3
Completa		4
Mais de uma		5
Externa		2
Sem		0
07 - REVESTIMENTO INTERNO		PONTOS
Reboco		2
Massa		3
Material Ceramico		4
Especial		5
Sem		0
08 - ACABAMENTO INTERNO		PONTOS
Pintura Lavável		3
Pintura Simples		2
Caiação		1
Especial		5
Sem		0
09 - REVESTIMENTO EXTERNO		PONTOS
Reboco		1
Massa		2
Material Cerâmico		2
Especial		4
Sem		0
10 - ACABAMENTO EXTERNO		PONTOS
Pintura Lavável		2
Pintura Simples		1
Caiação		1
Especial		5
Sem		0
11 - COBERTURA		PONTOS
Telha de Barro		4
Fibrocimento		3
Alumínio		4
Zinco		4

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Laje	4
Palha	1
Especial	5
Sem	0
<b>12 - BENFEITORIAS</b>	<b>PONTOS</b>
Piscina	1
Sauna	1
Home Cinema (área comum)	1
Churrasqueira coletiva	1
Churrasqueira privativa	2
Quadra de poliesportiva	1
Quadra de tênis	2
<b>Playground / brinquedoteca</b>	<b>1</b>
Elevador	1
Energia solar	1
Academia de ginástica	1
Salão de festas	1
<b>Espaço gourmet</b>	<b>2</b>
Gerador	1
Heliponto	3
Escaninhos	1
Mais de dois box de garagem	1
Laje técnica	1
<b>Sala Reunião / Coworking</b>	<b>1</b>
Isolamento acústico	1
Rede Frigorífica	1
Mais de uma suíte	1
Lavabo	1

**ANEXO V**

**CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO OBTIDO PELO  
SOMATÓRIO DE PONTOS DO ANEXO IV**

PADRÃO	CONDOMÍNIOS VERTICais		CONDOMÍNIOS HORIZONTALs		DEMAIS CONSTRUÇÕES	
E	1	40	1	36	1	30
D	41	45	37	41	31	38
C	46	51	42	45	39	42
B	52	59	46	50	43	46
A	Acima de 59		Acima de 50		Acima de 46	

**ANEXO VI**

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**TABELA DE FATORES CORRECIONAIS DAS EDIFICAÇÕES  
PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO**

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORRECÃO
Boa	1,00
Regular	0,85
Ruim	0,60

**ANEXO VII**

**TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO  
DE ÁREA CONSTRUÍDA E TIPO DE IMÓVEL**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	REFERÊNCIA CUB/m <sup>2</sup>	VALOR REF. JULHO/ 2021
Casa	Projetos – padrão residencial normal R-1	R\$ 1.906,90
Sobrado	Projetos – padrão residencial normal R-1 - acrescido de 25%	R\$ 2.383,63
Apartamento	Projetos – padrão residencial normal R-8	R\$ 1.583,70
Barracão	Projetos – padrão residencial baixo PIS	R\$ 1.118,59
Loja	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R\$ 1.580,12
Sala/Escritório	Projetos – padrão comercial normal CSL-8	R\$ 1.580,12
Galpão Comum	Projetos – padrão galpão industrial GI - diminuído de 20%	R\$ 719,70
Galpão Industrial	Projetos – padrão galpão industrial GI	R\$ 899,62
Telheiro	Projetos – padrão galpão industrial GI - diminuído de 60%	R\$ 359,85
Especial	Projetos – padrão comercial normal CSL-8 acrescido de 100%	R\$ 3.160,24

**ANEXO VIII**

**TABELA DE FATORES DE PADRÃO**

PADRÃO	CONDOMÍNIOS VERTICais	CONDOMÍNIOS HORIZONTALs	DEMAIS CONSTRUÇÕES
E	0,70	0,70	0,40
D	0,90	0,90	0,60
C	1,20	1,30	0,80
B	1,60	1,70	1,10
A	2,00	2,10	1,40

**ANEXO IX**

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### DAS TAXAS

**Tabela I**  
Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
de 0 a 60 m <sup>2</sup>	R\$ 124,65
de 61 a 100 m <sup>2</sup>	R\$ 249,26
de 101 a 150 m <sup>2</sup>	R\$ 415,46
de 151 a 300 m <sup>2</sup>	R\$ 664,72
de 301 a 500 m <sup>2</sup>	R\$ 1.246,32
Pelos primeiros 501 m <sup>2</sup> : R\$ 1.661,77	
Por área de 100 m <sup>2</sup> , ou fração excedente: R\$ 83,11	
Acima de 10.000 m <sup>2</sup>	R\$ 9.555,09

**Tabela II**  
Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
1	Por dia	15%
2	Por mês	30%
3	Por ano	45%

**Tabela III**  
Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALORES EM R\$
1	Por dia	R\$ 15,87
2	Por mês	R\$ 69,06
3	Por ano	R\$ 337,30

**Tabela IV**  
Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

ATIVIDADE	PERÍODO	VALORES EM R\$
Ambulante	- Por dia e por m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 3,30
	- Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 34,48
	- Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 172,57
Lavadores de veículos	- Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 4,68
Feiras Livres	- Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 34,48
	- Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 124,98
Lanches, Restaurantes e Similares	a) por mês, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 9,48
	b) por ano, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 103,97
	c) por mês, m <sup>2</sup> - horário diferenciado	R\$ 5,20



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

	d) por mês, e por mesa e cadeiras	R\$ 5,20
<b>"c" e "d", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).</b>		
Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas ( <b>food-truck</b> e similares)	a) por mês, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 8,91
	b) por ano, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 31,19
<b>Mercados</b>		
Mercados	Central e Centro Comercial Popular:	
	a) por mês, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 14,75
	b) por ano, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 176,98
	Setor Pedro Ludovico, Vila Nova, Campinas, Setor Centro-Oeste, Bairro Popular	
	a) por mês, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 12,48
	b) por ano, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 149,72
Bancas de Revistas e similares	a) por mês, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 8,70
	b) por ano, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 96,13
	c) por mês, m <sup>2</sup> - horário diferenciado	R\$ 5,04
<b>"c", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).</b>		
Mercado aberto	Por mês	R\$ 14,75
	Por ano	R\$ 176,98
Pit Dogs	a) por mês, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 8,70
	b) por ano, m <sup>2</sup> ou fração	R\$ 96,13
Ocupação temporária para outras atividades	a) até 30 dias - por m <sup>2</sup> da área ocupada	R\$ 0,56
	b) de 31 a 60 dias – por m <sup>2</sup> da área ocupada	R\$ 0,83
	c) de 61 a 90 dias – por m <sup>2</sup> da área ocupada	R\$ 1,11

**Tabela V**  
Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

<b>CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES</b>		
<b>NÚMERO DE ORDEM</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>VALORES (R\$)</b>
1	Até 30 dias	R\$ 286,66
2	De 31 a 60 dias	R\$ 419,17
3	De 61 até 90 dias	R\$ 573,37

**Tabela VI**  
Taxa de Licença para Execução de Obra

<b>Nº</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	Alvará de Aceite		1. Pagamento no final do processo. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

		R\$ 2,32 por m <sup>2</sup>	(opcional).
			<p>2. Para as construções verticais (acima de dois pavimentos) será acrescido o valor equivalente a 5.000% (cinco mil por cento) sobre as taxas do Alvará de Aceite.</p>
			<p>3. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.</p>
02	Alvará de Acréscimo	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	R\$ 2,32 por m <sup>2</sup>	<p>1. Pagamento no final do processo.</p> <p>2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.</p>
04	Alvará de Regularização	R\$ 56,82 por m <sup>2</sup>	<p>1. Pagamento no final do processo.</p> <p>2. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional).</p> <p>3. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.</p>
05	Aprovação de projeto e licença	2,32 por m <sup>2</sup>	<p>1. Pagamento no final do processo.</p> <p>2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 1,41 por m<sup>2</sup>, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.</p>
06	Autorização para canteiro de obras	R\$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para equipamentos ou instalações diferenciadas e elementos urbanos	R\$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R\$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

09	Autorização para instalação de stand de vendas	2,00 por m <sup>2</sup>	1. Pagamento no final do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 1,11 por m <sup>2</sup> , na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
10	Autorização de Microrreforma	1,15 por m <sup>2</sup>	1. Pagamento na entrada do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, também na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
11	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	R\$ 93,59	Pagamento na entrada do processo.
12	Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R\$ 311,98	1. Pagamento na entrada do processo.
			2. Contrapartida financeira a ser paga nos termos da norma específica.
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R\$ 2,32 por m <sup>2</sup>	1. Pagamento no final do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 1,11 por m <sup>2</sup> , na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
			3. Taxa calculada sobre a área de intervenção e\ou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	R\$ 1,11 por m <sup>2</sup>	1. Pagamento na entrada do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços.
			3. Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	Certidão de Conclusão de Obra		1. Pagamento no final do processo.
	Até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 1,86 por m <sup>2</sup>	2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de
	Acima de 100 m <sup>2</sup>	R\$ 2,23 por m <sup>2</sup>	



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

			Expediente.
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra		1. Pagamento no final do processo.
	Até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 1,86 por m <sup>2</sup>	
	Acima de 100 m <sup>2</sup>	R\$ 2,23 por m <sup>2</sup>	2. Além deste valor, deverá ser pago R\$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
19	Certidão de demolição	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R\$ 311,98	Pagamento na entrada do processo.

**Tabela VII**  
**Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo**

Nº	ASSUNTO	VALOR EM R\$	OBSERVAÇÕES
01	Loteamento do solo:		
	Até 100.000 m <sup>2</sup>	R\$ 3.461,87	1. Pagamento na entrada do processo.
	De 100.001 m <sup>2</sup> à 300.000 m <sup>2</sup>	R\$ 3.461,87 + R\$ 0,14 por m <sup>2</sup> excedente	2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro <sup>2</sup> acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m <sup>2</sup>	R\$ 38.997,55	



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

02	Desmembramento	R\$ 1,69 por m <sup>2</sup>	1. Pagamento no final do processo.  2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das menores áreas desmembradas.
03	Remanejamento	R\$ 1,69 por m <sup>2</sup>	1. Pagamento no final do processo.
04	Remembramento	R\$ 1,69 por m <sup>2</sup>	1. Pagamento no final do processo.
Regularização de loteamento			1. Pagamento na entrada do processo.  2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro <sup>2</sup> acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
05	Até 100.000 m <sup>2</sup>	R\$ 3.461,87	
	De 100.001 m <sup>2</sup> a 300.000 m <sup>2</sup>	R\$ 3.461,87 + R\$ 0,14 por m <sup>2</sup> excedente	
	Acima de 300.000 m <sup>2</sup>	R\$ 38.997,55	
Reloteamento			1. Pagamento na entrada do processo.  2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R\$ 0,01 por metro quadrado acrescido, ou R\$ 21,17 por lote acrescido.
06	Até 100.000 m <sup>2</sup>	R\$ 3.461,87	
	De 100.001 m <sup>2</sup> a 300.000 m <sup>2</sup>	R\$ 3.461,87 + R\$ 0,14 por m <sup>2</sup> excedente	
	Acima de 300.000 m <sup>2</sup>	R\$ 38.997,55	

**Tabela VIII**  
**Taxa de Licença Ambiental**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	VALOR EM R\$
Pequeno	Pequeno	R\$ 518,66
	Médio	R\$ 818,98
	Alto	R\$ 1.195,17

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900


**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Médio	Pequeno	R\$ 1.194,39
	Médio	R\$ 1.616,54
	Alto	R\$ 1.901,74
Grande	Pequeno	R\$ 1.909,78
	Médio	R\$ 2.782,90
	Alto	R\$ 3.820,43
Excepcional	Até 5.000 m <sup>2</sup> de área	R\$ 6.552,72
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Macroprojetos	Acima de 5.000 m <sup>2</sup> de área	R\$ 13.105,46
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m <sup>2</sup> )	R\$ 390,19

**Tabela IX  
Taxa de Inspeção Sanitária**

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
<b>TAXA ANUAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA</b>		
	Grupo I	R\$ 2.451,36
	Grupo II	R\$ 2.247,08
	Grupo III	R\$ 2.042,80
1	Grupo IV	R\$ 1.838,52
	Grupo V	R\$ 1.634,24
	Grupo VI	R\$ 1.429,96
	Grupo VII	R\$ 1.225,68
	Grupo VIII	R\$ 1.021,40

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

2	Grupo IX	R\$ 817,12
	Grupo X	R\$ 612,84
	Grupo XI	R\$ 408,56
	Grupo XII	R\$ 102,13
	<b>TAXA DE INSPEÇÃO DE EVENTO TEMPORÁRIO (0 A 29 DIAS)</b>	
	Grupo I	R\$ 1.225,68
	Grupo II	R\$ 1.123,54
	Grupo III	R\$ 1.021,40
	Grupo IV	R\$ 919,26
	Grupo V	R\$ 817,12
	Grupo VI	R\$ 714,97
	Grupo VII	R\$ 612,84

Tabela X

Taxa de Licença para Exploração de Atividades Produtoras e/ou Emissoras de Som  
em Bares, Restaurantes, Boates e Similares, Shows, Veículos,  
Igrejas e Eventos em Geral, por Qualquer Processo.

NÚMERO DE ORDEM	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, por aparelho e por ano.	R\$ 782,23
2	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por mês.	R\$ 65,18

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

	- Idem, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação, por aparelho e por ano.	R\$ 782,23
3	Clubes, Danceterias, Espaços para Eventos, Casas de Shows e similares, por dia, por pessoas:	
	Pequeno Porte: até 500 pessoas	R\$ 200,91
	Médio Porte: 501 a 1.000 pessoas	R\$ 401,90
	Grande Porte: acima de 1.001 pessoas	R\$ 602,89
4	Eventos de Grande Porte, por dia:	
	Exige apresentação de projetos especiais, projeto acústico; destinação de resíduos sólidos e outros	R\$ 3.600,41
5	Som automotivo, por dia, por veículo	R\$ 6.552,72

**Tabela XI**  
**Taxa de Licença Ambiental Especial**  
**(Poluição Visual em Geral)**

NÚMERO DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEÍCULO DE PUBLICIDADE	VALOR EM R\$
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio – por ano	R\$ 3.662,43
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por ano	R\$ 117,19
3	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por trimestre	R\$ 29,30
4	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R\$ 183,12
5	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R\$ 45,78
6	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R\$ 285,67
7	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R\$ 71,42
8	Anúncios projetados em tela de cinema – por local e por ano	R\$ 622,61



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

9	Anúncios luminosos instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública – por metro quadrado e por local, por ano.	R\$ 16,48
10	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública por metro quadrado e por local, por ano.	R\$ 13,04
11	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros – por m <sup>2</sup> de vitrine e por mês.	R\$ 32,59
12	<b>Outdoor</b> , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 256,37
13	<b>Outdoor</b> , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por semestre	R\$ 128,19
14	<b>Outdoor</b> , tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por trimestre	R\$ 64,09
15	Painel Luminoso tipo <b>backlight</b> , balão e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 659,24
16	Anúncios em empêna cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 36.624,27
17	<b>Bikedoor</b> – por veículo de publicidade e por ano.	R\$ 183,12
18	Anúncios sob a forma de faixas	R\$ 12,69
19	Anúncios sob a forma de cartaz	R\$ 12,69
20	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) até 1 m <sup>2</sup>	R\$ 334,26
21	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) acima de 1 m <sup>2</sup>	R\$ 3.563,71
22	<b>Busdoor</b> – por veículo de publicidade (ônibus) – por trimestre	R\$ 44,55
23	<b>Busdoor</b> – por veículo de publicidade (ônibus) – por ano	R\$ 178,18

**Tabela XII**  
**Taxa de Licença para Funcionamento de Atividades**  
**Efetiva e/ou Potencialmente Poluidoras**

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
 Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
1	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral	R\$ 390,45
2	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral	R\$ 390,45
3	Exploração de atividades que produzam ou comercializam nos ramos de ranicultura, psicultura e Fauna em geral	R\$ 390,45
4	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	R\$ 390,45
5	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	R\$ 782,74
6	Exploração de atividades e serviços relacionadas a manutenção e conservação de veículos em geral	R\$ 782,74
7	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	R\$ 390,45
8	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos	R\$ 390,45
9	Escavações e Aterramento em geral	R\$ 782,74
10	Construções de Poços Artesianos	R\$ 390,45
11	Alteração de Cursos d'água	R\$ 782,74

**Tabela XIII**  
**Taxa de Autorização para o Exercício e Ocupação de Permissionários**  
**nos Parques/Bosques Municipais**

PERÍODO/TAMANHO	ATIVIDADES	VALOR EM R\$
Por mês e por m <sup>2</sup>	Quiosque/Lanchonete	R\$ 114,33

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Por mês	Ambulantes de médio porte	R\$ 401,90
Por ano	Ambulantes de pequeno porte	R\$ 146,41

**Tabela XIV**  
Taxa de Autorização para Eventos e Similares  
em Parques/Bosques Municipais

EVENTOS	PERÍODO	VALOR EM R\$
Exploração de atividades realizadas por pessoas jurídicas em parques/bosques municipais	Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas	R\$ 390,19
	Segunda a sexta-feira das 18h às 21h	R\$ 732,02
	Sábados, domingos e feriados	R\$ 954,18
Exploração de atividades realizadas por pessoas físicas em parques/bosques municipais	Segunda a sexta-feira por um período de 6 (seis) horas	R\$ 775,94
	Segunda a sexta-feira das 18h às 21h	R\$ 1.098,03
	Sábados, domingos e feriados	R\$ 1.647,04

**Tabela XV**  
Taxa de Autorização para Uso de Imagens  
em Parques/Bosques Municipais

USO	VALOR EM R\$
Imagens para peças publicitárias impressas	R\$ 2.009,71
Imagens para peças publicitárias em vídeo	R\$ 2.009,71

**Tabela XVI**  
Taxa de Vistoria Referente à Arborização Urbana

TIPO DE VISTORIA	TIPO	VALOR EM R\$
Vistoria para adequação do passeio público à arborização para liberação de Habite-se	Habitação Unifamiliar	R\$ 100,45
	Habitação Geminada	R\$ 100,45
	Habitação Seriada	R\$ 200,96
	Habitação Coletiva	R\$ 200,96
Vistoria para Avaliação de	Arborização Pública	R\$ 84,72



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Arborização Urbana	Arborização Privada sem análise	R\$ 84,72
	Arborização Privada com análise	R\$ 200,96
Vistoria para Autorização de Projeto de Reflorestamento	Vistoria	R\$ 200,96

**Tabela XVII**  
Taxa para o Cadastramento de Prestadores de Serviços na Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Pessoa Física	R\$ 201,44
Pessoa Jurídica	R\$ 1.005,52

**Tabela XVIII**  
Taxa de Expediente

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>		
1	Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	R\$ 161,56
2	Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações	R\$ 72,42
3	Cadastro Imobiliário	R\$ 55,71
4	Administração em geral	R\$ 55,71
5	Expedição do Alvará de Licença para Localização	R\$ 72,42
6	Expedição de 2º via de documentos	R\$ 44,57
7	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	R\$ 72,42
8	Permissões	R\$ 196,10
9	Desarquivamento de processos	R\$ 66,85


**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

10	Expedição de alvarás não especificados	R\$ 65,09
11	Atestados não constantes desta Tabela	R\$ 195,27
12	Certidões diversas	R\$ 65,09
13	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	R\$ 65,09
14	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	R\$ 162,71
15	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	R\$ 227,79
16	Fotocópia, por folha	R\$ 0,56
<b>SERVIÇOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM A LIMPEZA URBANA</b>		<b>VALOR POR M<sup>2</sup></b>
17	Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,34
18	Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 2,67
19	Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,22
20	Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	R\$ 4,23
21	Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	Gratuito
<b>ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE</b>		
22	Autorização pela poda, por unidade, de arborização pública e particular	R\$ 65,18
23	Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização pública e particular	R\$ 78,22
24	Vistoria Simples realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 199,22
25	Vistoria Técnica sem análise laboratorial realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 498,01
26	Vistoria Técnica com análise laboratorial realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 1.743,08


**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

27	Expedição de Laudo Técnico realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R\$ 65,18
28	Remoção e liberação de semoventes	R\$ 65,18
29	Manutenção de sementes, por dia e por animal	R\$ 6,24
30	Projeto de Recuperação de Áreas Degradas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m <sup>2</sup>	R\$ 388,30
31	Projeto de Recuperação de Áreas Degradas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m <sup>2</sup>	R\$ 388,30 + R\$ 1,11 por m <sup>2</sup>
32	Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)	R\$ 388,30
<b>ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM SAÚDE E ZOONOSES</b>		
33	Atestado de Salubridade	R\$ 2.451,36
34	Certificado de Vistoria de Aeronave de Transporte Médico e UTI Móvel	R\$ 459,62
35	Certificado de Vistoria de Caminhões Tipo Baú com Gerador de frio ou não e USA (Unidade de Suporte Avançado)	R\$ 383,02
36	Certificado de Vistoria de Veículos Utilitários e USB (Unidade de Suporte Básico)	R\$ 306,41
37	Certificado de Vistoria de Motocicletas	R\$ 204,28
38	Certidão de Inspeção Sanitária	R\$ 204,28
39	Certidão de Baixa junto à Secretaria de Saúde	R\$ 204,28
40	Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	R\$ 204,28
41	Matrícula de Cães e Renovação Anual Inicial por Animal	R\$ 72,12
	Preço da Placa ou Microchip	R\$ 1,24
	Renovação de Matrícula, por animal	R\$ 110,74
42	Outros atos não especificados nos itens anteriores	R\$ 204,28
43	Análise de Fluxo e Risco Sanitário em Projetos Arquitetônicos	
	Grupo I	R\$ 1.225,68
	Grupo II	R\$ 1.137,97

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

	Grupo III	R\$ 1.021,40
	Grupo IV	R\$ 919,27
	Grupo V	R\$ 817,12
	Grupo VI	R\$ 714,99
	Grupo VII	R\$ 612,84
	Grupo VIII	R\$ 510,71
	Grupo IX	R\$ 408,56
	Grupo X	R\$ 306,43
	Grupo XI	R\$ 204,28
	Grupo XII	R\$ 51,07
44	Liberação de animal de pequeno e médio porte (valor diário)	R\$ 65,22
45	Liberação de animal de grande porte (valor diário)	R\$ 97,82
<b>ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRÂNSITO E MOBILIDADE</b>		
46	Cadastro de Permissionário (táxi, mototáxi, escolar)	R\$ 250,70
47	Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi, mototáxi, escolar)	R\$ 63,51
48	Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	R\$ 63,51
49	Cadastro de Veículo Ciclomotor (verificar art. 24 CTB)	R\$ 189,42
50	Cadastro de Empresas Despachantes	R\$ 250,70
51	Cadastro de Empresas Batedores	R\$ 250,70
52	Cadastro de Empresas de Publicidade	R\$ 250,70
53	Transferência de Permissão (verificar lei própria)	R\$ 334,26
54	Relicenciamento (Renovação anual de Cadastro de Permissionário)	R\$ 64,62
55	Renovação anual de Cadastro de Condutor Auxiliar	R\$ 27,85
56	Renovação anual de Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	R\$ 35,65
57	Renovação anual de Cadastro de Veículo Ciclomotor	R\$ 97,48

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

58	Renovação anual de Cadastro de Empresas Despachantes	R\$ 158,22
59	Renovação anual de Cadastro de Batedores	R\$ 158,22
60	Renovação anual de Cadastro de Publicidade	R\$ 158,22
61	Remoção de veículos tipo automóveis – até 3,5 t	R\$ 333,92
62	Remoção de veículos tipo automóveis – acima de 3,5 t	R\$ 504,72
63	Remoção de veículos tipo motocicletas, ciclomotores e similares	R\$ 196,44
64	Remoção de veículos tipo ônibus, caminhões e similares	R\$ 772,72
65	Diária de veículos apreendidos – automóveis até 3,5 t	R\$ 55,90
66	Diária de veículos apreendidos – automóveis acima de 3,5 t	R\$ 163,49
67	Diária de veículos apreendidos – motocicleta, ciclomotores e similares	R\$ 42,61
68	Diária de veículos apreendidos – ônibus, caminhão e similares	R\$ 257,93
69	Diária de bens diversos apreendidos (cavaletes, materiais, cones, etc.)	R\$ 11,14
70	Remoção de veículos de tração animal	R\$ 22,28
71	Remoção de faixas ou placas	R\$ 92,48
72	Remoção de caçambas ou containers	R\$ 158,22
73	Autorização para colocar caçambas ou containers em vias/logradouros públicos	R\$ 22,28
74	Remoção de bens não especificados	R\$ 91,36
75	Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	R\$ 33,43
76	Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – taxa final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	R\$ 63,51
77	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	R\$ 33,43



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

78	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa Final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	R\$ 122,56
79	Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi	R\$ 13,37
80	Alteração de ponto de táxi, mototáxi	R\$ 158,22
81	Autorização para mudança de taxímetro	R\$ 33,43
82	Transferência de outros privilégios	R\$ 125,91
83	Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos, por 6 meses	R\$ 83,57
84	Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos	R\$ 189,42
85	Substituição de veículo	R\$ 44,57
86	Autorização para postular em nome de permissionário	R\$ 32,31
87	Autorização para permanecer fora de circulação	R\$ 33,43
88	Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)	R\$ 13,37
89	Autorização para tráfego de terra e entulhos	R\$ 44,57
90	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	R\$ 44,57
91	Baixa de condutor	R\$ 13,37
92	Exclusão de Permissionário	R\$ 13,37
93	Inclusão de Permissionário em Radiotáxi/Central	R\$ 122,56
94	Transferência de ponto de radiotáxi	R\$ 61,28
95	Cadastro de empresas diversas – SMT	R\$ 250,70
96	Cadastro de empresa de táxi, escolar, cursos	R\$ 250,70
97	Baixa de permissionários, autorizatário (táxi, escolar, mototáxi)	R\$ 44,57
98	Relicenciamento de empresas táxi, escolar	R\$ 63,51
99	Relicenciamento de empresas diversas	R\$ 63,51



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

100	Cadastro de central de mototáxi e motofrete	R\$ 250,70
101	Cadastro acidente de trânsito	R\$ 33,43
102	Alteração de vagas em estacionamento	R\$ 94,71
103	Autorização para interdição de vias para eventos e festeiros diversos (por dia) – não especificados nesta tabela	R\$ 44,57
104	Autorização para a realização de obras ou serviços diversos em vias públicas (por dia) - não especificados nesta tabela	R\$ 44,57
105	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração de até 4 horas.	R\$ 835,66
106	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração acima de 4 horas.	R\$ 1.392,77
107	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação total da via da via, com duração acima de 4 horas.	R\$ 1.671,32
108	Içamento e/ou patrulamento com equipamentos munck e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias locais e coletoras	R\$ 557,11
109	Içamento e/ou patrulamento com equipamentos munck e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias arteriais.	R\$ 1.392,77
110	Veículos de transporte de mudanças, geradores de energia elétrica (motorizados ou não) – com duração de até 1 (um) dias, em locais com estacionamento regulamentado.	R\$ 139,27

### ATOS E SERVIÇOS PÓSTUMOS

111	Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização judicial)	R\$ 443,08
112	Exumação após prazo de decomposição - cova	R\$ 224,42
113	Exumação após prazo de decomposição - ossário	R\$ 115,65
114	Títulos de concessão de cemitério (à vista)	R\$ 7.248,94


**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

115	Títulos de concessão de cemitério (funcionário público municipal)	R\$ 5.245,25
116	Construção de gaveta simples	R\$ 595,14
117	Reforma de jazigo	R\$ 114,87
118	Transferência de título	R\$ 33,98
119	Sepultamento Cemitério Parque	R\$ 273,03
120	Sepultamento Cemitério Santana (Carneira)	R\$ 273,03
121	Sepultamento Cemitério Santana (Galeria)	R\$ 327,44
122	Sepultamento Cemitério Vale da Paz	R\$ 163,38
123	Sepultamento Cemitério Jardim da Saudade	R\$ 163,38

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO URBANA			
Nº	ASSUNTO	VALOR (R\$) (PAGTO NA ENTRADA)	OBSERVAÇÕES
01	Alvará de Aceite	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 1)
02	Alvará de Demolição	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 3)
03	Alvará de Regularização	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 4)
04	Aprovação de projeto e licença	R\$ 1,41 por m <sup>2</sup>	1. Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 5)
	Autorização para instalação de <b>stand</b> de	R\$ 1,11 por m <sup>2</sup>	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI,

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

05	vendas		item 9)
06	Autorização para Microrreforma	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras na entrada do processo (Tabela VI, item 10)
07	Modificação de projeto com acréscimo	R\$ 1,11 por m <sup>2</sup>	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 14)
08	Modificação de projeto sem acréscimo	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras na entrada do processo (Tabela VI, item 15)
09	Certidão de Conclusão de Obra	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 16)
10	Certidão de Conclusão Parcial de Obra	R\$ 93,59	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo (Tabela VI, item 17)
11	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
12	Certidão de corredor viário	R\$ 311,98	
13	Certidão de limites e confrontações e demarcação	R\$ 93,59 + R\$ 3,85 por metro linear (demarcação)	
14	Certidão de limites e confrontações sem demarcação	R\$ 93,59	
15	Conjunto Residencial – diretrizes e autorização	R\$ 311,98	
16	Alienação de Áreas Públicas, remanescentes e/ou inservíveis	R\$ 311,98	

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

17	Análise de concessão de outorga onerosa	R\$ 311,98	No final do processo deverá pagar o preço público da outorga onerosa de acordo com o valor a ser calculado.	
18	Análise técnica de parâmetros urbanísticos	R\$ 311,98		
19	Consulta de possibilidade de parcelamento do solo	R\$ 311,98		
20	Emissão de Numeração Predial Oficial	R\$ 93,59		
21	Inclusão no cadastro imobiliário de loteamento	R\$ 93,59		
22	Informação de desapropriação	R\$ 93,59		
23	Informação de legalidade de loteamento	R\$ 93,59		
24	Informação de localização de área	R\$ 311,98		
25	Informação de Uso do Solo – aprovação de projeto			
	Com análise	R\$ 311,98	Para o Uso do Solo - Aprovação de Projeto que tiver via considerada como Corredor Viário será emitida a taxa de uso do solo somada com a de corredor viário em um único processo.	
	Sem análise	R\$ 93,59		
26	Informação de Uso Solo – Atividade Econômica			
	Com análise	R\$311,98		
	Sem análise	R\$ 93,59		
27	Legitimação de posse	R\$ 93,59		
28	Liberação de caução	R\$ 93,59	No final do processo pagar:	
			- Taxa de loteamento por m <sup>2</sup> de terreno:	
			Até 100.000 m <sup>2</sup> : Acima de 100.000 m <sup>2</sup> :	

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

			R\$ 1.734,83	R\$ 2.785,54
29	Permissão de uso de área pública	R\$ 93,59		
30	Projeto Diferenciado de Urbanização - Diretrizes	R\$ 311,98		
31	Planta Popular	Gratuito		
32	Reedição de certidão de desmembramento	R\$ 1.671,32		
33	Reedição de decreto de loteamento	R\$ 1.671,32		
34	Reedição de decreto de regularização fundiária	R\$ 1.671,32		
35	Reedição de decreto de remanejamento	R\$ 1.671,32		
36	Reedição de certidão de remembramento	R\$ 93,59		
37	Revalidação do Alvará de Autorização	R\$ 93,59		
38	Revalidação do Alvará de Construção	R\$ 93,59		
39	Solicitação para enquadramento de glebas em AEIS	R\$ 93,59	No final do processo pagar:  Taxa de loteamento por m <sup>2</sup> de terreno:  Até 100.000 m <sup>2</sup> : R\$ 3.342,65 Acima de 100.000 m <sup>2</sup> : R\$ 6.685,29	
40	Transferência do direito de construir – análise	R\$ 311,98		
41	Vistoria Técnica	R\$ 311,98		
42	2 <sup>a</sup> via de Alvará de Aceite	R\$ 311,98		
43	2 <sup>a</sup> via de Alvará de Acréscimo	R\$ 311,98		

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

44	2ª via de Alvará de Autorização	R\$ 311,98	
44	2ª via de Alvará de Construção	R\$ 311,98	
45	2ª via de Alvará de Demolição	R\$ 311,98	
46	2ª via de Alvará de Modificação de Projeto c/ acréscimo	R\$ 311,98	
47	2ª via de Alvará de Modificação de Projeto s/ acréscimo	R\$ 311,98	
48	2ª via de Alvará de Regularização	R\$ 311,98	
49	2ª via Certidão de Conclusão de Obra	R\$ 311,98	
50	2ª via Certidão de Conclusão Parcial de Obra	R\$ 311,98	
51	2ª via Certidão de Conclusão de Obra Popular	R\$ 93,59	
52	2ª via de Certidão de Demolição	R\$ 311,98	
53	2ª via de Certidão de Início de obra	R\$ 311,98	
54	Autenticação de cópia de projeto		
	Até 400 m <sup>2</sup>	R\$ 153,76	
	Acima de 400 m <sup>2</sup>	R\$ 298,61	
55	Apreensão e Remoção de bens apreendidos:		Além dos valores pré-fixados da Taxa de apreensão e remoção, o autuado estará sujeito ao pagamento das custas extras com o transporte e outras despesas imprevistas no procedimento fiscal de remoção, de acordo com o valor arbitrado pela
	a) Pit-dogs, bancas de revistas e demais bancas fixas	R\$ 980,51	
	b) Mesas e cadeiras (por unidade)	R\$ 18,94	
	c) Veículos (remoção)		

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

	1. Tipo automóveis (até 3,5t)	R\$ 333,92	fiscalização.
	2. Tipo automóveis (acima de 3,5t)	R\$ 504,72	
	3. Tipo caminhões, ônibus, microônibus	R\$ 772,72	
	4. Tipo motocicletas, ciclomotores e similares	R\$ 196,44	
	d) Caçambas ou containers	R\$ 158,22	
	e) Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores	20% do valor de mercado dos bens arbitrado no ato da apreensão, desde que com valor mínimo da taxa de R\$ 133,70.	
	Diária de depósito de bens apreendidos		
56	a) Pit-dogs, bancas de revistas e demais bancas fixas	R\$ 16,71	
	b) Mesas e cadeiras (por unidade)	R\$ 2,23	
	c) veículos		
	1. Tipo automóveis (até 3,5t)	R\$ 50,90	
	2. Tipo automóveis (acima de 3,5t)	R\$ 163,49	
	2. Tipo caminhões, ônibus, microônibus	R\$ 268,96	
	3. Tipo motocicletas, ciclomotores e similares	R\$ 42,61	
	d) Caçambas ou <b>containers</b>	R\$ 11,14	
	e) Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores	R\$ 11,14	
57	Nova vistoria (licenciamento de atividade)		R\$ 167,13
58	Desarquivamento de processo		R\$ 93,59
	Fotocópias:		
	a) Documentos (por página em A4)	R\$ 0,56	

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

59

b) Mapa / plantas de parcelamento (por unidade em A4)

R\$ 15,60

### ANEXO X DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

São os seguintes benefícios fiscais no Município de Goiânia:

1. para empresas estabelecidas nos Polos de Desenvolvimento Econômico deste Município, nos termos do Plano Diretor de Goiânia:

1.1. isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU, no prazo de 03 (três) anos, após o início da atividade da primeira empresa do interessado implantada no respectivo polo;

1.2. isenção total do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento, ficando condicionado ao prazo de 03 (três) anos para o início da atividade.

2. para as construções novas ou requalificadas de habitações coletivas, de uso residencial ou misto, nos termos do regulamento, localizadas nos Setores Central, Leste Vila Nova e Campinas:

2.1. isenção total do IPTU para as unidades, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de emissão da Certidão de Conclusão de Obra;

2.2. isenção total do ITBI sobre a transação referente à aquisição da primeira unidade imobiliária de habitação coletiva, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

3. para as atividades de estacionamento de veículos exercidas em novas construções de edifício-garagem e estacionamento subterrâneo no Município:

3.1. isenção de 70% (setenta por cento) do IPTU, no prazo de 05 (cinco) anos após o início da atividade;

3.2. isenção total do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento, ficando condicionado ao prazo de 05 (cinco) anos para o início da atividade.

4. para os estabelecimentos que se enquadram no Programa de Ordenação dos Engenhos Publicitários e necessitarem readequar seus engenhos publicitários:

4.1. isenção total do IPTU para o exercício fiscal seguinte, desde que a adequação seja efetivada nos 12 (doze) meses seguintes à adesão ao referido programa;

4.2. isenção total do IPTU para os 2 (dois) exercícios fiscais seguintes, caso a adequação ocorra cumulativamente com a recuperação e a pintura da fachada do estabelecimento, devidamente comprovadas.

4.3. quando existir mais de um estabelecimento no imóvel, o incentivo previsto nesta Lei Complementar, somente será concedido para a subscrição do Cadastro Imobiliário que efetivar a adequação do engenho.

4.4. não havendo a subdivisão da inscrição imobiliária em imóveis com mais de um estabelecimento, as isenções de que trata este item, somente serão concedidas, mediante a adequação dos engenhos publicitários de todos os estabelecimentos contidos no



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

imóvel.

5. isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU para os imóveis classificados como bens culturais, nos termos da lei.

6. isenção total do IPTU para os imóveis tombados, desde que mantidas as características originais.

7. isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, no curso de até 3 (três) exercícios fiscais, mediante requerimento devidamente instruído, para o imóvel que estiver com obra de construção em andamento, com projeto de arquitetura aprovado e Alvará de Construção.

8. isenção do IPTU incidente sobre a área do terreno ocupada pelas Áreas de Preservação Permanente - APP's, quando mantidas as características originais, nos termos do Plano Diretor de Goiânia.

9. isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU para as Áreas de Interesse Social - AEIS, nas fases de aprovação e implantação do respectivo projeto, atendidas as condições previstas em regulamento.

9.1 a isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU prevista acima aplica-se também, pelo período de 5 (cinco) anos, aos novos empreendimentos de loteamento que se originar de glebas com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>, contados a partir da data da criação das novas inscrições dos imóveis resultantes do parcelamento no cadastro imobiliário.

10. isenção de 50% (cinquenta por cento) das taxas municipais quando estas incidirem sobre Áreas de Interesse Social - AEIS e Projetos Habitacionais de Interesse Social nas fases de aprovação e implantação do respectivo projeto.

11. isenção total do ITBI na aquisição por pessoa física de imóvel edificado de uso residencial, desde que este seja o único imóvel do adquirente e cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

12. isenção de 30% (trinta por cento) do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à instalação e funcionamento de empresas nos Arranjos Produtivos Locais, nos termos do Plano Diretor de Goiânia, ficando condicionado ao prazo de 03 (três) anos para o início da atividade.

13. isenção total do IPTU incidente sobre imóveis de propriedade comprovada e exclusiva dos Clubes de Futebol Profissional, sediados no Município de Goiânia e que tenham relação com suas atividades essenciais.

14. isenção total do IPTU do imóvel de pessoa física enquadrado como edificado de uso residencial, desde que este seja o único do contribuinte e cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

15. para os serviços referentes à armazenagem e logística de **e-commerce**, na forma de gestão do processo de **fulfillment**, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

15.1. isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU, no prazo de 05 (cinco) anos, após o início desta atividade específica;

15.2. isenção de 50% (cinquenta por cento) do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento, ficando condicionado ao prazo de 03 (três) anos para o início da atividade.

16. isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para:

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

16.1. os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município;

16.2. os serviços autônomos prestados por: sapateiros remendões, engraxates ambulantes, bordadeiras, carregadores, carroceiros, costureiras, cozinheiras, doceiras, salgadeiras, guardas-noturnos, jardineiros, lavadeiras, lavadores de carros, manicuros e pedicuros, motoristas auxiliares, passadeiras, serventes de pedreiros, diarista, alfaiates, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, recepcionistas, pintor de parede, auxiliar de enfermagem, encanador, porteiros e zeladores.

17. isenção do IPTU para imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público cedidos à pessoa jurídica de direito privado para efetiva prestação de serviços públicos, não abrangendo o imóvel ou sua fração utilizada na exploração de atividades econômicas.

18. isenção do IPTU para os imóveis onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto em efetiva atividade.

18.1 não estão abrangidos por este benefício os respectivos estacionamentos, a casa para moradia de sacerdote, ainda que mantida financeiramente pela igreja, e qualquer outro imóvel locado pela entidade, ainda que ligado à atividade religiosa.

18.2 a isenção de que trata esta Lei Complementar fica limitada ao ano de encerramento da vigência do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente; obrigando-se o proprietário do imóvel a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual pertinente, sob pena de cobrar imposto do mesmo com juros, multa e atualização.

18.3 no caso do imóvel locado estar com débitos tributários para com o Município, ainda assim a isenção será concedida durante o período em que a instituição religiosa usar o imóvel, mantendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos em **aberto** anteriores.

18.4 a isenção será cancelada caso verifique-se a atividade realizada no imóvel foi alterada ou caso seja constatada entrega de documentos falsos e informações inverídicas para a obtenção do benefício.

19. isenção de 50% do IPTU/ITU para imóveis de propriedade comprovada e exclusiva de clubes recreativos e esportivos sediados no Município de Goiânia.

19.1 isenção de 100% do IPTU/ITU relativamente as áreas de reserva ambiental e de preservação permanente bem como áreas de nascentes e seus arredores, áreas alagadiças, áreas de espelho d' água natural ou artificial e ainda aquelas destinadas à prática desportiva e atividades benficiais;

19.2 para obter o benefício de isenção ou remissão de que trata esta Lei Complementar, o clube interessado deverá atender às seguintes condições:

19.2.1 disponibilizar 06 (seis) vezes ao ano seus espaços sociais, salão de festas, ginásios, salas ou equivalentes, ao Município de Goiânia para realização de eventos deste, mediante agendamento prévio de 60 (sessenta) dias a ser procedido pela Secretaria Municipal dos Esportes;

19.2.2 disponibilizar 30% (trinta por cento) do total das vagas de práticas esportivas, para formação de atletas, reservadas a alunos da rede pública de ensino municipal a serem selecionados e encaminhados pela Secretaria Municipal dos Esportes;



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

19.2.3 os clubes com área superior a 20.000m<sup>2</sup>, continua ou não, deverão manter permanentemente pelo menos 03 (três) modalidades esportivas coletivas e 03 (três) individuais, participando de campeonatos em suas diversas categorias, de infantil a adulto, organizados pelas respectivas entidades regionais de Administração do Desporto;

19.2.4 os clubes com área inferior a 20.000m<sup>2</sup>, contínua ou não, deverão manter permanentemente pelo menos 01 (uma) modalidade esportiva coletiva e 01 (uma) individual, participando de campeonatos em suas diversas categorias de infantil a adulto, organizados pelas respectivas entidades regionais de Administração do Desporto, ou exercer comprovadamente atividades benéficas;

19.2.5 manter integralmente preservados seus mananciais hídricos e reservas florestais;

19.2.6 quitar todo o débito relativo ao IPTU/ITU em atraso, no prazo de 24 meses;

19.3 o benefício só será concedido ao clube que possuir no mínimo 200 sócios titulares ativos, independentemente de sua área e, também, se o interessado pagar o IPTU/ITU relativo à parte devida;

19.4 para obtenção do benefício de que trata este item, é obrigatória a menção da Prefeitura Municipal de Goiânia nas atividades desportivas dos Clubes, tais como eventos, competições, campeonatos e outros meios promocionais, visando divulgar o incentivo e a participação do Município.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO N° 4.053, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, JONATHAN CLIMACO DE OLIVEIRA SILVEIRA, matrícula nº 1248944-04, CPF nº 021.401.721-40, do cargo, em comissão, de Gerente de Projetos Especiais, símbolo CDI-1, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, a partir de 23 de setembro de 2021.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

### **DECRETO Nº 4.054, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, RESOLVE nomear MARA LOULI MESQUITA, CPF nº 875.306.271-04, para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Projetos Especiais, símbolo CDI-1, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016, no prazo legal.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

### **DECRETO N° 4.055, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar JOSEILTON VICENTE FERREIRA, matrícula nº 1443569-01, CPF nº 777.005.971-20, do cargo, em comissão, de Gerente de Apoio Administrativo, símbolo CDI-1, da Diretoria Administrativa, da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a partir da data da publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO N° 4.056, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar REGINA PEREIRA VARGAS SILVA, matrícula nº 1452762, CPF nº 000.155.281-38, do cargo, em comissão, de Assessora Técnica I, símbolo AT-1, com lotação na Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, nomeá-la para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Apoio Administrativo, símbolo CDI-1, da Diretoria Administrativa, daquela Secretaria, tudo a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016, no prazo legal.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO N° 4.057, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, RESOLVE nomear NUBIA CRISTIAN LEITE PEREIRA, matrícula nº 1182692, CPF nº 008.976.821-30, para exercer o cargo, em comissão, de Assessora Técnica I, símbolo AT-1, com lotação na Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016, no prazo legal.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

### **DECRETO N° 4.058, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 115, inciso XXIV, da Lei Orgânica de Goiânia, bem como considerando o Processo Administrativo nº 8.753.671-8/2021, e em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, nos autos nº 5186914-49.2016.8.09.0051, da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, RESOLVE nomear a candidata especificada no Anexo a este Decreto, convocada pelo Edital nº 073/2021, do Concurso Público regido pelo Edital de nº 002/2012, para exercer o cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro - Intervencionista, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - GO CEP 74.884-900

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****ANEXO**

Cargo: Especialista em Saúde - Enfermeiro - Intervencionista - Grau III-Referência “A”

CLASS	CANDIDATO (A)	CPF
13	ALINY BARROS LUIZ ALVES	015.798.761-29



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO N° 4.059, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Regulamenta a Lei nº 10.598, de 11 de fevereiro de 2021, que institui o Programa Renda Família no Município de Goiânia para execução do Plano Renda Família + MULHER no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos II, IV e VIII do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e tendo em vista as disposições da Lei nº 10.598, de 11 de fevereiro de 2021,

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Este Decreto aprova o regulamento da Lei nº 10.598, de 11 de fevereiro de 2021 para execução do Plano Renda Família + MULHER no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por mulheres em situação de vulnerabilidade em decorrência da pandemia da COVID-19:

- I - mulheres que perderam emprego e renda;
- II - trabalhadoras informais;
- III - autônomas e Microempreendedoras Individuais;
- IV - mulheres recém-saídas do abrigamento;
- V - mulheres com medidas protetivas em situação de abrigamento; e
- VI - mães solo, assim definidas as mulheres que são únicas responsáveis pela criação de seus filhos, sem a presença do genitor.

Art. 2º O Plano Renda Família + MULHER advém da alteração dos critérios previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.598, de 2021, para alcançar a situação de vulnerabilidade de mulheres em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 3º Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.598, de 2021, fica a administração pública municipal autorizada a conceder auxílio financeiro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por 6 (seis) meses consecutivos, após o deferimento do pedido, às famílias chefiadas por mulheres em situação de vulnerabilidade, nos termos do inciso IV do art. 1º deste Decreto em decorrência da pandemia da COVID-19 e que residam no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Para a concessão do auxílio deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - possuir cadastro único (CAD Único);
- II - estar na faixa de renda familiar per capita que se enquadre no rol de extrema pobreza, pobreza e baixa renda;

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

III – ser a pessoa responsável pela unidade familiar; e

IV – ser maior de 18 (dezoito) anos ou de 16 (dezesseis) anos para mães solo.

Art. 4º O pedido do auxílio financeiro deverá ser realizado no **site** oficial do Município de Goiânia, até 31 de março de 2022, por meio do preenchimento de formulário, aceite de declaração e, sendo o caso, juntada de documentos.

§ 1º Ao solicitar o auxílio financeiro, a requerente declarará a condição econômica da família, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º As condições para obtenção do auxílio de que trata este Decreto serão verificadas pela administração pública municipal.

§ 3º A administração pública municipal poderá solicitar documentação complementar que demonstre a condição alegada pela requerente e demais membros do grupo familiar, que deverá ser anexada por meio do sítio eletrônico do Município de Goiânia.

§ 4º O pedido será indeferido caso, por meio de dados ou ferramentas tecnológicas, a administração pública municipal verifique que a requerente e os demais membros da família não atendem aos requisitos da Lei nº 10.598, de 2021, e deste Decreto.

§ 5º A interessada deverá acompanhar o andamento do processo por meio do **site** do Município de Goiânia.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres da Prefeitura de Goiânia realizará entrevista socioeconômica com a requerente que conterá, no mínimo:

I - autodeclaração da interessada com documentos pessoais de todas as pessoas que residem no imóvel;

II - comprovante de matrícula das crianças e adolescentes em idade escolar que residem no endereço; e

III - cartão de vacinação atualizado de todos da residência.

§ 1º A solicitante que prestar declarações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiária do programa será obrigada a ressarcir os valores recebidos de forma indevida, sem prejuízos da aplicação da lei penal.

§ 2º Quando necessário, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social poderá averiguar, seja por documentação, banco de dados ou vistoria **in loco**, a veracidade das informações alegadas pela interessada para obtenção do auxílio.

Art. 6º Quando atendidos os critérios previstos na Lei nº 10.598, de 2021 e neste Decreto, o auxílio financeiro será concedido pelo período máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º O deferimento do pedido não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumpriu os requisitos para concessão do benefício ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido não caberá recurso administrativo.

Art. 7º O depósito do auxílio financeiro será efetuado por meio de cartão que será entregue à mulher beneficiária indicada no momento do pedido.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 1º Preferencialmente, o cartão será entregue no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS mais próximo ao endereço indicado na abertura do processo.

§ 2º O cartão será fornecido pela empresa contratada pelo Poder Executivo municipal que ofereça o melhor custo benefício para a Administração pública municipal e atenda aos demais requisitos especificados no Termo de Referência, bem como aos princípios que norteiam as contratações no âmbito da administração pública.

§ 3º O valor será creditado após deferimento do pedido, por um período de 6 (seis) meses, a cada 30 (trinta) dias e deverá ser gasto com despesas **in natura** em estabelecimentos localizados no Município de Goiânia.

§ 4º Após 90 (noventa) dias do depósito da última parcela do auxílio, o valor não utilizado pelo beneficiário deverá ser restituído para a conta do Tesouro Municipal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Política para as Mulheres - SMPM será responsável pela gestão, operacionalização e supervisão do Plano Renda Família + MULHER.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 1.597, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO DECRETO N° 4.059/2021

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência a presente minuta de decreto, que regulamenta a Lei nº 10.598, de 11 de fevereiro de 2021, que “Institui o Programa Renda Família no Município de Goiânia”, para prestar assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade econômica social e/ou violência doméstica em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID-19.

2. A medida se respalda na Lei nº 10.598, de 2021, que permite ao Chefe do Poder Executivo, mediante regulamento, prorrogar a concessão do auxílio, conforme viabilidade financeira, além de alterar os critérios previstos em lei, a teor do disposto no parágrafo único do art. 1º e § 6º do art. 2º da aludida norma.

3. Assim, a prorrogação proposta pelo prazo de 6 (seis) meses para concessão do auxílio financeiro visa atender às mulheres, que por conta da pandemia ocasionada pela COVID-19 teve sua situação agravada, reforçando as desigualdades estruturais existentes, entre as quais a de gênero.

4. É sabido das mudanças operadas no seio familiar, nas quais as mulheres assumiram vários papéis em seu domicílio, dentre eles a de chefe de família, com o companheiro ou cônjuge presente ou ausente.

5. Importa dizer que as situações de pobreza e extrema pobreza se aprofundaram em decorrência da pandemia, entre os arranjos familiares como os formados por mulheres, sem cônjuges e com filhos menores de 14 anos, de modo que a vulnerabilidade feminina se demonstrou como um fator de agravamento.

6. Neste contexto, é relevante a adoção da presente medida para mitigar os efeitos da pandemia e viabilizar a manutenção da renda das famílias da população mais vulnerável e chefiada por mulheres.

7. Ademais, cumpre dizer que há disponibilidade financeira atestada pela Secretaria Municipal de Finanças na importância de R\$ 20.130.895,00 (vinte milhões, cento e trinta mil, oitocentos e noventa e cinco reais) para atender o Plano Renda Família + MULHER decorrente do Programa Renda Família do Município de Goiânia, visto que o número de inscrições para o referido programa foi inferior ao estimado até a data de 29 de setembro de 2021.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

8. Portanto, extrai-se que a presente regulamentação é de máxima importância para a sociedade na medida em que promove a redução das desigualdades sociais estruturais acentuadas pela pandemia da COVID-19.

Respeitosamente,

ELENIRA TATIANA LEMOS VIEIRA  
Secretária Municipal de Política para as Mulheres

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO N° 4.060, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Altera o Decreto nº 1.233, de 9 de fevereiro de 2021, que designou membros para compor a Unidade de Coordenação da Execução de Implantação do Corredor Goiás (Corredor Norte-Sul) nos moldes do sistema “*Bus Rapid Transit*” – BRT (UCPCG-BRT).

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos II, IV e VIII, do art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; Decreto nº 285, de 29 de janeiro de 2014, com alterações posteriores, e o contido no Processo nº 8.809.963-0/2021,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O Decreto nº 1.233, de 9 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

III - .....

a) profissional graduado em engenharia civil e regularmente inscrito no CREA:

1. Leandro Wasfi Helou – mat. 841978 – CPF nº 002.493.511-53;

.....”(NR)

Art. 2º Fica condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento, no prazo legal, do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264 de 27 de janeiro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO N° 4.061, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo nº 7.893.511-1/2019 e no Parecer de Verificação Interna nº 0523/2021, da Controladoria Especial Previdenciária,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 2470, de 4 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a servidora Jaislaine de Araújo Jacinto Cardoso, matrícula nº 40487-01, CPF nº 301.731.321-20, aposentada no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “R”, por ter implementado os requisitos para a aposentadoria integral.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria que se referem este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento: R\$ 5.065,37 (cinco mil, sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos); Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (6): R\$ 3.039,22 (três mil, trinta e nove reais e vinte e dois centavos); Adicional de Titularidade de 30% (trinta por cento): R\$ 1.519,61 (mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) e Estabilidade Econômica: R\$ 2.932,76 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO N° 4.062, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão transitada em julgado, prolatada na Ação Ordinária nº 115743.35.2007.8.09.0051, do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 85908511/2021,

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam atualizadas as progressões horizontais na carreira do cargo de Profissional de Educação, nos termos da Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, à servidora discriminada no Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****ANEXO**

Item	Nome	Matrícula	A partir de	Referência/ Padrão	Cargo
1	JOVIANA LAURA LOPES	42587-01	01/02/1996	14	Profissional de Educação III
2			01/02/1997	15	
3			01/02/1998	16	
4			01/02/1999	17	
5			01/02/2000	18	
6			05/08/2000	G	Profissional de Educação II
7			05/08/2001	H	
8			01/10/2002	I	
9			01/09/2006	J	
10			01/09/2008	K	
11			01/09/2010	L	
12			01/09/2012	M	
13			01/09/2014	N	

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO N° 4.063, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 87064964/2021,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam atualizadas as progressões horizontais na carreira do cargo de Profissional de Educação, nos moldes da Lei nº 7.997 de 20 de junho de 2000, à servidora discriminada no Anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica excluída a servidora Christiane de Fátima Lobo Borges, dos Anexos aos Decretos: nº 1.058, de 1º de abril de 2019, nº 1.662, de 3 de julho de 2019 e nº 2.146, de 14 de dezembro de 2020, que concederam progressão horizontal aos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, sendo que em todos os Decretos citados a servidora encontra-se posicionada na ordem de nº 881 de seus respectivos anexos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### ANEXO

Item	Processo	Matrícula	Nome	Referência	A partir de:
1	87064964/21	287717-01	CHRISTIANE DE FATIMA LOBO BORGES	L	01/09/2016
2				M	01/09/2018
3				N	01/09/2020

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 306, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Abre créditos adicionais de natureza suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Finanças, no valor de R\$ 103.000,00.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 41 a 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 12, da Lei nº 10.109, de 20 de dezembro de 2017 (Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021); e art. 4º, da Lei nº 10.585, de 5 de janeiro de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA),

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento Anual do Município de Goiânia (Lei nº 10.585, de 5 de janeiro de 2021), em favor da Secretaria Municipal de Finanças, 2 (dois) créditos adicionais de natureza suplementar, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), destinados a atender a programação prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura dos créditos suplementares autorizados por este Decreto decorre da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Finanças

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**ANEXO I**

ORGÃO: 1600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

UNIDADE: 1601 - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
1601	04.122.0028.2012.33901400.100 501	R\$ 5.000,00
1601	04.122.0123.2057.44904000.100 501	R\$ 98.000,00
TOTAL		R\$ 103.000,00

**ANEXO II**

ORGÃO: 1600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

UNIDADE: 1601 - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
1601	04.122.0123.2057.44903000.100 501	R\$ 17.000,00
1601	04.122.0123.2057.44903300.100 501	R\$ 13.000,00
1601	04.122.0123.2057.44903500.100 501	R\$ 17.000,00
1601	04.122.0123.2057.44903600.100 501	R\$ 12.000,00
1601	04.122.0123.2057.44903900.100 501	R\$ 5.000,00
1601	04.122.0123.2057.44905100.100 501	R\$ 17.000,00
1601	04.129.0129.2336.44504100.100 501	R\$ 11.000,00
1601	04.129.0129.2336.44901400.100 501	R\$ 11.000,00
TOTAL		R\$ 103.000,00



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

#### **DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 307, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Abre crédito adicional de natureza suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Administração, no valor de R\$ 80.000,00.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 41 a 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 12, da Lei nº 10.109, de 20 de dezembro de 2017 (Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021); e art. 4º, da Lei nº 10.585, de 5 de janeiro de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA),

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Anual do Município de Goiânia (Lei nº 10.585, de 5 de janeiro de 2021), em favor da Secretaria Municipal de Administração, 1 (um) crédito adicional de natureza suplementar, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado a atender a programação prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura do crédito suplementar autorizado por este Decreto decorre da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Finanças

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**ANEXO I**

**ORGÃO: 5500 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**UNIDADE: 5501 - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
5501	04.122.0028.2528.33903000.100 501	R\$ 80.000,00
<b>TOTAL</b>		R\$ 80.000,00

**ANEXO II**

**ORGÃO: 5500 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**UNIDADE: 5501 - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
5501	04.122.0028.2450.31909200.100 501	R\$ 28.000,00
5501	04.122.0028.2450.33919200.100 501	R\$ 45.000,00
5501	04.122.0028.2528.44905200.100 501	R\$ 7.000,00
<b>TOTAL</b>		R\$ 80.000,00

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO ORÇAMENTÁRIO N° 308, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Abre créditos adicionais de natureza suplementar, em favor da Agência de Regulação de Goiânia, no valor de R\$ 437.000,00.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 41 a 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 12, da Lei nº 10.109, de 20 de dezembro de 2017 (Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021); e art. 4º, da Lei nº 10.585, de 5 de janeiro de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA),

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento Anual do Município de Goiânia (Lei nº 10.585, de 5 de janeiro de 2021), em favor da Agência de Regulação de Goiânia, 4 (quatro) créditos adicionais de natureza suplementar, no valor de R\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil reais), destinados a atender a programação prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura dos créditos suplementares autorizados por este Decreto decorre da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Finanças

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**ANEXO I**

**ORGÃO: 6800 – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA**

**UNIDADE: 6801 - GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA**

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
6801	04.122.0028.2450.31901100.100 585	R\$ 380.000,00
6801	04.122.0028.2450.31911300.100 585	R\$ 45.000,00
6801	04.122.0028.2450.33904600.100 585	R\$ 6.000,00
6801	04.122.0028.2450.33911300.100 585	R\$ 6.000,00
TOTAL		R\$ 437.000,00

**ANEXO II**

**ORGÃO: 6800 – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA**

**UNIDADE: 6801 - GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA**

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALOR (R\$)
6801	04.122.0028.2450.31901300.100 585	R\$ 23.000,00
6801	04.122.0028.2450.31909200.100 585	R\$ 30.000,00
6801	04.122.0028.2450.31909600.100 585	R\$ 256.000,00
6801	04.122.0028.2450.33903600.100 585	R\$ 109.000,00
6801	04.122.0028.2450.33904900.100 585	R\$ 19.000,00
TOTAL		R\$ 437.000,00

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito**

PROCESSO N°: 85824449/2021

INTERESSADO: ANA CAROLINA DE MESQUITA TAVARES

ASSUNTO: Licença.

**DESPACHO N°049/2021**

À vista do inteiro teor dos autos, RESOLVO, nos termos dos artigos 35 a 37, da Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000, conceder Licença para Aprimoramento Profissional à servidora ANA CAROLINA DE MESQUITA TAVARES, matrícula nº1071386-01, ocupante do cargo de Profissional de Educação, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 3 de maio de 2021 até 24 de maio de 2023, liberando-a completamente de suas atividades, para participar do Programa de Pós-Graduação **Stricto Sensu** em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado (TECCER), da Universidade Estadual de Goiás.

Fica ratificado o Termo de Compromisso nº 030/2021 - SME, firmado pela servidora, bem como o Despacho nº 5934/2021, da Secretaria Municipal de Educação, constantes às fls. 40-41 dos autos.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Educação, para os fins.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Gabinete do Prefeito

PROCESSO N°: 85443763/2020

INTERESSADO: HÉLIA BARBOSA DE MENESES

ASSUNTO: Licença.

### **DESPACHO N°050/2021**

À vista do inteiro teor dos autos, RESOLVO, nos termos dos artigos 35 a 37, da Lei Complementar n° 091, de 26 de junho de 2000, conceder Licença para Aprimoramento Profissional à servidora HÉLIA BARBOSA DE MENESES, matrícula n° 1100750-01, ocupante do cargo de Profissional de Educação II, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 27 de janeiro de 2021 até 14 de agosto de 2022, liberando-a completamente de suas atividades, para participar do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação **Stricto Sensu** em História da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO.

Fica ratificado o Despacho n° 0376/2021-SME, da Secretaria Municipal de Educação, constantes às fls. 41/42 dos autos.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Educação para os devidos fins.

Goiânia, aos 30 dias do mês de setembro de 2021.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado n° 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 03/2020**

**PROCESSO BEE nº:** 84341363/2020

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO – SEGOV.

**CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**VIGÊNCIA DE:** 12 (doze) meses

**OBJETO:** Prorrogação do Contrato de serviços e produtos postais, para atender as diversas demandas das Secretarias do Município de Goiânia.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, art.25

**VALOR:** R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

**COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** 2021.1101.04.122.0005.2451.33903947.100

**DATA:** 28/09/2021

**ASSINATURA:**

**Arthur Bernardes de Miranda**  
Secretário Municipal de Governo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
CONSELHO TRIBUTÁRIO FISCAL DE GOIÂNIA  
SECRETARIA DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

**PAUTA/EXPEDIENTE DA SESSÃO VIRTUAL, CONFORME IN 01/2021/CTF, DE 19 DE MAIO DE 2021, FORMADA PELAS PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS DO CTF, CONVOCADA PARA 15 DE OUTUBRO DE 2021, COMPOSTA DAS REUNIÕES ABAIXO ENUMERADAS, COM INÍCIO PREVISTO PARA AS 08:10 HORAS:**

**PRIMEIRA REUNIÃO.****Abertura dos trabalhos.****Verificação do número de membros presentes.****Leitura da Pauta/Expediente.****Leitura, discussão.****J U L G A M E N T O S:**

PROCESSO N. : 60134821 - 12/12/14  
PEDIDO : 95 / 2019 - Rescisão de Decisão de 1<sup>a</sup> Instância  
POSTULANTE : ALINE CARVALHO REZENDE  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : ANA CAROLINA PINTO CHAVES  
RELATOR(A) : LUCAS BERTOI

PROCESSO N. : 64011847 - 20/11/15  
PEDIDO : 81 / 2021 - Súmula  
POSTULANTE : CELIO GOMIDE DE ANDRADE  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : CINTHIA GOMES SILVA  
RELATOR(A) : JUCILAINE BIBERG

**FEITURA/LEITURA/DISCUSSÃO, APROVAÇÃO/ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

**RESULTANTE DOS JULGAMENTOS ACIMA.  
SEGUNDA REUNIÃO.****J U L G A M E N T O S :**

PROCESSO N. : 64005413 - 20/11/15  
PEDIDO : 3 / 2020 - Rescisão de Decisão de 1<sup>a</sup> Instância  
POSTULANTE : IGOR FARAH RENC  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : ANA CAROLINA PINTO CHAVES  
RELATOR(A) : JUCILAINE BIBERG

PROCESSO N. : 60106797 - 12/12/14  
PEDIDO : 231 / 2018 - Rescisão de Decisão de 1<sup>a</sup> Instância  
POSTULANTE : JANICE LILIAN PARENTE DE AVILA  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : CINTHIA GOMES SILVA  
RELATOR(A) : FREDERICO BATISTA DOS SANTOS MEDEIROS

**FEITURA/LEITURA/DISCUSSÃO, APROVAÇÃO/ASSINATURA DO ACÓRDÃO  
RESULTANTE DOS JULGAMENTOS ACIMA.****TERCEIRA REUNIÃO.****J U L G A M E N T O S :**

PROCESSO N. : 66375404 - 06/06/16  
PEDIDO : 5 / 2021 - Súmula  
POSTULANTE : LINDOMAR MACHADO DO CARMO  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : ANA CAROLINA PINTO CHAVES  
RELATOR(A) : RANGEL FRANCISCO PINTO



PROCESSO N. : 60111740 - 12/12/14  
PEDIDO : 63 / 2019 - Súmula  
POSTULANTE : LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : CINTHIA GOMES SILVA  
RELATOR (A) : FREDERICO BATISTA DOS SANTOS MEDEIROS

**QUARTA REUNIÃO.****J U L G A M E N T O S:**

PROCESSO N. : 60101370 - 12/12/14  
PEDIDO : 51 / 2018 - Rescisão de Decisão de 1<sup>a</sup> Instância  
POSTULANTE : MARLENE FERREIRA DE JESUS  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : ANA CAROLINA PINTO CHAVES  
RELATOR(A) : CAMILLA BASTOS DE CASTRO

PROCESSO N. : 60087164 - 12/12/14  
PEDIDO : 71 / 2019 - Rescisão de Decisão de 1<sup>a</sup> Instância  
POSTULANTE : MONICA ALVES DA COSTA MARTINS  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : CINTHIA GOMES SILVA  
RELATOR(A) : RANGEL FRANCISCO PINTO

**QUINTA REUNIÃO.****J U L G A M E N T O S:**

PROCESSO N. : 60132020 - 12/12/14  
PEDIDO : 206 / 2019 - Rescisão de Decisão de 1<sup>a</sup> Instância  
POSTULANTE : SAMUEL PEREIRA DA COSTA  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : ANA CAROLINA PINTO CHAVES  
RELATOR(A) : SIDARTA STACIARINI ROCHA

PROCESSO N. : 60134847 - 12/12/14  
PEDIDO : 135 / 2018 - Rescisão de Decisão de 1<sup>a</sup> Instância  
POSTULANTE : SUELEN GONÇALVES DOS SANTOS  
POSTULADA : FAZENDA PÚBLICAMUNICIPAL  
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO  
ORIGEM : S. M. FINANÇAS  
PROCURADOR(A) : CINTHIA GOMES SILVA  
RELATOR(A) : CAMILLA BASTOS DE CASTRO

**FEITURA/LEITURA/DISCUSSÃO, APROVAÇÃO/ASSINATURA DO ACÓRDÃO  
RESULTANTE DOS JULGAMENTOS ACIMA.****DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS AOS SRS. PROCURADORES, PARA EMISSÃO DE  
PARECERES****DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS AOS SRS. CONSELHEIROS, COM O OBJETIVO  
DE FEITURA DE RELATÓRIOS.****ASSUNTOS SURGENTES.**

**SALA DO CONSELHO TRIBUTÁRIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos  
28 dias do mês de Setembro de 2021.**

**LAILA HANNA ANTUNES SILVA**  
Secretária - Geral

**BRUNO DE CASTRO E SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**COM692701**

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

BALANCO ORCAMENTARIO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alineas 'a' e 'b' do inciso II e p. 1º)

R\$ 1,00

PAGINA 1

RECEITAS	PREVISAO	PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS					(a-c)	SALDO
	ATUALIZADA		No Bimestre (b)	% (b/a)	Ate o Bimestre (c)	% (c/a)			
	INICIAL	(a)							
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORCAMENTARIAS) (I)	6113.447.112,00	6113.447.112,00	1064.336.071,48	17,41	4078.313.503,60	66,71			2.035.133.608,40
RECEITAS CORRENTES	5549.637.114,00	5549.637.114,00	1058.766.781,88	19,08	3851.167.662,92	69,39			1.698.469.451,08
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUICAO DE MELHORIA	2047.376.507,00	2047.376.507,00	377.623.296,45	18,44	1589.345.826,40	77,63			458.030.680,60
Impostos	1965.126.351,00	1965.126.351,00	364.597.262,94	18,55	1534.433.298,15	78,08			430.693.052,85
Taxas	82.250.156,00	82.250.156,00	13.026.033,51	15,84	54.912.528,25	66,76			27.337.627,75
Contribuicao de Melhoria									
CONTRIBUICOES	361.289.757,00	361.289.757,00	80.712.631,56	22,34	270.673.759,40	74,92			90.615.997,60
Contribuicoes Sociais	275.296.325,00	275.296.325,00	67.031.463,48	24,35	209.804.187,53	76,21			65.492.137,47
Contribuicoes Economicas	22.405,00	22.405,00	6.511,22	29,06	23.674,84	105,67			1.269,84-
Contribuicoes p/ Entidades Privadas de Serv. Sociais e Formacao Profissional									
Contribuicao p/ Custo de Serv. Ilum.Publ.	85.971.027,00	85.971.027,00	13.674.656,86	15,91	60.845.897,03	70,77			25.125.129,97
RECEITA PATRIMONIAL	279.896.636,00	279.896.636,00	21.293.144,66	7,61	64.030.557,64	22,88			215.866.078,36
Exploracao Patrim. Imobiliario do Estado	113.075.036,00	113.075.036,00	11.372.240,08	10,06	41.223.960,21	36,46			71.851.075,79
Valores Mobiliarios	165.262.052,00	165.262.052,00	9.512.110,58	5,76	21.986.905,43	13,30			143.275.146,57
Delegacao de Serv.Publ. mediante Concessao, Permissao, Autorizacao ou Licenca									
Exploracao de Recursos Naturais			2.170,00		3.070,00				3.070,00-
Exploracao do Patrimonio Intangivel									
Cessao de Direitos									
Demais Receitas Patrimoniais	1.559.548,00	1.559.548,00	406.624,00	26,07	816.622,00	52,36			742.926,00
RECEITA AGROPECUARIA									
RECEITA INDUSTRIAL									
RECEITA DE SERVICOS	53.197.695,00	53.197.695,00	3.531.854,48	6,64	13.134.356,31	24,69			40.063.338,69
Serv. Administrat. e Comerciais Gerais	1.292.278,00	1.292.278,00	129.032,60	9,98	451.428,64	34,93			840.849,36
Serv. e Atividades ref. Naveg. e Transp.									
Serv. e Atividades ref. a Saude									
Serv. e Atividades Financeiras									

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

BALANCO ORCAMENTARIO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alineas 'a' e 'b' do inciso II e p. 1º)

R\$ 1,00

PAGINA 2

RECEITAS	PREVISAO	PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
	ATUALIZADA		No Bimestre (b)	% (b/a)	Ate o Bimestre (c)	% (c/a)	
	INICIAL	(a)					
Outros Servicos	51.905.417,00	51.905.417,00	3.402.821,88	6,56	12.682.927,67	24,43	39.222.489,33
TRANSFERENCIAS CORRENTES	2633.897.240,00	2633.897.240,00	548.200.811,47	20,81	1840.772.091,15	69,89	793.125.148,85
Transf. da Uniao e de suas Entidades	1327.769.267,00	1327.769.267,00	223.276.414,32	16,82	848.395.302,80	63,90	479.373.964,20
Transf. dos Estados e DF e suas Entidad.	855.273.587,00	855.273.587,00	221.101.145,82	25,85	615.830.781,99	72,00	239.442.805,01
Transf. dos Municipios e sua Entidades	2.000,00	2.000,00					2.000,00
Transf. de Instituicoes Privadas							
Transf. de Outras Instituicoes Publicas	449.948.115,00	449.948.115,00	103.180.420,55	22,93	375.799.899,72	83,52	74.148.215,28
Transf. do Exterior							
Transf. de Pessoas Fisicas	904.271,00	904.271,00	642.830,78	71,09	746.106,64	82,51	158.164,36
Transf. Proven.de Depositos nao Identif.							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	173.979.279,00	173.979.279,00	27.405.043,26	15,75	73.211.072,02	42,08	100.768.206,98
Multas Administ., Contratuais e Judicic.	86.687.754,00	86.687.754,00	24.958.743,13	28,79	56.052.881,85	64,66	30.634.872,15
Indenizacoes Restituicoes e Ressarcim.	68.188.164,00	68.188.164,00	1.411.935,54	2,07	5.219.574,24	7,65	62.968.589,76
Bens, Direitos e Valores Incorporados aol							
Patrimonio Publico							
Demais Receitas Correntes	19.103.361,00	19.103.361,00	1.034.364,59	5,41	11.938.615,93	62,49	7.164.745,07
RECEITAS DE CAPITAL	563.809.998,00	563.809.998,00	5.569.289,60	0,99	227.145.840,68	40,29	336.664.157,32
OPERACOES DE CREDITO	563.212.000,00	563.212.000,00	4.126.328,53	0,73	224.608.938,08	39,88	338.603.061,92
Operacoes de Credito - Mercado Interno	563.212.000,00	563.212.000,00	4.126.328,53	0,73	224.608.938,08	39,88	338.603.061,92
Operacoes de Credito - Mercado Externo							
ALIENACAO DE BENS	489.000,00	489.000,00	1.442.961,07	295,08	1.537.036,60	314,32	1.048.036,60-
Alienacao de Bens Moveis							
Alienacao de Bens Imoveis	489.000,00	489.000,00	1.442.961,07	295,08	1.537.036,60	314,32	1.048.036,60-
Alienacao de Bens Intangiveis							
AMORTIZACOES DE EMPRESTIMOS							
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	108.998,00	108.998,00			999.866,00	917,33	890.868,00-
Transf. da Uniao e de suas Entidades	108.998,00	108.998,00			999.866,00	917,33	890.868,00-
Transf. dos Estados e DF e suas Entidad.							

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

BALANCO ORCAMENTARIO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alineas 'a' e 'b' do inciso II e p. 1º)

R\$ 1,00

PAGINA 3

RECEITAS	PREVISAO	PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
	ATUALIZADA	INICIAL	(a)	No Bimestre (b)	% (b/a)	Ate o Bimestre (c)	
Transf. dos Municipios e sua Entidades							
Transf. de Instituicoes Privadas							
Transf. de Outras Instituicoes Publicas							
Transf. do Exterior							
Transf. de Pessoas Fisicas							
Transf. Proven.de Depositos nao Identif.							
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
Integralizacao do Capital Social							
Remuneracao das Disponibilid. do Tesouro							
Resgate de Titulos do Tesouro							
Demais Receitas de Capital							
RECEITAS (INTRA-ORCAMENTARIAS) (II)	350.514.888,00	350.514.888,00	73.812.828,04	21,06	216.463.983,22	61,76	134.050.904,78
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	6463.962.000,00	6463.962.000,00	1138.148.899,52	17,61	4294.777.486,82	66,44	2.169.184.513,18
OPERACOES DE CREDITO / REFINANCIAMENTO (IV)							
Operacoes de Credito - Mercado Interno							
Mobiliaria							
Contratual							
Operacoes de Credito - Mercado Externo							
Mobiliaria							
Contratual							
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	6463.962.000,00	6463.962.000,00	1138.148.899,52	17,61	4294.777.486,82	66,44	2.169.184.513,18
DEFICIT (VI)1							
TOTAL COM DEFICIT (VII) = (V + VI)	6463.962.000,00	6463.962.000,00	1138.148.899,52	17,61	4294.777.486,82	66,44	2.169.184.513,18
SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES							
Recursos Arrec. em Exercicios Anter. - RPPS							
Superavit Financeiro Utiliz. p/Cred.Adicion.							

PREFEITURA DE GOIANIA

## RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

## BALANCO ORCAMENTARIO

## ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alineas 'a' e 'b' do inciso II e p. 1º

R\$ 1,

PAGINA 4

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

BALANCO ORCAMENTARIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alineas 'a' e 'b' do inciso II e p. 1º)

R\$ 1,00

PAGINA 5

RECEITAS INTRA-ORCAMENTARIAS	PREVISAO	PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS					(a-c)
	ATUALIZADA	INICIAL	(a)	No Bimestre (b)	% (b/a)	Ate o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (INTRA-ORCAMENTARIAS) (II)	350.514.888,00	350.514.888,00	73.812.828,04	21,06		216.463.983,22	61,76	134.050.904,78
RECEITAS CORRENTES	350.514.888,00	350.514.888,00	73.812.828,04	21,06		216.463.983,22	61,76	134.050.904,78
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUICAO DE MELHORIA								
Impostos								
Taxas								
Contribuicao de Melhoria								
CONTRIBUICOES	350.514.888,00	350.514.888,00	73.812.828,04	21,06		216.463.983,22	61,76	134.050.904,78
Contribuicoes Sociais	350.514.888,00	350.514.888,00	73.812.828,04	21,06		216.463.983,22	61,76	134.050.904,78
Contribuicoes Economicas								
Contribuicoes p/ Entidades Privadas de								
Serv. Sociais e Formacao Profissional								
Contribuicao p/ Custeio Serv. Ilum.Publ.								
RECEITA PATRIMONIAL								
Exploracao Patrim. Imobiliario do Estado								
Valores Mobiliarios								
Delegacao de Serv.Publ. mediante Concess								
ao, Permissao, Autorizacao ou Licenca								
Exploracao de Recursos Naturais								
Exploracao do Patrimonio Intangivel								
Cessao de Direitos								
Demais Receitas Patrimoniais								
RECEITA AGROPECUARIA								
RECEITA INDUSTRIAL								
RECEITA DE SERVICOS								
Serv. Administrat. e Comerciais Gerais								
Serv. e Atividades ref. Naveg. e Transp.								
Serv. e Atividades ref. a Saude								
Serv. e Atividades Financeiras								
Outros Servicos								

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

BALANCO ORCAMENTARIO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alineas 'a' e 'b' do inciso II e p. 1º)

R\$ 1,00

PAGINA 6

		PREVISAO	ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
				INICIAL	(a)	No Bimestre (b)	% (b/a)	(a-c)
						Ate o Bimestre (c)	% (c/a)	
	RECEITAS INTRA-ORCAMENTARIAS							
	TRANSFERENCIAS CORRENTES							
	Transf. da Uniao e de suas Entidades							
	Transf. dos Estados e DF e suas Entidad.							
	Transf. dos Municipios e sua Entidades							
	Transf. de Instituicoes Privadas							
	Transf. de Outras Instituicoes Publicas							
	Transf. do Exterior							
	Transf. de Pessoas Fisicas							
	Transf. Proven.de Depositos nao Identif.							
	OUTRAS RECEITAS CORRENTES							
	Multas Administ., Contratuais e Judicic.							
	Indenizacoes Restituicoes e Ressarcim.							
	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao							
	Patrimonio Publico							
	Demais Receitas Correntes							
	RECEITAS DE CAPITAL							
	OPERACOES DE CREDITO							
	Operacoes de Credito - Mercado Interno							
	Operacoes de Credito - Mercado Externo							
	ALIENACAO DE BENS							
	Alienacao de Bens Moveis							
	Alienacao de Bens Imoveis							
	Alienacao de Bens Intangiveis							
	AMORTIZACOES DE EMPRESTIMOS							
	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL							
	Transf. da Uniao e de suas Entidades							
	Transf. dos Estados e DF e suas Entidad.							
	Transf. dos Municipios e sua Entidades							
	Transf. de Instituicoes Privadas							

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

BALANCO ORCAMENTARIO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alineas 'a' e 'b' do inciso II e p. 1º)

R\$ 1,00

PAGINA 7

RECEITAS INTRA-ORCAMENTARIAS	PREVISAO	PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS				(a-c)	SALDO
	ATUALIZADA		No Bimestre (b)	% (b/a)	Ate o Bimestre (c)	% (c/a)		
	INICIAL	(a)						
Transf. de Outras Instituicoes Publicas								
Transf. do Exterior								
Transf. de Pessoas Fisicas								
Transf. Proven.de Depositos nao Identif.								
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL								
Integralizacao do Capital Social								
Remuneracao das Disponibilid. do Tesouro								
Resgate de Titulos do Tesouro								
Demais Receitas de Capital								

SEDETEC 21/09/2021 - 10:56:30

SCP5111N

PREFEITURA DE GOIANIA

## RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

## BALANCO ORCAMENTARIO

## ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

## 4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 1 (LRF, Art.52, inciso I, alineas 'a' e 'b' do inciso II e p. 11

R\$ 1,

PAGINA 8

SEDETEC 21/09/2021 - 10:56:30

SCP5111N

EDVALDE GUALBERTO

GER.CONTABIL CRC 17136/C

ELIZABETE DIAS DA SILVA

DIR.N.C.CONT CRC 17283/C

JANIO MARQUES DE SOUZA

SUP.CONTABIL CRC 15921/0

GERALDO LOURENCO ALMEIDA

SECRETARIO DE FINANCIAS

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ

PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 1

FUNCAO/SUBFUNCAO	DOTACAO		DOTACAO		DESPESAS EMPENHADAS			DESPESAS LIQUIDADAS						
	INICIAL	ATUALIZADA			No Bimestre	Ate o Bimestre	%	SALDO			No Bimestre	Ate o Bimestre	%	SALDO
			(a)	(b)					(c) = (a-b)	(d)				
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORCAMENTARIAS) (I)	6.099.942.000,00	6.675.706.578,81	326.268.068,88	5.583.314.190,14	94,42	1.092.392.388,67	158.287.804,42	3.803.030.123,74	94,73	2.872.676.455,07				
LEGISLATIVA	130.567.000,00	130.567.000,00	16.496.211,47	76.330.379,29	1,29	54.236.620,71	15.037.633,47	66.712.996,21	1,66	63.854.003,79				
ACAO LEGISLATIVA	130.567.000,00	130.567.000,00	16.496.211,47	76.330.379,29	1,29	54.236.620,71	15.037.633,47	66.712.996,21	1,66	63.854.003,79				
CONTROLE EXTERNO														
DEMAIS SUBFUNCOES														
JUDICIARIA	25.602.000,00	25.602.000,00	25.600.000,00	25.600.000,00	0,43	2.000,00							25.602.000,00	
ACAO JUDICIARIA	25.602.000,00	25.602.000,00	25.600.000,00	25.600.000,00	0,43	2.000,00							25.602.000,00	
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDIC														
DEMAIS SUBFUNCOES														
ESSENCEIAL A JUSTICA	11.256.000,00	9.756.000,00	1.262,50	9.360.062,30	0,16	395.937,70							5.494.394,34	0,14
DEFESA DA ORDEM JURIDICA														
REPRESENTACAO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	11.256.000,00	9.756.000,00	1.262,50	9.360.062,30	0,16	395.937,70							5.494.394,34	0,14
DEMAIS SUBFUNCOES														
ADMINISTRACAO	1.058.431.000,00	1.134.501.315,31	55.929.248,73	1.034.428.027,60	17,49	100.073.287,71	20.049.004,20	670.240.345,18	16,70	464.260.970,13				
PLANEJAMENTO E ORCAMENTO														
ADMINISTRACAO GERAL	1.016.756.000,00	1.048.735.315,31	36.530.786,03	961.434.298,91	16,26	87.301.016,40	9.139.089,44	610.501.758,97	15,21	438.233.556,34				
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	19.847.000,00	55.224.000,00	14.990.346,27	53.802.633,95	0,91	1.421.366,05	10.561.021,42	45.246.237,82	1,13	9.977.762,18				
CONTROLE INTERNO	949.000,00	849.000,00	616,43	282.353,63		566.646,37	257,98	185.745,50		663.254,50				
NORMALIZACAO E FISCALIZACAO	285.000,00	375.000,00				375.000,00				375.000,00				
TECNOLOGIA DA INFORMACAO														
ORDENAMENTO TERRITORIAL														
FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS	3.688.000,00	3.688.000,00	7.500,00	161.780,80		3.526.219,20				154.101,63			3.533.898,37	
ADMINISTRACAO DE RECEITAS	1.375.000,00	1.375.000,00				1.375.000,00						1.375.000,00		
ADMINISTRACAO DE CONCESSOES	220.000,00	220.000,00				220.000,00						220.000,00		
COMUNICACAO SOCIAL	15.311.000,00	24.035.000,00	4.400.000,00	18.746.960,31	0,32	5.288.039,69	348.635,36	14.152.501,26	0,35	9.682.498,74				
DEMAIS SUBFUNCOES														

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:38

SCP5121Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 2

FUNCAO/SUBFUNCAO	DOTACAO		DOTACAO		DESPESAS EMPENHADAS			DESPESAS LIQUIDADAS						
	INICIAL	ATUALIZADA			No Bimestre	Ate o Bimestre	%	SALDO			No Bimestre	Ate o Bimestre	%	SALDO
			(a)	(b)					(c) = (a-b)	(d)				
DEFESA NACIONAL														
DEFESA AEREA														
DEFESA NAVAL														
DEFESA TERRESTRE														
DEMAIS SUBFUNCOES														
SEGURANCA PUBLICA	1.994.000,00	3.073.667,00		394.268,68	597.632,29	0,01	2.476.034,71	354.436,12	511.567,25	0,01	2.562.099,75			
POLICIAMENTO	1.979.000,00	3.058.667,00		394.268,68	597.632,29	0,01	2.461.034,71	354.436,12	511.567,25	0,01	2.547.099,75			
DEFESA CIVIL	15.000,00	15.000,00					15.000,00					15.000,00		
INFORMACAO E INTELIGENCIA														
DEMAIS SUBFUNCOES														
RELACOES EXTERIORES														
RELACOES DIPLOMATICAS														
COOPERACAO INTERNACIONAL														
DEMAIS SUBFUNCOES														
ASSISTENCIA SOCIAL	63.702.000,00	138.880.927,63		5.500.361,46	95.630.079,67	1,62	43.250.847,96	1.755.326,02	54.017.406,39	1,35	84.863.521,24			
ASSISTENCIA AO IDOSO	40.000,00	990.000,00					990.000,00				990.000,00			
ASSISTENCIA AO PORTADOR DE DEFICIENCIA														
ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	876.000,00	3.553.000,00		501.185,90	1.297.961,25	0,02	2.255.038,75	126.360,00	651.253,00	0,02	2.901.747,00			
ASSISTENCIA COMUNITARIA	25.229.000,00	87.123.363,54		4.531.674,26	58.038.316,77	0,98	29.085.046,77	1.502.780,04	27.107.332,03	0,68	60.016.031,51			
DEMAIS SUBFUNCOES	37.557.000,00	47.214.564,09		467.501,30	36.293.801,65	0,61	10.920.762,44	126.185,98	26.258.821,36	0,65	20.955.742,73			
PREVIDENCIA SOCIAL	774.911.000,00	864.931.000,00		4.392.734,92	697.330.395,77	11,79	167.600.604,23	2.417.289,12	493.559.866,44	12,29	371.371.133,56			
PREVIDENCIA BASICA														
PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	727.368.000,00	818.068.000,00		4.238.425,39	676.684.337,84	11,44	141.383.662,16	2.398.900,56	482.425.820,66	12,02	335.642.179,34			
PREVIDENCIA COMPLEMENTAR														
PREVIDENCIA ESPECIAL														
DEMAIS SUBFUNCOES	47.543.000,00	46.863.000,00		154.309,53	20.646.057,93	0,35	26.216.942,07	18.388,56	11.134.045,78	0,28	35.728.954,22			

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:39

SCP5121Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 3

FUNCAO/SUBFUNCAO	DOTACAO		DOTACAO		DESPESAS EMPENHADAS			DESPESAS LIQUIDADAS						
	INICIAL	ATUALIZADA			No Bimestre	Ate o Bimestre	%	SALDO			No Bimestre	Ate o Bimestre	%	SALDO
			(a)	(b)					(c) = (a-b)	(d)				
SAUDE	1.398.088.000,00	1.694.504.340,68	103.118.503,74	1.476.068.270,04	24,96	218.436.070,64	74.897.928,26	1.093.970.609,80	27,25	600.533.730,88				
ATENCAO BASICA	95.328.000,00	125.053.000,00	15.870.214,31	100.587.975,75	1,70	24.465.024,25	8.822.577,65	71.312.709,16	1,78	53.740.290,84				
ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	712.166.000,00	757.065.420,84	59.248.088,27	699.607.216,94	11,83	57.458.203,90	47.891.315,57	514.531.660,11	12,82	242.533.760,73				
SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	9.906.000,00	16.896.282,50	1.691.665,24	5.196.206,22	0,09	11.700.076,28				2.144.403,86	0,05	14.751.878,64		
VIGILANCIA SANITARIA														
VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	35.099.000,00	39.379.000,00	3.821.035,92	25.106.176,17	0,42	14.272.823,83	378.258,05	11.263.287,34	0,28	28.115.712,66				
ALIMENTACAO E NUTRICAO														
DEMAIS SUBFUNCOES	545.589.000,00	756.110.637,34	22.487.500,00	645.570.694,96	10,92	110.539.942,38	17.805.776,99	494.718.549,33	12,32	261.392.088,01				
TRABALHO	1.486.000,00	1.486.000,00				1.486.000,00					1.486.000,00			
PROTECAO E BENEFICIOS AO TRABALHADOR	1.486.000,00	1.486.000,00				1.486.000,00					1.486.000,00			
RELACOES DE TRABALHO														
EMPREGABILIDADE														
FOMENTO AO TRABALHO														
DEMAIS SUBFUNCOES														
EDUCACAO	1.083.309.000,00	1.125.228.385,05	18.796.444,93	1.005.130.351,13	17,00	120.098.033,92	5.819.741,32	691.946.062,00	17,24	433.282.323,05				
ENSINO FUNDAMENTAL	532.789.000,00	576.385.339,74	5.076.979,87	533.879.106,45	9,03	42.506.233,29	2.123.993,56	390.097.222,37	9,72	186.288.117,37				
ENSINO MEDIO														
ENSINO PROFISSIONAL														
ENSINO SUPERIOR														
EDUCACAO INFANTIL	437.220.000,00	430.479.195,51	5.960.296,20	368.096.253,49	6,22	62.382.942,02	2.486.285,06	230.218.155,20	5,73	200.261.040,31				
EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	63.649.000,00	56.555.147,49	122.980,24	54.538.305,94	0,92	2.016.841,55	122.980,24	41.178.327,77	1,03	15.376.819,72				
EDUCACAO ESPECIAL	22.778.000,00	23.203.719,28	106.049,90	22.336.644,80	0,38	867.074,48	42.395,30	15.593.165,47	0,39	7.610.553,81				
Educacao Basica														
DEMAIS SUBFUNCOES	26.873.000,00	38.604.983,03	7.530.138,72	26.280.040,45	0,44	12.324.942,58	1.044.087,16	14.859.191,19	0,37	23.745.791,84				
CULTURA	16.094.000,00	6.876.827,29	40.249,57	2.246.283,79	0,04	4.630.543,50	22.000,00	2.118.253,60	0,05	4.758.573,69				
PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO														

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:39

SCP5121Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 4

FUNCAO/SUBFUNCAO	DOTACAO		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO					
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Ate o Bimestre	(b)	(b/Tot.b)		No Bimestre	Ate o Bimestre	(d)	(d/Tot.d)	
	(a)											
DIFUSAO CULTURAL	16.094.000,00	4.724.417,69	18.249,57	2.168.283,79	0,04	2.556.133,90			2.041.253,60	0,05	2.683.164,09	
DEMAIS SUBFUNCOES		2.152.409,60	22.000,00	78.000,00		2.074.409,60		22.000,00	77.000,00		2.075.409,60	
DIREITOS DA CIDADANIA	5.135.000,00	5.669.866,69	231.851,87	853.231,63	0,01	4.816.635,06		38.062,53	412.421,61	0,01	5.257.445,08	
CUSTODIA E REINTEGRACAO SOCIAL												
DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS	3.851.000,00	4.385.866,69	231.851,87	853.231,63	0,01	3.532.635,06		38.062,53	412.421,61	0,01	3.973.445,08	
ASSISTENCIA AOS POVOS INDIGENAS												
DEMAIS SUBFUNCOES	1.284.000,00	1.284.000,00					1.284.000,00				1.284.000,00	
URBANISMO	129.460.000,00	151.398.068,24	10.728.444,77	124.647.758,62	2,11	26.750.309,62		6.643.699,39	67.227.040,39	1,67	84.171.027,85	
INFRA-ESTRUTURA URBANA	41.000,00	41.000,00					41.000,00				41.000,00	
SERVICOS URBANOS	77.286.000,00	93.960.114,22	10.651.638,70	82.300.575,24	1,39	11.659.538,98		6.643.699,39	53.093.230,48	1,32	40.866.883,74	
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS												
DEMAIS SUBFUNCOES	52.133.000,00	57.396.954,02	76.806,07	42.347.183,38	0,72	15.049.770,64			14.133.809,91	0,35	43.263.144,11	
HABITACAO	24.379.000,00	24.689.000,00		69.051,44		24.619.948,56			9.780,11		24.679.219,89	
HABITACAO RURAL												
HABITACAO URBANA	24.379.000,00	24.689.000,00		69.051,44		24.619.948,56			9.780,11		24.679.219,89	
DEMAIS SUBFUNCOES												
SANEAMENTO	499.002.000,00	497.774.100,00		454.772.001,65	7,69	43.002.098,35			298.671.872,08	7,44	199.102.227,92	
SANEAMENTO BASICO RURAL												
SANEAMENTO BASICO URBANO	499.002.000,00	497.774.100,00		454.772.001,65	7,69	43.002.098,35			298.671.872,08	7,44	199.102.227,92	
DEMAIS SUBFUNCOES												
GESTAO AMBIENTAL	13.822.000,00	20.314.605,61	2.473.477,63	9.614.667,96	0,16	10.699.937,65		33.905,87	3.341.180,24	0,08	16.973.425,37	
PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL	13.822.000,00	20.314.605,61	2.473.477,63	9.614.667,96	0,16	10.699.937,65		33.905,87	3.341.180,24	0,08	16.973.425,37	
CONTROLE AMBIENTAL												
RECUPERACAO DE AREAS DEGRADADAS												
RECURSOS HIDRICOS												
METEOROLOGIA												

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:39

SCP5121Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 5

FUNCAO/SUBFUNCAO	INICIAL	ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS				SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO
			No Bimestre	Ate o Bimestre	(b)	(b/Tot.b)		No Bimestre	Ate o Bimestre	(d)	(d/Tot.d)	
			(a)									
DEMAIS SUBFUNCOES												
CIENCIA E TECNOLOGIA	18.289.000,00	20.429.436,46	3.984.582,00	17.967.880,23	0,30	2.461.556,23		7.837.160,46	0,20	12.592.276,00		
DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO												
DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E ENGENHARIA	18.289.000,00	20.429.436,46	3.984.582,00	17.967.880,23	0,30	2.461.556,23		7.837.160,46	0,20	12.592.276,00		
DIFUSAO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO												
DEMAIS SUBFUNCOES												
AGRICULTURA												
ABASTECIMENTO												
EXTENSAO RURAL												
IRRIGACAO												
Promocao da Producao Agropecuaria												
Defesa Agropecuaria												
DEMAIS SUBFUNCOES												
ORGANIZACAO AGRARIA												
REFORMA AGRARIA												
COLONIZACAO												
DEMAIS SUBFUNCOES												
INDUSTRIA												
PROMOCAO INDUSTRIAL												
PRODUCAO INDUSTRIAL												
MINERACAO												
PROPRIEDADE INDUSTRIAL												
NORMALIZACAO E QUALIDADE												
DEMAIS SUBFUNCOES												
COMERCIO E SERVICOS	759.000,00	515.883,64		13.883,64		502.000,00		13.883,64		502.000,00		
PROMOCAO COMERCIAL	190.000,00	115.000,00				115.000,00				115.000,00		

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:39

SCP5121Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 6

FUNCAO/SUBFUNCAO	DOTACAO		DESPESSAS EMPENHADAS		DESPESSAS LIQUIDADAS		SALDO					
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Ate o Bimestre	(b)	(b/Tot.b)	(c) = (a-b)	No Bimestre	Ate o Bimestre	(d)	(d/Tot.d)	(e) = (a-d)
	(a)											
COMERCIALIZACAO												
COMERCIO EXTERIOR												
SERVICOS FINANCEIROS												
TURISMO	569.000,00	400.883,64		13.883,64			387.000,00		13.883,64		387.000,00	
DEMAIS SUBFUNCOES												
COMUNICACOES												
COMUNICACOES POSTAIS												
TELECOMUNICACOES												
DEMAIS SUBFUNCOES												
ENERGIA												
CONSERVACAO DE ENERGIA												
ENERGIA ELETRICA												
COMBUSTIVEIS MINERAIS												
BIOCOMBUSTIVEIS												
DEMAIS SUBFUNCOES												
TRANSPORTE	579.155.000,00	597.581.595,43	71.079.990,67	342.187.785,66	5,79		255.393.809,77	31.154.058,18	211.784.809,18	5,28	385.796.786,25	
TRANSPORTE AEREO												
TRANSPORTE RODOVIARIO	3.000,00	3.000,00					3.000,00				3.000,00	
TRANSPORTE FERROVIARIO												
TRANSPORTE HIDROVIARIO												
TRANSPORTES ESPECIAIS												
DEMAIS SUBFUNCOES	579.152.000,00	597.578.595,43	71.079.990,67	342.187.785,66	5,79		255.390.809,77	31.154.058,18	211.784.809,18	5,28	385.793.786,25	
DESPORTO E LAZER	4.214.000,00	4.522.737,93	142.838,64	1.438.980,03	0,02		3.083.757,90	47.122,64	756.066,94	0,02	3.766.670,99	
DESPORTE DE RENDIMENTO	673.000,00	175.000,00					175.000,00				175.000,00	
DESPORTE COMUNITARIO	885.000,00	2.481.429,20					2.481.429,20				2.481.429,20	
LAZER	2.656.000,00	1.866.308,73	142.838,64	1.438.980,03	0,02		427.328,70	47.122,64	756.066,94	0,02	1.110.241,79	

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:39

SCP5121Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 7

FUNCAO/SUBFUNCAO	DOTACAO		DESPESSAS EMPENHADAS		DESPESSAS LIQUIDADAS		SALDO							
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Ate o Bimestre	%	(b)	(b/Tot.b)	(c) = (a-b)	No Bimestre	Ate o Bimestre	%	(d)	(d/Tot.d)	(e) = (a-d)
	(a)													
DEMAIS SUBFUNCOES														
ENCARGOS ESPECIAIS	210.287.000,00	210.145.000,00	7.357.597,30	209.027.467,40	3,53	1.117.532,60		17.597,30	134.404.407,88	3,35	75.740.592,12			
REFINANCIAMENTO DA DIVIDA INTERNA														
REFINANCIAMENTO DA DIVIDA EXTERNA														
SERVICO DA DIVIDA INTERNA	144.203.000,00	137.328.000,00	7.200.250,00	136.720.458,00	2,31	607.542,00		250,00	88.313.230,30	2,20	49.014.769,70			
SERVICO DA DIVIDA EXTERNA	19.605.000,00	19.605.000,00		19.604.000,00	0,33	1.000,00			10.071.086,91	0,25	9.533.913,09			
TRANSFERENCIAS														
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	46.479.000,00	53.212.000,00	157.347,30	52.703.009,40	0,89	508.990,60		17.347,30	36.020.090,67	0,90	17.191.909,33			
Transferencia para Educacao Basica														
DEMAIS SUBFUNCOES														
RESERVA DE CONTINGENCIA	50.000.000,00	7.258.821,85				7.258.821,85					7.258.821,85			
DESPESAS (INTRA-ORCAMENTARIAS) (II)	364.020.000,00	358.603.445,53	10.934.759,66	329.936.187,48	5,58	28.667.258,05		1.319.180,46	211.546.736,05	5,27	147.056.709,48			
TOTAL (III) = (I + II)	6.463.962.000,00	7.034.310.024,34	337.202.828,54	5.913.250.377,62	100,00	1.121.059.646,72		159.606.984,88	4.014.576.859,79	100,00	3.019.733.164,55			

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:39

SCP5121Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 8

FUNCAO/SUBFUNCAO - INTRA-ORCAMENTARIAS	INICIAL	ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS				SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO
			No Bimestre	Ate o Bimestre	(b)	(b/III b)		No Bimestre	Ate o Bimestre	(d)	(d/III d)	
			(a)									
DESPESAS INTRA-ORCAMENTARIAS (II)	364.020.000,00	358.603.445,53	10.934.759,66	329.936.187,48	5,58	28.667.258,05	1.319.180,46	211.546.736,05	5,27	147.056.709,48		
LEGISLATIVA	10.730.000,00	10.730.000,00	1.250.797,61	3.736.676,12	0,06	6.993.323,88	1.250.797,61	3.584.389,10	0,09	7.145.610,90		
ACAO LEGISLATIVA	10.730.000,00	10.730.000,00	1.250.797,61	3.736.676,12	0,06	6.993.323,88	1.250.797,61	3.584.389,10	0,09	7.145.610,90		
CONTROLE EXTERNO												
DEMAIS SUBFUNCOES												
JUDICIARIA												
ACAO JUDICIARIA												
DEFESA DO INTERESSE PUBLICO NO PROCESSO JUDIC												
DEMAIS SUBFUNCOES												
ESSENCIAL A JUSTICA												
DEFESA DA ORDEM JURIDICA												
REPRESENTACAO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL												
DEMAIS SUBFUNCOES												
ADMINISTRACAO	66.793.000,00	69.669.736,44	4.480.161,04	64.386.923,08	1,09	5.282.813,36	5.307,06	38.053.322,50	0,95	31.616.413,94		
PLANEJAMENTO E ORCAMENTO												
ADMINISTRACAO GERAL	66.791.000,00	69.667.736,44	4.480.161,04	64.386.923,08	1,09	5.280.813,36	5.307,06	38.053.322,50	0,95	31.614.413,94		
ADMINISTRACAO FINANCEIRA	2.000,00	2.000,00				2.000,00				2.000,00		
CONTROLE INTERNO												
NORMATIZACAO E FISCALIZACAO												
TECNOLOGIA DA INFORMACAO												
ORDENAMENTO TERRITORIAL												
FORMACAO DE RECURSOS HUMANOS												
ADMINISTRACAO DE RECEITAS												
ADMINISTRACAO DE CONCESSOES												
COMUNICACAO SOCIAL												
DEMAIS SUBFUNCOES												

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 9

FUNCAO/SUBFUNCAO - INTRA-ORCAMENTARIAS	INICIAL	ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS					SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS					SALDO
			No Bimestre	Ate o Bimestre	(b)	(b/III b)	(c) = (a-b)		No Bimestre	Ate o Bimestre	(d)	(d/III d)	(e) = (a-d)	
			(a)											
DEFESA NACIONAL														
DEFESA AEREA														
DEFESA NAVAL														
DEFESA TERRESTRE														
DEMAIS SUBFUNCOES														
SEGURANCA PUBLICA														
POLICIAMENTO														
DEFESA CIVIL														
INFORMACAO E INTELIGENCIA														
DEMAIS SUBFUNCOES														
RELACOES EXTERIORES														
RELACOES DIPLOMATICAS														
COOPERACAO INTERNACIONAL														
DEMAIS SUBFUNCOES														
ASSISTENCIA SOCIAL	3.429.000,00	3.399.000,00			3.121.000,00	0,05	278.000,00			2.035.052,84	0,05	1.363.947,16		
ASSISTENCIA AO IDOSO														
ASSISTENCIA AO PORTADOR DE DEFICIENCIA														
ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE														
ASSISTENCIA COMUNITARIA	30.000,00													
DEMAIS SUBFUNCOES	3.399.000,00	3.399.000,00			3.121.000,00	0,05	278.000,00			2.035.052,84	0,05	1.363.947,16		
PREVIDENCIA SOCIAL	36.393.000,00	31.373.000,00			26.747.160,59	0,45	4.625.839,41			12.491.484,67	0,31	18.881.515,33		
PREVIDENCIA BASICA														
PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	35.933.000,00	30.233.000,00			25.951.000,00	0,44	4.282.000,00			12.000.000,00	0,30	18.233.000,00		
PREVIDENCIA COMPLEMENTAR														
PREVIDENCIA ESPECIAL														
DEMAIS SUBFUNCOES	460.000,00	1.140.000,00			796.160,59	0,01	343.839,41			491.484,67	0,01	648.515,33		

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 10

FUNCAO/SUBFUNCAO - INTRA-ORCAMENTARIAS	INICIAL	ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS				SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO
			No Bimestre	Ate o Bimestre	(b)	(b/III b)		No Bimestre	Ate o Bimestre	(d)	(d/III d)	
			(a)									
SAUDE	75.708.000,00	75.605.000,00		75.600.000,00	1,28		5.000,00		46.563.187,18	1,16	29.041.812,82	
ATENCAO BASICA												
ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL												
SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO												
VIGILANCIA SANITARIA												
VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA												
ALIMENTACAO E NUTRICAO												
DEMAIS SUBFUNCOES	75.708.000,00	75.605.000,00		75.600.000,00	1,28		5.000,00		46.563.187,18	1,16	29.041.812,82	
TRABALHO												
PROTECAO E BENEFICIOS AO TRABALHADOR												
RELACOES DE TRABALHO												
EMPREGABILIDADE												
FOMENTO AO TRABALHO												
DEMAIS SUBFUNCOES												
EDUCACAO	124.315.000,00	115.976.709,09	3.801,01	104.658.135,69	1,77	11.318.573,40	3.801,01	75.351.677,59	1,88	40.625.031,50		
ENSINO FUNDAMENTAL	69.637.000,00	72.163.489,09	1.000,00	61.950.359,12	1,05	10.213.129,97	1.000,00	49.385.116,92	1,23	22.778.372,17		
ENSINO MEDIO												
ENSINO PROFISSIONAL												
ENSINO SUPERIOR												
EDUCACAO INFANTIL	38.968.000,00	30.478.521,00	1.000,00	29.484.136,56	0,50	994.384,44	1.000,00	18.409.972,04	0,46	12.068.548,96		
EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	11.240.000,00	9.493.155,00	1.000,00	9.419.366,00	0,16	73.789,00	1.000,00	5.295.351,32	0,13	4.197.803,68		
EDUCACAO ESPECIAL	4.468.000,00	3.839.544,00	801,01	3.804.274,01	0,06	35.269,99	801,01	2.261.237,31	0,06	1.578.306,69		
Educacao Basica												
DEMAIS SUBFUNCOES	2.000,00	2.000,00				2.000,00				2.000,00		
CULTURA												
PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO E ARQUEOLOGICO												

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 11

FUNCAO/SUBFUNCAO - INTRA-ORCAMENTARIAS	INICIAL	ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS				SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO
			No Bimestre	Ate o Bimestre	(b)	(b/III b)		No Bimestre	Ate o Bimestre	(d)	(d/III d)	
			(a)									
DIFUSAO CULTURAL												
DEMAIS SUBFUNCOES												
DIREITOS DA CIDADANIA	1.000,00											
CUSTODIA E REINTEGRACAO SOCIAL												
DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS	1.000,00											
ASSISTENCIA AOS POVOS INDIGENAS												
DEMAIS SUBFUNCOES												
URBANISMO												
INFRA-ESTRUTURA URBANA												
SERVICOS URBANOS												
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS												
DEMAIS SUBFUNCOES												
HABITACAO	2.000,00	2.000,00					2.000,00				2.000,00	
HABITACAO RURAL												
HABITACAO URBANA	2.000,00	2.000,00					2.000,00				2.000,00	
DEMAIS SUBFUNCOES												
SANEAMENTO												
SANEAMENTO BASICO RURAL												
SANEAMENTO BASICO URBANO												
DEMAIS SUBFUNCOES												
GESTAO AMBIENTAL	3.000,00	3.000,00					3.000,00				3.000,00	
PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL	3.000,00	3.000,00					3.000,00				3.000,00	
CONTROLE AMBIENTAL												
RECUPERACAO DE AREAS DEGRADADAS												
RECURSOS HIDRICOS												
METEOROLOGIA												

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:40

SCP5121Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 12

FUNCAO/SUBFUNCAO - INTRA-ORCAMENTARIAS	INICIAL	ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS					SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS					SALDO
			No Bimestre	Ate o Bimestre	(b)	(b/III b)	(c) = (a-b)		No Bimestre	Ate o Bimestre	(d)	(d/III d)	(e) = (a-d)	
			(a)											
DEMAIS SUBFUNCOES														
CIENCIA E TECNOLOGIA														
DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO														
DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E ENGENHARIA														
DIFUSAO DO CONHECIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO														
DEMAIS SUBFUNCOES														
AGRICULTURA														
ABASTECIMENTO														
EXTENSAO RURAL														
IRRIGACAO														
Promocao da Producao Agropecuaria														
Defesa Agropecuaria														
DEMAIS SUBFUNCOES														
ORGANIZACAO AGRARIA														
REFORMA AGRARIA														
COLONIZACAO														
DEMAIS SUBFUNCOES														
INDUSTRIA														
PROMOCAO INDUSTRIAL														
PRODUCAO INDUSTRIAL														
MINERACAO														
PROPRIEDADE INDUSTRIAL														
NORMALIZACAO E QUALIDADE														
DEMAIS SUBFUNCOES														
COMERCIO E SERVICOS														
PROMOCAO COMERCIAL														

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 13

FUNCAO/SUBFUNCAO - INTRA-ORCAMENTARIAS	INICIAL	ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS					SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS					SALDO	
			No Bimestre		Ate o Bimestre		%		No Bimestre		Ate o Bimestre		%		
			(a)	(b)	(b/III b)	(c) = (a-b)	(d)	(d/III d)	(e) = (a-d)	(f)					
COMERCIALIZACAO															
COMERCIO EXTERIOR															
SERVICOS FINANCEIROS															
TURISMO															
DEMAIS SUBFUNCOES															
COMUNICACOES															
COMUNICACOES POSTAIS															
TELECOMUNICACOES															
DEMAIS SUBFUNCOES															
ENERGIA															
CONSERVACAO DE ENERGIA															
ENERGIA ELETRICA															
COMBUSTIVEIS MINERAIS															
BIOCOMBUSTIVEIS															
DEMAIS SUBFUNCOES															
TRANSPORTE															
TRANSPORTE AEREO															
TRANSPORTE RODOVIARIO															
TRANSPORTE FERROVIARIO															
TRANSPORTE HIDROVIARIO															
TRANSPORTES ESPECIAIS															
DEMAIS SUBFUNCOES															
DESPORTO E LAZER															
DESPORTO DE RENDIMENTO															
DESPORTO COMUNITARIO															
LAZER															

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 2 (LRF, Art.52, inciso II, alinea 'c')

R\$ 1,00

PAGINA 14

FUNCAO/SUBFUNCAO - INTRA-ORCAMENTARIAS	INICIAL	ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS				SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO	
			No Bimestre	Ate o Bimestre	%	(b)		No Bimestre	Ate o Bimestre	%	(d)	(d/III d)	
			(a)										
DEMAIS SUBFUNCOES													
ENCARGOS ESPECIAIS	46.646.000,00	51.845.000,00	5.200.000,00	51.686.292,00	0,87		158.708,00	59.274,78	33.467.622,17	0,83	18.377.377,83		
REFINANCIAMENTO DA DIVIDA INTERNA													
REFINANCIAMENTO DA DIVIDA EXTERNA													
SERVICO DA DIVIDA INTERNA	46.646.000,00	51.845.000,00	5.200.000,00	51.686.292,00	0,87		158.708,00	59.274,78	33.467.622,17	0,83	18.377.377,83		
SERVICO DA DIVIDA EXTERNA													
TRANSFERENCIAS													
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS													
Transferencia para Educacao Basica													
DEMAIS SUBFUNCOES													
RESERVA DE CONTINGENCIA													

SEDETEC 21/09/2021 - 10:16:40

SCP5121Y

EDVALDE GUALBERTO

ELIZABETE DIAS DA SILVA

JANIO MARQUES DE SOUZA

GERALDO LOURENCO ALMEIDA

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ

GER.CONTABIL CRC 17136/0

DIR.N.C.CONC CRC 17283/0

SUP.CONTABIL CRC 15921/0

SECRETARIO DE FINANCAS

PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art.53, inciso I)

R\$ 1,00

CAMPO	ESPECIFICACAO	EVOLUCAO DA RECEITA REALIZADA NOS ULTIMOS 12 MESES								
		set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020	jan/2021	fev/2021	mar/2021		
1   RECEITAS CORRENTES (I)		504.552.953,40	503.334.934,63	396.703.286,01	695.851.822,76	430.990.220,69	694.905.942,91	474.023.658,97		
2   Impostos, Taxas e Contribuicoes de Melhoria		143.680.760,36	141.237.263,46	144.233.597,32	218.815.468,28	168.469.335,82	411.336.881,80	167.062.850,67		
3   IPTU		39.370.050,85	36.112.256,89	37.053.454,39	71.903.205,22	59.748.618,25	302.159.713,05	54.184.068,37		
4   ISS		64.691.143,27	60.150.939,86	64.917.712,97	71.386.014,63	75.038.437,12	62.989.459,15	63.797.650,77		
5   ITBI		16.182.184,41	17.610.401,69	15.033.152,99	27.618.218,43	14.412.681,97	14.775.586,19	17.181.963,02		
6   IRRF		18.017.654,60	22.195.962,38	22.077.738,00	41.514.472,01	9.691.921,35	24.733.227,97	25.153.243,70		
7   Outros Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria		5.419.727,23	5.167.702,64	5.151.538,97	6.393.557,99	9.577.677,13	6.678.895,44	6.745.924,81		
8   Contribuicoes		32.829.401,06	32.376.500,88	31.742.032,82	51.019.005,98	25.455.164,03	33.037.417,93	34.297.296,59		
9   Receita Patrimonial		14.840.924,36	31.382.904,86	56.393.635,64-	6.202.679,43	6.200.133,35	5.608.302,05	6.775.965,91		
10   Rendimentos de Aplicacao Financeira		1.671.802,93	2.909.019,78	61.051.183,77-	1.338.999,66	1.286.866,35	651.478,08	1.725.839,81		
11   Outras Receitas Patrimoniais		13.169.121,43	28.473.885,08	4.657.548,13	4.863.679,77	4.913.267,00	4.956.823,97	5.050.126,10		
12   Receita Agropecuaria		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
13   Receita Industrial		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
14   Receita de Servicos		2.266.018,13	2.258.548,50	2.259.855,50	370.869,85	351.298,25	2.282.666,14	1.716.917,23		
15   Transferencias Correntes		299.176.845,71	288.435.169,11	266.520.160,24	398.362.711,70	226.381.495,22	228.905.383,31	256.451.837,24		
16   Cota-Parte do FPM		20.034.201,35	26.957.948,13	35.730.718,42	53.277.260,89	38.704.381,88	50.731.631,19	34.004.346,51		
17   Cota-Parte do ICMS		66.506.512,44	54.585.100,99	64.032.602,52	69.415.149,06	59.576.007,28	53.619.665,32	68.452.792,07		
18   Cota-Parte do IPVA		37.110.829,09	41.058.113,59	41.242.170,50	35.334.171,13	16.183.870,87	17.447.191,54	19.476.841,18		
19   Cota-Parte do ITR		30.921,79	122.859,04	46.877,04	86.682,43	63.855,15	3.189,61	45.931,18		
20   Transferencias da L.C. 87/1996		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
21   Transferencias da L.C. 61/1989		433.784,55	477.548,80	462.350,02	653.567,78	485.868,60	468.151,55	494.787,82		
22   Transferencias do FUNDEB		35.891.422,60	68.315.946,32	45.767.114,58	48.912.385,09	43.871.376,38	44.993.017,06	42.154.140,66		
23   Outras Transferencias Correntes		139.169.173,89	96.917.652,24	79.238.327,16	190.683.495,32	67.496.135,06	61.642.537,04	91.822.997,82		
24   Outras Receitas Correntes		11.759.003,78	7.644.547,82	8.341.275,77	21.081.087,52	4.132.794,02	13.735.291,68	7.718.791,33		
25   DEDUCOES (II)		41.243.736,20	39.156.658,81	44.815.963,02	50.289.361,28	33.850.976,46	47.760.343,03	41.022.970,33		
26   Contrib. do Servidor para o Plano de Previdencia		15.644.206,27	13.798.573,98	15.687.223,84	20.781.671,83	10.747.008,65	15.733.889,51	15.911.590,10		
27   Compensacao Financ. entre Regimes Previdencia		776.280,07	717.770,73	825.795,51	919.946,13	101.171,07	7.572.487,70	616.440,50		
28   Deducao de Receita para Formacao do FUNDEB		24.823.249,86	24.640.314,10	28.302.943,67	28.587.743,32	23.002.796,74	24.453.965,82	24.494.939,73		

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art.53, inciso I)

R\$ 1,00

		E VOLUCAO DA RECEITA REALIZADA NOS ULTIMOS 12 MESES								
CAMPO	ESPECIFICACAO	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020	jan/2021	fev/2021	mar/2021		
29   RECEITA CORRENTE LIQUIDA (III) = (I - II)		463.309.217,20	464.178.275,82	351.887.322,99	645.562.461,48	397.139.244,23	647.145.599,88	433.000.688,64		
30   (-) Transfer. obrigat. da Uniao relativas as emendas individuais (art. 166-A, p.11, da CF) (IV)										
31   RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III-IV)		463.309.217,20	464.178.275,82	351.887.322,99	645.562.461,48	397.139.244,23	647.145.599,88	433.000.688,64		
32   (-) Transfer. obrigat. da Uniao relativas as emendas de bancada (art. 166, p.16, da CF) (VI)										
33   RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESP. COM PESSOAL (VII) = (V-VI)		463.309.217,20	464.178.275,82	351.887.322,99	645.562.461,48	397.139.244,23	647.145.599,88	433.000.688,64		

SEDETEC 21/09/2021 - 10:27:06 - PAGINA 2

SCP5131N

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art.53, inciso I)

R\$ 1,00

CAMPO	ESPECIFICACAO	E V O L U C A O   D A   R E C E I T A   R E A L I Z A D A   N O S   U L T I M O S   1 2   M E S E S						TOTAL	ATUALIZADA	2021
		abr/2021	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021	(ULT.12 MESES)			
34   RECEITAS CORRENTES (I)		429.849.741,41	449.963.745,34	454.731.757,63	530.662.012,93	591.161.406,47	6.156.731.483,15	5.821.435.762,00		
35   Impostos, Taxas e Contribuicoes de Melhoria		154.114.247,08	153.878.964,29	156.860.250,29	191.746.190,92	185.877.105,53	2.237.312.915,82	2.047.376.507,00		
36   IPTU		45.432.829,18	43.423.158,94	42.981.860,94	53.710.972,32	56.137.471,80	842.217.660,20	761.276.762,00		
37   ISS		62.633.753,97	60.607.523,85	65.693.716,35	80.045.054,26	75.724.085,92	807.675.492,12	764.652.756,00		
38   ITBI		15.440.137,32	16.087.259,68	21.171.590,06	24.126.516,20	21.623.866,96	221.263.558,92	147.476.266,00		
39   IRRF		20.531.334,10	29.453.967,51	22.512.332,40	28.133.669,39	25.095.626,09	289.111.149,50	291.715.567,00		
40   Outros Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria		10.076.192,51	4.307.054,31	4.500.750,54	5.729.978,75	7.296.054,76	77.045.055,08	82.255.156,00		
41   Contribuicoes		31.847.548,73	30.495.902,79	34.827.797,77	42.166.539,36	38.546.092,20	418.640.700,14	361.289.757,00		
42   Receita Patrimonial		6.949.343,74	8.774.551,15	8.429.116,78	10.470.706,69	10.822.437,97	60.063.430,65	279.896.636,00		
43   Rendimentos de Aplicacao Financeira		1.707.025,75	3.719.624,84	3.383.960,02	4.629.456,67	4.882.653,91	33.144.455,97	165.262.052,00		
44   Outras Receitas Patrimoniais		5.242.317,99	5.054.926,31	5.045.156,76	5.841.250,02	5.939.784,06	93.207.886,62	114.634.584,00		
45   Receita Agropecuaria		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
46   Receita Industrial		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
47   Receita de Servicos		1.746.782,52	1.745.767,49	1.759.070,20	1.740.951,80	1.790.902,68	20.289.648,29	53.197.695,00		
48   Transferencias Correntes		228.918.277,65	248.422.384,90	245.556.087,27	273.924.633,80	337.332.815,19	3.298.387.801,34	2.905.695.888,00		
49   Cota-Parte do FPM		35.548.967,65	42.724.964,12	36.955.396,18	50.488.420,44	40.367.103,02	465.525.339,78	379.215.271,00		
50   Cota-Parte do ICMS		56.204.386,97	61.928.373,85	69.541.736,47	64.858.842,32	83.764.440,26	772.485.609,55	692.317.189,00		
51   Cota-Parte do IPVA		13.371.819,68	13.490.097,36	19.227.048,47	28.276.147,45	63.628.194,74	345.846.495,60	309.213.479,00		
52   Cota-Parte do ITR		8.668,49	6.013,10	5.148,45	1.621,35	1.176.768,64	1.598.536,27	284.330,00		
53   Transferencias da L.C. 87/1996		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
54   Transferencias da L.C. 61/1989		560.660,91	586.361,09	407.712,07	549.636,57	438.590,00	6.019.019,76	5.352.264,00		
55   Transferencias do FUNDEB		47.932.000,62	47.666.793,86	45.872.150,59	49.770.889,39	53.409.531,16	574.556.768,31	449.327.207,00		
56   Outras Transferencias Correntes		75.291.773,33	82.019.781,52	73.546.895,04	79.979.076,28	94.548.187,37	1.132.356.032,07	1.069.986.148,00		
57   Outras Receitas Correntes		6.273.541,69	6.646.174,72	7.299.435,32	10.612.990,36	16.792.052,90	122.036.986,91	173.979.279,00		
58   DEDUCOES (II)		37.147.543,32	39.189.403,55	44.726.304,47	51.394.209,79	57.230.007,84	527.827.478,10	522.130.805,00		
59   Contrib. do Servidor para o Plano de Previdencia		15.511.158,07	14.882.305,21	19.357.903,67	19.711.650,65	19.583.448,59	197.350.630,37	217.131.858,00		
60   Compensacao Financ. entre Regimes Previdencia		497.484,51	559.936,46	141.979,80	6.500.940,94	228.460,07	19.001.773,35	33.200.299,00		
61   Deducao de Receita para Formacao do FUNDEB		21.138.900,74	23.747.161,88	25.226.421,00	25.181.618,20	37.875.019,32	311.475.074,38	271.798.648,00		

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art.53, inciso I)

R\$ 1,00

CAMPO	SPECIFICACAO	EVOLUCAO DA RECEITA REALIZADA NOS ULTIMOS 12 MESES						TOTAL	PREVISAO	ATUALIZADA
		abr/2021	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021	(ULT.12 MESES)			
62   RECEITA CORRENTE LIQUIDA (III) = (I - II)		392.702.198,09	410.774.341,79	410.005.453,16	479.267.803,14	533.931.398,63	5.628.904.005,05	5.299.304.957,00		
63   (-) Transfer. obrigat. da Uniao relativas as emendas individuais (art. 166-A, p.1º, da CF) (IV)										
64   RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III-IV)		392.702.198,09	410.774.341,79	410.005.453,16	479.267.803,14	533.931.398,63	5.628.904.005,05	5.299.304.957,00		
65   (-) Transfer. obrigat. da Uniao relativas as emendas de bancada (art. 166, p.16, da CF) (VI)										
66   RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESP. COM PESSOAL (VII) = (V-VI)		392.702.198,09	410.774.341,79	410.005.453,16	479.267.803,14	533.931.398,63	5.628.904.005,05	5.299.304.957,00		

SEDETEC 21/09/2021 - 10:27:06 - PAGINA 4

SCP5131N

EDVALDE GUALBERTO

GER.CONTABIL CRC 17136/0

ELIZABETE DIAS DA SILVA

DIR.N.C.CONT CRC 17283/0

JANIO MARQUES DE SOUZA

SUP.CONTABIL CRC 15921/0

GERALDO LOURENCO ALMEIDA

SECRETARIO DE FINANCAS

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ

PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSOES E INATIVOS MILITARES

ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 4 (LRF, Art.53, inciso II)

Em Reais

REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZACAO (PLANO PREVIDENCIARIO)			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZACAO)	PREVISAO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Ate o Bimestre (b)	
RECEITAS CORRENTES (I)	490.297.000,00	243.244.146,24	
Receita de Contribuicoes dos Segurados	171.985.341,00	93.334.608,41	
Ativo	154.081.092,00	84.635.090,01	
Inativo	16.093.659,00	7.565.687,80	
Pensionista	1.810.590,00	1.133.830,60	
Receita de Contribuicoes Patronais	200.025.919,00	149.120.628,61	
Ativo	200.025.919,00	149.120.628,61	
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	111.359.139,00	388.754,74	
Receitas Imobiliarias			
Receitas de Valores Mobiliarios	111.359.139,00	388.754,74	
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Servicos			
Outras Receitas Correntes	6.926.601,00	400.154,48	
Compensacao Financeira entre os regimes	3.505.481,00		
Receita de Aportes Periodicos para Amortizacao de Deficit Atuarial do			
RPPS (II) (obs.1)			
Demais Receitas Correntes	3.421.120,00	400.154,48	
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienacao de Bens, Direitos e Ativos			
Amortizacao de Emprestimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZACAO - (IV) = (I + III - II)	490.297.000,00	243.244.146,24	

## PREFEITURA DE GOIANIA

## RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

## DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSOES E INATIVOS MILITARES

## ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

## 4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 4 (LRF, Art.53, inciso II)

Em Reais

	DOTACAO	ATUALIZADA	DESPESSAS EMPENHADAS	DESPESSAS LIQUIDADAS	DESPESSAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS
	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
DESPESSAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZACAO)						
Beneficios	548.443.000,00	415.158.303,35	294.751.784,42	294.751.784,42		
Aposentadorias	449.443.000,00	344.417.650,61	245.254.068,41	245.254.068,41		
Pensoes por Morte	99.000.000,00	70.740.652,74	49.497.716,01	49.497.716,01		
Outras Despesas Previdenciarias	26.851.000,00	26.128.990,29	12.177.990,29	9.177.990,29		
Compensacao Financeira entre os regimes						
Demais Despesas Previdenciarias	26.851.000,00	26.128.990,29	12.177.990,29	9.177.990,29		
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZACAO (V)	575.294.000,00	441.287.293,64	306.929.774,71	303.929.774,71		
RESULTADO PREVIDENCIARIO - FUNDO EM CAPITALIZACAO (VI) = (IV - V) obs.2	84.997.000,00-	198.043.147,40-	63.685.628,47-	60.685.628,47-		

SEDETEC 21/09/2021 - 10:18:41 PAGINA 2

SCP5141Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSOES E INATIVOS MILITARES

ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 4 (LRF, Art.53, inciso II)

Em Reais

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCICIOS ANTERIORES		PREVISAO ORCAMENTARIA
VALOR		
RESERVA ORCAMENTARIA DO RPPS		PREVISAO ORCAMENTARIA
VALOR		
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS		APORTES REALIZADOS
Plano de Amortizacao - Contribuicao Patronal Suplementar		
Plano de Amortizacao - Aporte Periodico de Valores Predefinidos		
Outros Aportes para o RPPS		
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro		
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZACAO)		SALDO ATUAL
Caixa e Equivalentes de Caixa		639.512,99
Investimentos e Aplicacoes		756.754.142,81
Outros Bens e Direitos		

SEDETEC 21/09/2021 - 10:18:41 PAGINA 3

SCP5141Y

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSOES E INATIVOS MILITARES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 4 (LRF, Art.53, inciso II)

Em Reais

		PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS
		ATUALIZADA	Ate o Bimestre
		(a)	(b)
FUNDO EM REPARTICAO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTICAO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)		128.704.000,00	84.570.579,71
Receita de Contribuicoes dos Segurados		45.146.517,00	38.104.346,04
Ativo		40.446.613,00	32.204.492,72
Inativo		4.224.620,00	5.817.099,49
Pensionista		475.284,00	82.753,83
Receita de Contribuicoes Patronais		52.507.226,00	45.912.904,00
Ativo		52.507.226,00	45.912.904,00
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial		29.232.010,00	
Receitas Imobiliarias			
Receitas de Valores Mobiliarios		29.232.010,00	
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Servicos			
Outras Receitas Correntes		1.818.247,00	553.329,67
Compensacao Previdenciaria entre os regimes		920.196,00	
Demais Receitas Correntes		898.051,00	553.329,67
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienacao de Bens, Direitos e Ativos			
Amortizacao de Emprestimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTICAO (IX) = (VII + VIII)		128.704.000,00	84.570.579,71

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSOES E INATIVOS MILITARES

ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 4 (LRF, Art.53, inciso II)

Em Reais

	DOTACAO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS
	ATUALIZADA	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	No Exercicio
	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DESPESSAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTICAO)					
Beneficios	267.909.000,00	261.242.169,90	187.390.171,65	187.390.171,65	
Aposentadorias	258.609.000,00	252.843.847,52	180.831.374,10	180.831.374,10	
Pensoes por Morte	9.300.000,00	8.398.322,38	6.558.797,55	6.558.797,55	
Outras Despesas Previdenciarias	5.096.000,00	105.874,30	105.874,30	105.874,30	
Compensacao Previdenciaria entre os regimes					
Demais Despesas Previdenciarias	5.096.000,00	105.874,30	105.874,30	105.874,30	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTICAO (X)	273.005.000,00	261.348.044,20	187.496.045,95	187.496.045,95	
RESULTADO PREVIDENCIARIO - FUNDO EM REPARTICAO (XI) = (IX - X) obs.2	144.301.000,00-	176.777.464,49-	102.925.466,24-	102.925.466,24-	

	APORTES REALIZADOS		
	APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS		
Recursos para Cobertura de Insuficiencias Financeiras			101.393.080,06
Recursos para Formacao de Reserva			
ADMINISTRACAO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
	PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS	
	ATUALIZADA	Ate o Bimestre	
	(a)	(b)	
Receitas Correntes	48.003.000,00	18.213.004,48	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRACAO RPPS - (XII)	48.003.000,00	18.213.004,48	

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSOES E INATIVOS MILITARES

ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 4 (LRF, Art.53, inciso II)

Em Reais

	DOTACAO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS
	ATUALIZADA	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	No Exercicio
	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Despesas Correntes (XIII)	46.761.000,00	21.320.554,72	11.625.530,45	11.614.930,97	
Pessoal e Encargos Sociais	12.893.000,00	10.782.659,23	6.017.258,10	6.012.675,70	
Demais Despesas Correntes	33.868.000,00	10.537.895,49	5.608.272,35	5.602.255,27	
Despesas de Capital (XIV)	1.242.000,00	121.663,80			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRACAO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	48.003.000,00	21.442.218,52	11.625.530,45	11.614.930,97	
RESULTADO DA ADMINISTRACAO RPPS (XVI) = (XII - XV) obs.2		3.229.214,04-	6.587.474,03	6.598.073,51	
BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS MANTIDOS PELO TESOURO					
	PREVISAO		RECEITAS REALIZADAS		
	ATUALIZADA		Ate o Bimestre		
	(a)		(b)		
Contribuicoes dos Servidores					
Demais Receitas Previdenciarias					
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)					

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS E DAS RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSOES E INATIVOS MILITARES

ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 4 (LRF, Art.53, inciso II)

Em Reais

						INSCRITAS EM RESTOS A
						PAGAR NAO PROCESSADOS
DESPESAS PREVIDENCIARIAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO)		DOTACAO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	
		ATUALIZADA	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	No Exercicio
		(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Aposentadorias						
Pensoes						
Outras Despesas Previdenciarias						
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)						
RESULTADO DOS BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII-XVIII) obs.2						

NOTA:

1.Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no minimo, por 5 (cinco) anos, essa receita nao devera compor o total das receitas previdenciarias do periodo de apuracao

2.O resultado previdenciario sera apresentado por meio da diferenca entre previsao da receita e a dotacao da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

SEDETEC 21/09/2021 - 10:18:41 PAGINA 7

SCP5141Y

ALESSANDRA MARIA DOS REIS  
CONTADORA CRC-GO:15765/0

JERRI ADRIANI DE OLIVEIRA  
GERENTE FIN. E CONTABIL

LUIZ ANTONIO TEOFILO ROSA  
DIRETOR ADM. E FINANCAS

FERNANDO OLINTO MEIRELLES  
PRESIDENTE - GOIANIAPREV

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMARIO E NOMINAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 6 (LRF, Art.53, Inciso III)

4. BIMESTRE DE 2021

EM REAIS

PAGINA 1

ACIMA DA LINHA		
		ATE O BIMESTRE/2021
RECEITAS PRIMARIAS		RECEITAS REALIZADAS (a)
RECEITAS CORRENTES (I)	5.549.637.114,00	3.851.167.662,92
Impostos, Taxas e Contribuicoes de Melhoria	2.047.376.507,00	1.589.345.826,40
IPTU	761.276.762,00	657.778.692,85
ISS	764.652.756,00	546.529.681,39
ITBI	147.476.266,00	144.819.601,40
IRRF	291.715.567,00	185.305.322,51
Outros Impostos, Taxas e Contribuicoes de Melhoria	82.255.156,00	54.912.528,25
Contribuicoes	361.289.757,00	270.673.759,40
Receita Patrimonial	279.896.636,00	64.030.557,64
Aplicacoes Financeiras (II)	165.262.052,00	21.986.905,43
Outras Receitas Patrimoniais	114.634.584,00	42.043.652,21
Transferencias Correntes	2.633.897.240,00	1.840.772.091,15
Cota-Parte do FPM	308.850.076,00	267.274.471,71
Cota-Parte do ICMS	553.853.751,00	414.356.995,61
Cota-Parte do IPVA	247.370.783,00	152.880.968,93
Cota-Parte do ITR	227.464,00	1.048.956,86
Transferencias da LC 87/1996		
Transferencias da LC 61/1989	4.281.811,00	3.193.414,86
Transferencias do FUNDEB	449.327.207,00	375.669.899,72
Outras Transferencias Correntes	1.069.986.148,00	626.347.383,46
Demais Receitas Correntes	227.176.974,00	86.345.428,33
Outras Receitas Financeiras (III)		
Receitas Correntes Restantes	227.176.974,00	86.345.428,33
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	5.384.375.062,00	3.829.180.757,49

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMARIO E NOMINAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 6 (LRF, Art.53, Inciso III)

4. BIMESTRE DE 2021

EM REAIS

PAGINA 2

			ATE O BIMESTRE/2021	
			RECEITAS REALIZADAS (a)	
RECEITAS PRIMARIAS	PREVISAO	ATUALIZADA		
RECEITAS DE CAPITAL (V)	563.809.998,00		227.145.840,68	
Operacoes de Credito (VI)	563.212.000,00		224.608.938,08	
Amortizacao de Emprestimos (VII)				
Alienacao de Bens	489.000,00		1.537.036,60	
Receitas de Alienacao de Investimentos Temporarios (VIII)				
Receitas de Alienacao de Investimentos Permanentes (IX)				
Outras Alienacoes de Bens	489.000,00		1.537.036,60	
Transferencias de Capital	108.998,00		999.866,00	
Convenios				
Outras Transferencias de Capital	108.998,00		999.866,00	
Outras Receitas de Capital				
Outras Receitas de Capital Nao Primarias (X)				
Outras Receitas de Capital Primarias				
RECEITAS PRIMARIAS DE CAPITAL (XI) = (V+VI+VII+VIII+IX+X)	597.998,00		2.536.902,60	
RECEITA PRIMARIA TOTAL (XII) = (IV+XI)	5.384.973.060,00		3.831.717.660,09	

SEDETEC 24/09/2021 - 17:29:40

SCP5161Z

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMARIO E NOMINAL

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 6 (LRF, Art.53, Inciso III)

4. BIMESTRE DE 2021

EM REAIS

PAGINA 3

	DOTACAO	ATE O BIMESTRE/2021						RESTOS A PAGAR	NAO PROCESSADOS
		ATUALIZADA	DESPESAS	DESPENHADAS	LIQUIDADAS	DESPESAS	RESTOS A PAGAR		
							(a)	(b)	
DESPESAS CORRENTES (XIII)		5.627.460.823,91	5.021.878.618,17	3.482.769.957,21	3.408.932.297,67	29.344.664,30	4.065.218,01	3.894.727,85	
Pessoal e Encargos Sociais		3.019.484.253,85	2.752.337.394,07	1.992.204.247,23	1.991.867.349,72	3.657.525,84	330.671,98	175.181,82	
Juros e Encargos da Dívida (XIV)		49.036.000,00	48.606.531,88	26.759.634,42	26.759.634,42				
Outras Despesas Correntes		2.558.940.570,06	2.220.934.692,22	1.463.806.075,56	1.390.305.313,53	25.687.138,46	3.734.546,03	3.719.546,03	
DESPESAS PRIMARIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)		5.578.424.823,91	4.973.272.086,29	3.456.010.322,79	3.382.172.663,25	29.344.664,30	4.065.218,01	3.894.727,85	
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)		1.040.986.933,05	561.435.571,97	320.260.166,53	317.483.931,60	4.277.998,13	2.722.049,68	563.000,00	
Investimentos		918.662.933,05	446.603.936,05	243.958.029,95	241.181.795,02	4.277.998,13	2.722.049,68	563.000,00	
Inversões Financeiras		6.789.000,00							
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)									
Aquisição de Título de Capital já integralizado (XVIII)									
Aquisição de Título de Crédito (XIX)									
Demais Inversões Financeiras		6.789.000,00							
Amortização da Dívida (XX)		115.535.000,00	114.831.635,92	76.302.136,58	76.302.136,58				
DESPESAS PRIMARIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)		925.451.933,05	446.603.936,05	243.958.029,95	241.181.795,02	4.277.998,13	2.722.049,68	563.000,00	
RESERVA DE CONTINGENCIA (XXII)		7.258.821,85							
DESPESA PRIMARIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)		6.511.135.578,81	5.419.876.022,34	3.699.968.352,74	3.623.354.458,27	33.622.662,43	6.787.267,69	4.457.727,85	
RESULTADO PRIMARIO-Acima da linha(XXIV)=[XXIIa-(XXIIId+XXIIId+XXIIId)]						170.282.811,54			

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMARIO E NOMINAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 6 (LRF, Art.53, Inciso III)

4. BIMESTRE DE 2021

EM REAIS

PAGINA 4

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMARIO		VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o Exercicio de Referencia		199.877.085,00-
JUROS NOMINAIS		ATE O BIMESTRE/2021
Juros, Encargos e Variacoes Monetarias Ativos (XXV)		21.986.905,43
Juros, Encargos e Variacoes Monetarias Passivos (XXVI)		34.147.728,59
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)		158.121.988,38
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o Exercicio de referencia		169.199.026,00-

SEDETEC 24/09/2021 - 17:29:40

SCP51612

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMARIO E NOMINAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 6 (LRF, Art.53, Inciso III)

4. BIMESTRE DE 2021

EM REAIS

PAGINA 5

ABAIXO DA LINHA			
SALDO			
CALCULO DO RESULTADO NOMINAL			
	Em 31/Dez/2020 (a)	Ate o Bimestre/2021 (b)	
DIVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	1.594.130.793,27	1.721.855.559,34	
DEDUÇOES (XXIX)	907.570.016,92	1.316.117.602,00	
Disponibilidade de Caixa	907.570.016,92	1.316.117.602,00	
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.044.976.147,73	1.394.056.774,54	
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	137.406.130,81	77.939.172,54	
Demais Haveres Financeiros			
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	686.560.776,35	405.737.957,34	
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)		280.822.819,01	
AJUSTE METODOLOGICO			
		Ate o Bimestre/2021	
VARIACAO SALDO RPP (XXXIII) = (XXXa - XXXb)		59.466.958,27	
RECEITA DE ALIENACAO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)			
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)		815.343.323,78	
VARIACAO CAMBIAL (XXXV)			
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)			
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXXVII)			
OUTROS AJUSTES (XXXVIII)			
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO-Abaixo Linha(XXXIX)=XXXII-XXXIII-IX+XXXIV+XXXV-XXXVI+XXXVII+XXXVIII		1.036.699.184,52	
RESULTADO PRIMARIO - Abaixo da Linha (XL)=XXXIX-(XXV-XXVI)		1.048.860.007,68	

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMARIO E NOMINAL

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 6 (LRF, Art.53, Inciso III)

4. BIMESTRE DE 2021

EM REAIS

PAGINA 6

INFORMACOES ADICIONAIS	PREVISAO ORCAMENTARIA
SALDO DE EXERCICIOS ANTERIORES	
Recursos Arrecadados em Exercicios Anteriores - RPPS	
Superavit Financeiro Utilizado p/Abertura Reabertura Creditos Adicionais	
RESERVA ORCAMENTARIA DO RPPS	

SEDETEC 24/09/2021 - 17:29:40

SCP51612

EDVALDE GUALBERTO  
GER.CONTABIL CRC 17136/0ELIZABETE DIAS DA SILVA  
DIR.N.C.CONT CRC 17283/0JANIO MARQUES DE SOUZA  
SUP.CONTABIL CRC 15921/0GERALDO LOURENCO ALMEIDA  
SECRETARIO DE FINANCASROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ  
PREFEITO

## RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

## DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO

## ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICIPIO: GOIANIA/GO

Bimestre 4 de 2021

RREO - Anexo 7 (LRF, Art.53, inciso V)

R\$ 1,00

PODER/ORGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS										RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS									
	INSCRITOS					INSCRITOS					INSCRITOS					INSCRITOS				
	Em Exercícios	Anteriores	Em 31/Dez/2020	Pagos	Cancelados	Saldo	Em Exercícios	Anteriores	31/Dez/2020	Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Saldo Total		Em Exercícios	Anteriores	31/Dez/2020	Liquidados	Pagos
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(a+b)-(c+d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
RESTOS A PAGAR																				
(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIOS) (I)	76.409.172,68	35.849.963,03	33.622.662,43	887.648,21	77.748.825,07	2.984.805,21	12.526.486,15	6.787.267,69	4.457.727,85	1.502.798,83	9.550.764,68	87.299.589,75								
PODER EXECUTIVO	76.409.172,68	35.849.963,03	33.622.662,43	887.648,21	77.748.825,07	1.987.461,13	9.984.271,22	4.903.552,39	2.729.502,71	1.338.155,96	7.904.073,68	85.652.898,75								
PODER LEGISLATIVO																				
Camara Municipal																				
Tribunal de Contas do Municipio																				
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTARIOS) (II)	35.090,17	25.101.003,70	24.945.746,40		190.347,47		7.213,87										6.899,47	314,40	190.661,87	
TOTAL (III) = (I + II)	76.444.262,85	60.950.966,73	58.568.408,83	887.648,21	77.939.172,54	2.992.019,08	12.526.486,15	6.787.267,69	4.457.727,85	1.509.698,30	9.551.079,08	87.490.251,62								

PODER/ORGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS										RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS									
	INSCRITOS					INSCRITOS					INSCRITOS					INSCRITOS				
	Em Exercícios	Anteriores	Em 31/Dez/2020	Pagos	Cancelados	Saldo	Em Exercícios	Anteriores	31/Dez/2020	Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Saldo Total		Em Exercícios	Anteriores	31/Dez/2020	Liquidados	Pagos
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(a+b)-(c+d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTARIOS) (II)	35.090,17	25.101.003,70	24.945.746,40		190.347,47		7.213,87										6.899,47	314,40	190.661,87	
PODER EXECUTIVO	35.090,17	25.101.003,70	24.945.746,40		190.347,47		7.213,87										6.899,47	314,40	190.661,87	
PODER LEGISLATIVO																				
Camara Municipal																				
Tribunal de Contas do Municipio																				

SEDETEC 21/09/2021 - 10:59:18

SCP5171Y

EDVALDE GUALBERTO

ELIZABETE DIAS DA SILVA

JANIO MARQUES DE SOUZA

GERALDO LOURENCO ALMEIDA

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ

GER.CONTABIL CRC 17136/0

DIR.N.C.CONT CRC 17283/0

SUP.CONTABIL CRC 15921/0

SECRETARIO DE FINANCAS

PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

		PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS
		ATUALIZADA	Ate o Bimestre
		(a)	(b)
1-RECEITAS DE IMPOSTOS		1.965.121.351,00	1.534.433.298,15
1.1-Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		761.276.762,00	657.778.692,85
1.2-Receita Resultante do Imposto sobre Transmissao Inter Vivos-ITBI		147.476.266,00	144.819.601,40
1.3-Receita Resultante do Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza-ISS		764.652.756,00	546.529.681,39
1.4-Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF		291.715.567,00	185.305.322,51
2-RECEITAS DE TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		1.386.382.533,00	1.043.897.283,50
2.1-Cota-Parte FPM		379.215.271,00	329.525.210,99
2.1.1-Parcela Referente a CF, art. 159, I, alinea b		351.825.945,00	311.258.633,84
2.1.2-Parcela Referente a CF, art. 159, I, alineas d e e		27.389.326,00	18.266.577,15
2.2-Cota-Parte ICMS		692.317.189,00	517.946.244,54
2.3-Cota-Parte IPI-Exportacao		5.352.264,00	3.991.768,61
2.4-Cota-Parte ITR		284.330,00	1.311.195,97
2.5-Cota-Parte IPVA		309.213.479,00	191.101.211,29
2.6-Cota-Parte IOF-Ouro			21.652,10
2.7-Compensacoes Financeiras Provenientes de Impostos e Transferencias Constitucionais			
3-TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1+2)		3.351.503.884,00	2.578.330.581,65
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))		271.798.641,40	205.121.810,85
5- VALOR MINIMO A SER APPLICADO ALEM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6)+ (2.7))		566.077.329,60	439.460.834,56

SICTEC 21/09/2021 - 10:19:56 Pag. 1

SCP5181Z

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

FUNDEB		PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCICIO				
		(a)		
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		449.515.000,00	376.072.526,98	
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferencias de Impostos		449.515.000,00	376.072.526,98	
6.1.1- Principal		449.327.207,00	375.669.899,72	
6.1.2- Rendimentos de Aplicacao Financeira		187.793,00	402.627,26	
6.2- FUNDEB - Complementacao da Uniao - VAAF				
6.2.1- Principal				
6.2.2- Rendimentos de Aplicacao Financeira				
6.3- FUNDEB - Complementacao da Uniao - VAAT				
6.3.1- Principal				
6.3.2- Rendimentos de Aplicacao Financeira				
7- RESULTADO LIQUIDO DAS TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4) Obs.1		177.528.565,60	170.548.088,87	

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCICIOS ANTERIORES E NAO UTILIZADOS (SUPERAVIT)		VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERAVIT		7.861.069,53
8.1- SUPERAVIT DO EXERCICIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR		7.861.069,53
8.2- SUPERAVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCICIOS		
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONIVEIS PARA UTILIZACAO (6 + 8)		383.933.596,51

SICTEC 21/09/2021 - 10:19:56 Pag. 2

SCP5181Z

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

	DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Area de Atuacao)Obs.6	DOTACAO		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	
		ATUALIZADA		Ate o Bimestre		Ate o Bimestre		Ate o Bimestre		NAO PROCESSADOS	
		(c)	(d)	(e)	(f)	(g)					
10- PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA		383.434.058,10	383.281.397,07	302.893.464,70	302.893.464,70						
10.1- Educacao Infantil		131.313.915,16	131.233.968,80	101.891.227,78	101.891.227,78						
10.1.1- Creche		85.453.798,62	85.422.265,35	66.048.361,65	66.048.361,65						
10.1.2- Pre-escola		45.860.116,54	45.811.703,45	35.842.866,13	35.842.866,13						
10.2- Ensino Fundamental		252.120.142,94	252.047.428,27	201.002.236,92	201.002.236,92						
11- OUTRAS DESPESAS		81.513.482,38	78.763.567,44	60.839.914,29	60.839.914,29						
11.1- Educacao Infantil		26.034.482,38	24.614.813,41	18.230.130,53	18.230.130,53						
11.1.1- Creche		14.614.309,03	14.412.938,88	10.400.817,70	10.400.817,70						
11.1.2- Pre-escola		11.420.173,35	10.201.874,53	7.829.312,83	7.829.312,83						
11.2- Ensino Fundamental		55.479.000,00	54.148.754,03	42.609.783,76	42.609.783,76						
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)		464.947.540,48	462.044.964,51	363.733.378,99	363.733.378,99						

	INDICADORES DO FUNDEB	DESPESAS EMPENHADAS					DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	
		Ate o Bimestre		Ate o Bimestre		Ate o Bimestre		NAO PROCESSADOS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR (SEM DISPO-		
		(d)	(e)	(f)	(g)	(h)						
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educacao Basica		383.281.397,07	302.893.464,70	302.893.464,70								
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferencias de Impostos		462.044.964,51	363.733.378,99	363.733.378,99								
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementacao da Uniao - VAAF												
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementacao da Uniao - VAAT												
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementao da Uniao - VAAT Aplicadas na Educacao Infantil												

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)						R\$ 1,00
<hr/>						
						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	NAO PROCESSADOS (SEM DISPO-
	DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCICIO	Ate o Bimestre (d)	Ate o Bimestre (e)	Ate o Bimestre (f)	NAO PROCESSADOS (g)	NIBILIDADE DE CAIXA) Obs.7 (h)
<hr/>						
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementacao da Uniao - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital						
<hr/>						
					VALOR CONSIDERADO	
	INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e p.3 - Constituicao Federal (Obs.2)		VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	APOS DEDUOES (k)	% APLICADO (l)
<hr/>						
19- Minimo de 70% do FUNDEB na Remuneracao dos Profissionais da Educacao Basica		263.250.768,89	302.893.464,70	302.893.464,70		80,54
20 - Percentual de 50% da Complementacao da Uniao ao FUNDEB (VAAT) na Educacao Infantil						
21- Minimo de 15% da Complementacao da Uniao ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital						
<hr/>						
		VALOR MAXIMO	VALOR NAO	VALOR NAO APLICADO		
	INDICADOR - Art.25, p. 3 - Lei n. 14.113, de 2020 - (Maximo de 10% de Superavit) Obs.3	PERMITIDO (m)	APLICADO (n)	APOS AJUSTE (o)	% NAO APLICADO (p)	
<hr/>						
22- Total da Receita Recebida e nao Aplicada no Exercicio		37.607.252,69	85.972.437,53-	85.972.437,53-		22,86-
<hr/>						

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

			VALOR DE SUPERAVIT	VALOR APLICADO ATÉ			
			VALOR DE SUPERAVIT	VALOR NAO APLICADO	APPLICADO ATÉ O	O PRIMEIRO QUADRIMESTRE	VALOR APLICADO
	INDICADOR - Art.25, p. 3 - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicacao do Superavit de Exercicio Anterior) Obs.3	PERMITIDO NO	NO EXERCICIO	PRIMEIRO	QUE INTREGARAO LIMITE	APOS O PRIMEIRO	VALOR NAO
		EXERCICIO ANTERIOR	ANTERIOR	QUADRIMESTRE	CONSTITUCIONAL	QUADRIMESTRE	APPLICADO
		(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v) = (r)-(s)-(u)
23- Total das Despesas custeadas com Superavit do FUNDEB							
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferencias de Impostos							
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementacao da Uniao (VAAF + VAAT)							

	DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
		DOTACAO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	
	DESPESAS COM ACOES TIPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB	ATUALIZADA	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	NAO PROCESSADOS	
	(Por Area de Atuacao) Obs.6	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
24- EDUCACAO INFANTIL		238.896.187,30	222.331.804,95	139.027.031,04	136.409.034,59		
24.1- Creche		238.896.187,30	222.331.804,95	139.027.031,04	136.409.034,59		
24.2- Pre-escola							
25- ENSINO FUNDAMENTAL		382.624.812,70	340.596.583,38	235.454.743,34	233.625.688,97		
26- TOTAL DAS DESPESAS COM ACOES TIPICAS DE MDE (24 + 25)		621.521.000,00	562.928.388,33	374.481.774,38	370.034.723,56		

SICTEC 21/09/2021 - 10:19:56 Pag. 5

SCP5181Z

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

APURACAO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MINIMO CONSTITUCIONAL		VALOR
27- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(d ou e) + L26(d ou e) + L23.1(t))		738.215.153,37
28 (-) RESULTADO LIQUIDO DAS TRANSFERENCIAS DO FUNDEB = (L7)		170.548.088,87
29 (-) RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCICIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB IMPOSTOS (Obs.4) = (L14h)		
30 (-) RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCICIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS (Obs.4 e 7)		
31 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCICIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L34.1(ac) + L34.2(ac))		19.800,00
32- TOTAL DAS DESPESAS PARA LIMITE (27 - (28 + 29 + 30 + 31))		567.647.264,50
APURACAO DO LIMITE MINIMO CONSTITUCIONAL (Obs.2 e 5)		% APPLICADO
33- APPLICACAO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	(x)	(w)
	644.582.645,41	567.647.264,50
		22,02
RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCICIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		SALDO FINAL
DE RECURSOS DE IMPOSTOS E DO FUNDEB (Obs.8)	(z)	(ad) = (z) - (ab) - (ac)
34- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	19.318.852,39	955.715,87
34.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferencias de Impostos	13.376.269,95	19.800,00
34.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos	5.942.582,44	955.715,87
34.3 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementacao da Uniao (VAAT + VAAF)		

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

		OUTRAS INFORMACOES PARA CONTROLE	PREVISAO	RECEITAS REALIZADAS
		RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	ATUALIZADA	Ate o Bimestre
			(a)	(b)
35- RECEITA DE TRANSFERENCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICACAO FINANCEIRA)			47.065.498,00	25.554.353,04
35.1- Salario-Educacao			33.692.974,00	15.266.454,88
35.2- PDDE				
35.3- PNAE			13.350.525,00	10.281.334,40
35.4- PNATE			19.999,00	6.560,96
35.5- Outras Transferencias do FNDE			2.000,00	2,80
36- RECEITA DE TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS			10.171.351,00	251.216,39
37- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS A EDUCACAO				
38- RECEITA DE OPERACOES DE CREDITO VINCULADAS A EDUCACAO				
39- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO			664.649,00	27.300,00
40- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (35 + 36 + 37 + 38 + 39)			57.901.498,00	25.832.869,43

		DOTACAO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR
		ATUALIZADA	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	NAO PROCESSADOS
		(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
OUTRAS DESPESAS COM EDUCACAO (Por Area de Atuacao) Obs.6						
41- EDUCACAO INFANTIL		91.756.394,95	45.540.721,70	7.334.140,67	6.694.107,53	
41.1- Creche		91.756.394,95	45.540.721,70	7.334.140,67	6.694.107,53	
41.2- Pre-escola						
42- ENSINO FUNDAMENTAL		24.373.175,68	12.994.371,83	6.889.254,36	6.751.465,49	
43- ENSINO MEDIO						

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

	DOTACAO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR
	ATUALIZADA	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	NAO PROCESSADOS
	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
OUTRAS DESPESAS COM EDUCACAO (Por Area de Atuacao) Obs.6					
44- ENSINO SUPERIOR					
45- ENSINO PROFISSIONAL NAO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR					
46- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCACAO (41 + 42 + 43 + 44 + 45)	116.129.570,63	58.535.093,53	14.223.395,03	13.445.573,02	
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCACAO					
47- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCACAO (12 + 26 + 46)	1.202.598.111,11	1.083.508.446,37	752.438.548,40	747.213.675,57	
47.1- Despesas Correntes	1.095.689.152,97	1.032.805.393,17	740.523.795,17	737.255.122,34	
47.1.1- Pessoal Ativos	934.253.532,85	887.841.514,05	653.219.153,54	653.189.751,55	
47.1.2- Pessoal Inativo					
47.1.3-Transferencias as instituicoes comunitarias, confessionais ou filantropicas sem fins lucrativos	40.735.863,25	31.155.551,26	24.046.181,26	22.932.721,26	
47.1.4- Outras Despesas Correntes	120.699.756,87	113.808.327,86	63.258.460,37	61.132.649,53	
47.2- Despesas de Capital	106.908.958,14	50.703.053,20	11.914.753,23	9.958.553,23	
47.2.1- Transferencias Ás instituicoes comunitarias, confessionais ou filantropicas sem fins lucrativos	4.908.000,00	894.759,65	894.759,65	894.759,65	
47.2.2- Outras Despesas de Capital	102.000.958,14	49.808.293,55	11.019.993,58	9.063.793,58	

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4. BIMESTRE/2021

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

		FUNDEB		SALARIO EDUCACAO	
		(ae)		(af)	
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIACAO BANCARIA					
48- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020		24.481.199,38		1.510.892,35	
49- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATE O BIMESTRE (orcamento)		376.072.526,98		15.296.743,29	
50- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATE O BIMESTRE (orcamento e restos a pagar)		369.675.961,43		12.011.630,56	
51- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATE O BIMESTRE		30.877.764,93		4.796.005,08	
52- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENCOES E OUTROS VALORES EXTRAORCAMENTARIOS)		4.149.108,98		484,45-	
53- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORCAMENTARIOS)					
54- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancario)		35.026.873,91		4.795.520,63	

1. SE RESULTADO LIQUIDO DA TRANSFERENCIA (7) &gt; 0 = ACRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERENCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LIQUIDO DA TRANSFERENCIA (7) &lt; 0 = DECRESCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERENCIAS DO FUNDEB

2. Limites minimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercicio.

3. Art. 25, p. 3, Lei 14.113/2020: "Ate 10% (dez por cento) dos recursos recebidos a conta dos Fundos, inclusive relativos a complementacao da Uniao, nos termos do p. 2 do art. 16 desta Lei, poderao ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercicio imediatamente subsequente, mediante abertura de credito adicional."

4. Os valores referentes a parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada a educacao deverao ser informados somente no RREO do ultimo bimestre do exercicio.

5. Nos cinco primeiros bimestres do exercicio o acompanhamento sera feito com base na despesa liquidada. No ultimo bimestre do exercicio, o valor devera corresponder ao total da despesa empenhada.

6. As linhas representam areas de atuacao e nao correspondem exatamente as subfuncoes da Funcao Educacao. As despesas classificadas nas demais subfuncoes tipicas e nas subfuncoes atipicas deverao ser rateadas para essas areas de atuacao.

7. Valor inscrito em RPNC sem disponibilidade de caixa, que nao deve ser considerado na apuracao dos indicadores e limites

8. Controle da execucao de restos a pagar considerados no cumprimento do limite minimo dos exercicios anteriores.

SICTEC 21/09/2021 - 10:19:56 Pag. 9

SCP5181Z

EDVALDE GUALBERTO

ELIZABETE DIAS DA SILVA

JANIO MARQUES DE SOUZA

GERALDO LOURENCO ALMEIDA

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ

GER.CONTABIL CRC 17136/0

DIR.N.C.CONT CRC 17283/0

SUP.CONTABIL CRC 15921/0

SECRETARIO DE FINANCAS

PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE/2021

RREO - Anexo XII (LC n. 141/2012 art. 35)

R\$ 1,00

				RECEITAS	REALIZADAS		
		PREVISAO	PREVISAO	INICIAL	ATUALIZADA	Ate o Bimestre	%
				(a)	(b)	(b/a) x 100	
<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>							
RECEITA DE IMPOSTOS (I)		1.965.121.351,00	1.965.121.351,00	1.534.433.298,15	1.534.433.298,15	78,08	
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		761.276.762,00	761.276.762,00	657.778.692,85	657.778.692,85	86,40	
IPTU		704.222.854,00	704.222.854,00	601.329.584,62	601.329.584,62	85,39	
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU		57.053.908,00	57.053.908,00	56.449.108,23	56.449.108,23	98,94	
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI		147.476.266,00	147.476.266,00	144.819.601,40	144.819.601,40	98,20	
ITBI		147.329.086,00	147.329.086,00	143.974.977,98	143.974.977,98	97,72	
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI		147.180,00	147.180,00	844.623,42	844.623,42	573,87	
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		764.652.756,00	764.652.756,00	546.529.681,39	546.529.681,39	71,47	
ISS		741.364.086,00	741.364.086,00	527.287.370,34	527.287.370,34	71,12	
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS		23.288.670,00	23.288.670,00	19.242.311,05	19.242.311,05	82,63	
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF		291.715.567,00	291.715.567,00	185.305.322,51	185.305.322,51	63,52	
RECEITA DE TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		1.358.993.207,00	1.358.993.207,00	1.025.609.054,25	1.025.609.054,25	75,47	
Cota-Parte FPM		351.825.945,00	351.825.945,00	311.258.633,84	311.258.633,84	88,47	
Cota-Parte ITR		284.330,00	284.330,00	1.311.195,97	1.311.195,97	461,15	
Cota-Parte IPVA		309.213.479,00	309.213.479,00	191.101.211,29	191.101.211,29	61,80	
Cota-Parte ICMS		692.317.189,00	692.317.189,00	517.946.244,54	517.946.244,54	74,81	
Cota-Parte IPI-Exportação		5.352.264,00	5.352.264,00	3.991.768,61	3.991.768,61	74,58	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais							
Desoneracao ICMS - LC 87/1996							
Outras							
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)		3.324.114.558,00	3.324.114.558,00	2.560.042.352,40	2.560.042.352,40	77,01	

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE/2021

RREO - Anexo XII (LC n. 141/2012 art. 35)

R\$ 1,00

	DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE (ASPS)	DOTACAO	INICIAL	DESPESAS EMPENHADAS			DESPESAS LIQUIDADAS			DESPESAS PAGAS			Restos a Pagar	Inscritas em nao Processados
				ATUALIZADA	Ate o Bimestre	%	Ate o Bimestre	%	Ate o Bimestre	%	(f)	(f/c) x 100		
				(c)	(d)	(d/c) x 100	(e)	(e/c) x 100	(f)	(f/c) x 100	(g)			
	ATENCAO BASICA (IV)													
	Despesas Correntes													
	Despesas de Capital													
	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	8.831.000,00	7.973.359,03	3.474.982,64	43,58		1.682.424,50	21,10	1.516.761,35	19,02				
	Despesas Correntes	3.000.000,00	1.892.359,03											
	Despesas de Capital	5.831.000,00	6.081.000,00	3.474.982,64	57,14		1.682.424,50	27,67	1.516.761,35	24,94				
	SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO (VI)	1.001.000,00	1.001.000,00											
	Despesas Correntes	1.001.000,00	1.001.000,00											
	Despesas de Capital													
	VIGILANCIA SANITARIA (VII)													
	Despesas Correntes													
	Despesas de Capital													
	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA (VIII)	1.500.000,00	1.500.000,00	1.218.660,76	81,24		683.230,50	45,55	536.930,87	35,80				
	Despesas Correntes													
	Despesas de Capital	1.500.000,00	1.500.000,00	1.218.660,76	81,24		683.230,50	45,55	536.930,87	35,80				
	ALIMENTACAO E NUTRICAO (IX)													
	Despesas Correntes													
	Despesas de Capital													
	OUTRAS SUBFUNCOES (X)	614.595.000,00	756.613.637,34	670.684.793,16	88,64		495.743.569,92	65,52	495.532.767,27	65,49				
	Despesas Correntes	613.989.000,00	756.010.637,34	670.292.293,16	88,66		495.464.503,25	65,54	495.253.700,60	65,51				
	Despesas de Capital	606.000,00	603.000,00	392.500,00	65,09		279.066,67	46,28	279.066,67	46,28				
	TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	625.927.000,00	767.087.996,37	675.378.436,56	88,04		498.109.224,92	64,94	497.586.459,49	64,87				

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE/2021

RREO - Anexo XII (LC n. 141/2012 art. 35)

R\$ 1,00

		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS
	(d)	(e)	(f)	
APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MINIMO PARA APLICACAO EM ASPS				
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	675.378.436,56	498.109.224,92	497.586.459,49	
(-) Restos a Pagar Nao Processados Inscritos Indevidamente no Exercicio sem Disponibilidade Financeira (XIII)				
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados a Parcela do Percentual Minimo que nao foi Aplicada em ASPS em Exercicios Anteriores (XIV)				
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)				
(=) VALOR APPLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	675.378.436,56	498.109.224,92	497.586.459,49	
Despesa Minima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)		384.006.352,86		
Despesa Minima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Organica Municipal)				
Diferenca entre o Valor Aplicado e a Despesa Minima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII) obs.1		114.102.872,06		
Limite nao Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)				
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APPLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (minimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Organica Municipal)		19,46		

SEDETEC 21/09/2021 - 10:20:25 Pagina 3

SCP51C1W

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE/2021

RREO - Anexo XII (LC n. 141/2012 art. 35)

R\$ 1,00

LIMITE NAO CUMPRIDO						
CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MINIMO NAO CUMPRIDO EM EXERCICIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICACAO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	Saldo Inicial (no exercicio atual)	Despesas Custeadas no Exercicio de Referencia (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	Saldo Final (l)=(h-(i ou j))	
	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)=(h-(i ou j))	
Diferenca de limite nao cumprido em 2020 (saldo final = XIXd)						
Diferenca de limite nao cumprido em 2019 (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercicio anterior)						
Diferenca de limite nao cumprido em Exercicios Anteriores (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercicio anterior)						
TOTAL DA DIFERENCA DE LIMITE NAO CUMPRIDO EM EXERCICIOS ANTERIORES (XX)						

SEDETec 21/09/2021 - 10:20:25 Pagina 4

SCP51C1W

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE/2021

RREO - Anexo XII (LC n. 141/2012 art. 35)

R\$ 1,00

EXECUCAO DE RESTOS A PAGAR												
				Valor aplicado		RPNP Inscritos		Valor inscrito em				Diferenca entre o
				alem do limite		Indevidamente no		RP considerado				Total de RP
												valor aplicado
EXERCICIO DO EMPENHO(obs.2)		Valor Minimo para	Valor Aplicado em	minimo	Total inscrito em	Exercicio sem	no limite	Total de RP	Total de RP	cancelados ou	alem do limite e o	
		aplicacao em ASPS	ASPS no Exercicio	(o) = (n-m)	RP no exercicio	Dispon.Financeira	(r)=(p-(o+q))	Pagos	a pagar	prescritos	tot. de RP cancel.	
		(m)	(n)	se < 0 entao (o)=0	(p)	(q) = (XIIId)	se < 0 entao (r)=0	(s)	(t)	(u)	(v)=(o+q)-u)	
Empenhos de 2021 (regra nova)												
Empenhos de 2020 (regra nova)												
Empenhos de 2019												
Empenhos de 2018												
Empenhos de 2017 e anteriores												
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCICIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna 'v')												
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCICIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercicio anterior)												
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCICIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XXII) (Artigo 24 par.1 e 2 da LC 141/2012)												

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE/2021

RREO - Anexo XII (LC n. 141/2012 art. 35)

R\$ 1,00

RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS						
Despesas Custeadas no Exercicio de Referencia						
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICACAO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA		Saldo Inicial	Empenhadas	Liquidadas	Pagas	Saldo Final
CONFORME ARTIGO 24 p 1º e 2º DA LC 141/2012		(w)	(x)	(y)	(z)	(aa)=(w-(x+o y))
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2021 a serem compensados (XXIV) (saldo inicial = XXIII)						
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a serem compensados (XXV) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstr. do exerc. anterior)						
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exerc. anter. a serem compensados (XXVI) (saldo inicial = saldo final do demonstr. do exerc. anterior)						
<b>TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)</b>						
RECEITAS REALIZADAS						
RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAUDE NAO COMPUTADAS NO CALCULO DO MINIMO						
RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAUDE NAO COMPUTADAS NO CALCULO DO MINIMO		PREVISAO	PREVISAO	ATUALIZADA	Ate o Bimestre	%
RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAUDE NAO COMPUTADAS NO CALCULO DO MINIMO		INICIAL	(a)	(b)	(b/a) x 100	
RECEITAS DE TRANSFERENCIAS PARA A SAUDE (XXVIII)		831.528.002,00	831.528.002,00	576.326.604,95	69,31	
Proveniente da União		785.448.002,00	785.448.002,00	531.705.368,70	67,69	
Proveniente dos Estados		46.080.000,00	46.080.000,00	44.621.236,25	96,83	
Proveniente de outros Municípios						
RECEITA DE OPERACOES DE CREDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAUDE (XXIX)						
OUTRAS RECEITAS (XXX)		791.000,00	791.000,00	1.642.476,36	207,65	
<b>TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAUDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)</b>		832.319.002,00	832.319.002,00	577.969.081,31	69,44	

SEDETEC 21/09/2021 - 10:20:25 Pagina 6

SCP51C1W

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE/2021

RREO - Anexo XII (LC n. 141/2012 art. 35)

R\$ 1,00

DESPESAS COM SAUDE NAO COMPUTADAS NO CALCULO DO MINIMO												
				DESPESAS EMPENHADAS			DESPESAS LIQUIDADAS			DESPESAS PAGAS		
		DOTACAO	DOTACAO	INICIAL	ATUALIZADA	Ate o Bimestre	%	Ate o Bimestre	%	Ate o Bimestre	%	Restos a Pagar
						(c)	(d)	(e)	(f)	(g)		nao Processados
ATENCAO BASICA (XXXII)		95.328.000,00	125.053.000,00	100.587.975,75	80,44	71.312.709,16	57,03	68.021.982,43	54,39			
Despesas Correntes		90.585.000,00	122.497.000,00	99.646.447,96	81,35	71.193.749,16	58,12	67.903.022,43	55,43			
Despesas de Capital		4.743.000,00	2.556.000,00	941.527,79	36,84	118.960,00	4,65	118.960,00	4,65			
ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)		703.335.000,00	749.092.061,81	696.132.234,30	92,93	512.849.235,61	68,46	473.822.721,45	63,25			
Despesas Correntes		685.752.000,00	718.380.534,66	695.322.632,26	96,79	512.749.680,94	71,38	473.739.067,76	65,95			
Despesas de Capital		17.583.000,00	30.711.527,15	809.602,04	2,64	99.554,67	0,32	83.653,69	0,27			
SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO (XXXIV)		8.905.000,00	15.895.282,50	5.196.206,22	32,69	2.144.403,86	13,49	1.565.531,86	9,85			
Despesas Correntes		8.702.000,00	15.692.282,50	5.124.206,22	32,65	2.144.403,86	13,67	1.565.531,86	9,98			
Despesas de Capital		203.000,00	203.000,00	72.000,00	35,47							
VIGILANCIA SANITARIA (XXXV)												
Despesas Correntes												
Despesas de Capital												
VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA (XXXVI)		33.599.000,00	37.879.000,00	23.887.515,41	63,06	10.580.056,84	27,93	10.187.840,23	26,90			
Despesas Correntes		28.394.000,00	33.725.000,00	23.755.438,85	70,44	10.503.439,67	31,14	10.114.290,23	29,99			
Despesas de Capital		5.205.000,00	4.154.000,00	132.076,56	3,18	76.617,17	1,84	73.550,00	1,77			
ALIMENTACAO E NUTRICAO (XXXVII)												
Despesas Correntes												
Despesas de Capital												
OUTRAS SUBFUNCOES (XXXVIII)		6.702.000,00	75.102.000,00	50.485.901,80	67,22	45.538.166,59	60,64	45.081.974,59	60,03			
Despesas Correntes		2.887.000,00	70.683.000,00	46.670.941,84	66,03	43.057.131,23	60,92	42.600.939,23	60,27			
Despesas de Capital		3.815.000,00	4.419.000,00	3.814.959,96	86,33	2.481.035,36	56,14	2.481.035,36	56,14			
TOTAL DAS DESPESAS NAO COMPUTADAS NO CALCULO DO MINIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)												
(XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)		847.869.000,00	1.003.021.344,31	876.289.833,48	87,37	642.424.572,06	64,05	598.680.050,56	59,69			

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE/2021

RREO - Anexo XII (LC n. 141/2012 art. 35)

R\$ 1,00

					DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em	
	DESPESSAS TOTAIS COM SAUDE EXECUTADAS COM RECURSOS PROPRIOS	DOTACAO	DOTACAO		Ate o Bimestre	%	Ate o Bimestre	%	Ate o Bimestre	%	Restos a Pagar	
	E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	INICIAL	ATUALIZADA		(c)	(d)	(d/c) x 100	(e)	(e/c) x 100	(f)	(f/c) x 100	nao Processados
ATENCAO BASICA (XL) = (IV + XXXII)	95.328.000,00	125.053.000,00	100.587.975,75	80,44	71.312.709,16	57,03	68.021.982,43	54,39				
ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) = (V + XXXIII)	712.166.000,00	757.065.420,84	699.607.216,94	92,41	514.531.660,11	67,96	475.339.482,80	62,79				
SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO (XLII) = (VI + XXXIV)	9.906.000,00	16.896.282,50	5.196.206,22	30,75	2.144.403,86	12,69	1.565.531,86	9,27				
VIGILANCIA SANITARIA (XLIII) = (VII + XXXV)												
VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA (XLIV) = (VIII + XXXVI)	35.099.000,00	39.379.000,00	25.106.176,17	63,76	11.263.287,34	28,60	10.724.771,10	27,23				
ALIMENTACAO E NUTRICAO (XLV) = (XIX + XXXVII)												
OUTRAS SUBFUNCOES (XLVI) = (X + XXXVIII)	621.297.000,00	831.715.637,34	721.170.694,96	86,71	541.281.736,51	65,08	540.614.741,86	65,00				
TOTAL DAS DESPESAS COM SAUDE (XLVII) = (XI + XXXIX)	1.473.796.000,00	1.770.109.340,68	1.551.668.270,04	87,66	1.140.533.796,98	64,43	1.096.266.510,05	61,93				
(-) Desp. execut.com recursos proven.das transf.de recursos de outros entes(obs.3)												
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PROPRIOS (XLVIII)	1.473.796.000,00	1.770.109.340,68	1.551.668.270,04	87,66	1.140.533.796,98	64,43	1.096.266.510,05	61,93				

Notas:

obs.1 Nos cinco primeiros bimestres do exercicio, o acompanhamento sera feito com base na despesa liquidada. No ultimo bimestre do exercicio, o valor devera corresponder ao total da despesa empenhada.

obs.2 Ate o exercicio de 2018, o controle da execucao dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar nao processados (regra antiga). A partir do exercicio de 2019, o controle da execucao dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e nao processados (regra nova).

obs.3 Essas despesas sao consideradas executadas pelo ente transferidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**

**ANEXO 13 – DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**DECLARAÇÃO**

Atestamos, para fins de comprovação junto a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que a Prefeitura Municipal de Goiânia, CNPJ nº. 01.612.092/0001-23 não contratou **Parcerias Público Privadas – PPP**, no 4º Bimestre de 2021.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Goiânia, 24 de setembro de 2021.

**EDVALDE GUALBERTO**  
GER. C. P.CONT. CRC 017136/O

**ELIZABETE DIAS DA SILVA**  
DIR. N. C. CONT. CRC 017283/O

**JÂNIO MARQUES DE SOUZA**  
SUP.CONTÁBIL CRC 15921/O

**GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA**  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ**  
PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

R\$ 1,00

BALANCO ORCAMENTARIO		ATE O BIMESTRE	
RECEITAS			
Previsao Inicial		6.463.962.000,00	
Previsao Atualizada		6.463.962.000,00	
Receitas Realizadas		4.294.777.486,82	
Deficit Orcamentario			
Saldos de Exercicios Anteriores (Utilizados para Creditos Adicionais)			
DESPESAS			
Dotacao Inicial		6.463.962.000,00	
Dotacao Atualizada		7.034.310.024,34	
Despesas Empenhadas		5.913.250.377,62	
Despesas Liquidadas		4.014.576.859,79	
Despesas Pagas		3.934.888.923,59	
Superavit Orcamentario		280.200.627,03	
DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO		ATE O BIMESTRE	
Despesas Empenhadas		5.913.250.377,62	
Despesas Liquidadas		4.014.576.859,79	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL		ATE O BIMESTRE	
Receita Corrente Liquida		5.628.904.005,05	
Receita Corrente Liquida Ajustada p/ Calc.dos Limites de Endividamento		5.628.904.005,05	
Receita Corrente Liquida Ajustada p/ Calc.dos Limites da Desp. c/ Pessoal		5.628.904.005,05	
RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES		ATE O BIMESTRE	
Fundo em Capitalizacao (PLANO PREVIDENCIARIO)			
Receitas Previdenciarias Realizadas		243.244.146,24	
Despesas Previdenciarias Empenhadas		441.287.293,64	
Despesas Previdenciarias Liquidadas		306.929.774,71	
Resultado Previdenciario		63.685.628,47-	
Fundo em Reparticao (PLANO FINANCEIRO)			
Receitas Previdenciarias Realizadas		84.570.579,71	
Despesas Previdenciarias Empenhadas		261.348.044,20	
Despesas Previdenciarias Liquidadas		187.496.045,95	
Resultado Previdenciario		102.925.466,24-	
RESULTADOS PRIMARIO E NOMINAL	Meta Fixada no (a)	Resultado Apurado (b)	% em Relacao a Meta (b/a)
Resultado Primario - Acima da Linha	199.877.085,00-	170.282.811,54	85,19-%
Resultado Nominal - Acima da Linha	169.199.026,00-	158.121.988,38	93,45-%

PREFEITURA DE GOIANIA

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

R\$ 1,00

RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTERIO PUBLICO	Inscricao	Cancelamento	Pagamento	Saldo
		Ate o Bimestre	Ate o Bimestre	a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	137.395.229,58	887.648,21	58.568.408,83	77.939.172,54
Poder Executivo	137.395.229,58	887.648,21	58.568.408,83	77.939.172,54
Poder Legislativo				
Poder Judiciario				
Ministerio Publico				
Defensoria Publica				
RESTOS A PAGAR NAO-PROCESSADOS	15.518.505,23	1.509.698,30	4.457.727,85	9.551.079,08
Poder Executivo	11.978.946,22	1.345.055,43	2.729.502,71	7.904.388,08
Poder Legislativo	3.539.559,01	164.642,87	1.728.225,14	1.646.691,00
Poder Judiciario				
Ministerio Publico				
Defensoria Publica				
<b>TOTAL</b>	<b>152.913.734,81</b>	<b>2.397.346,51</b>	<b>63.026.136,68</b>	<b>87.490.251,62</b>

Limites Constitucionais Anuais				
DESPESAS COM MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado	% Minimo a Aplicar	% Aplicado	
	Ate o Bimestre	no Exercicio	Ate o Bimestre	
Minimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutencao e Desenvolvimento do Ensino	567.647.264,50	25%	22,02 %	
Minimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneracao dos Profissionais da Educação Básica	302.893.464,70	70%	80,54 %	
Percentual de 50% da Complementacao da Uniao ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil		50%		
Minimo de 15% da Complementacao da Uniao ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital		15%		

RECEITAS DE OPERACOES DE CREDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Ate o Bimestre	Saldo nao Realizado
Receitas de Operacoes de Credito		
Despesa de Capital Liquida		

SEDETEC 21/09/2021 - 11:12:35

SCP51E1Z

PREFEITURA DE GOIANIA

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4º BIMESTRE DE 2021

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

R\$ 1,00

		Exercicio	10. Exercicio	20. Exercicio	35. Exercicio	
	PROJECAO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDENCIA					
++						
	Plano Previdenciario					
	Receitas Previdenciarias					
	Despesas Previdenciarias					
	Resultado Previdenciario					
	Plano Financeiro					
	Receitas Previdenciarias					
	Despesas Previdenciarias					
	Resultado Previdenciario					
++						
++						
	RECEITA DA ALIENACAO DE ATIVOS E APLICACAO DOS RECURSOS		Valor Apurado Ate o Bimestre		Saldo a Realizar	
++						
	Receitas de Alienacao de Ativos					
	Aplicacao dos Recursos da Alienacao de Ativos					
++						
++						
				Limite Constitucional Anual		
	DESPESAS COM ACOES E SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE		Valor Apurado			
			Ate o Bimestre		% Minimo a Aplicar	
					no Exercicio	
						Ate o Bimestre
++						
	Desp.com Acoes e Serv. Publicos de Saude execut. com recursos de imposto		498.109.224,92		15%	
++					19,46 %	
++						
	DESPESAS DE CARATER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP			VALOR APURADO NO EXERCICIO CORRENTE		
++						
	Total das Despesas Consideradas para o Limite / RCL(%)					
++						

SEDETEC 21/09/2021 - 11:12:35

SCP51E1Z

EDVALDE GUALBERTO  
GER.CONTABIL CRC 17136/0ELIZABETE DIAS DA SILVA  
DIR.N.C.CONT CRC 17283/0JANIO MARQUES DE SOUZA  
SUP.CONTABIL CRC 15921/0GERALDO LOURENCO ALMEIDA  
SECRETARIO DE FINANCASROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ  
PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

PODER EXECUTIVO

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 1

DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)										
LIQUIDADAS										
DESPESA COM PESSOAL	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abril/21	maio/21	junho/21
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	241.669.285,23	241.937.308,21	263.712.282,43	301.758.045,27	223.303.899,47	254.356.780,87	258.030.550,52	261.350.550,52	264.350.550,52	267.350.550,52
Pessoal Ativo	174.010.323,48	173.822.529,75	193.719.126,22	226.792.806,18	152.250.495,55	182.373.730,63	185.744.312,46	188.744.312,46	191.744.312,46	194.744.312,46
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	149.973.752,34	150.088.542,79	169.925.463,39	176.104.800,83	152.218.495,46	158.836.477,36	161.683.253,58	164.683.253,58	167.683.253,58	170.683.253,58
Obrigacoes Patronais	24.036.571,14	23.733.986,96	23.793.662,83	50.688.005,35	32.000,09	23.537.253,27	24.061.058,88	24.561.058,88	25.061.058,88	25.561.058,88
Pessoal Inativo e Pensionistas	58.914.087,93	59.250.799,91	59.986.143,39	59.604.916,02	59.789.580,75	59.085.100,15	60.429.255,32	61.429.255,32	62.429.255,32	63.429.255,32
Aposentadorias, Reserva e Reformas	52.334.828,94	52.660.878,98	52.631.464,75	52.413.761,78	52.849.099,07	52.428.139,65	53.428.422,26	54.428.422,26	55.428.422,26	56.428.422,26
Pensoes	6.579.258,99	6.589.920,93	7.354.678,64	7.191.154,24	6.940.481,68	6.656.960,50	7.000.833,06	7.300.833,06	7.600.833,06	7.900.833,06
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta (P.1º do art. 18 da LRF)	8.744.873,82	8.863.978,55	10.007.012,82	15.360.323,07	11.263.823,17	12.897.950,09	11.856.982,74	12.356.982,74	12.856.982,74	13.356.982,74
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente										
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (P.1º do art. 19 da LRF)	47.235.227,47	50.300.260,62	58.978.155,01	48.366.284,66	46.785.124,88	46.369.240,63	46.942.148,23	47.542.148,23	48.142.148,23	48.742.148,23
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria		49.999,96					23.999,60			
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao		39.536,62	11.599.328,50	19.603,45	31.226,19	25.439,91	5.204,38			
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	70.331,62	46.295,25	158.048,83	148.765,19	1.032.436,21	95.895,89				
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	47.164.895,85	50.164.428,79	47.220.777,68	48.197.916,02	45.721.462,48	46.223.905,23	46.936.943,85			
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	194.434.057,76	191.637.047,59	204.734.127,42	253.391.760,61	176.518.774,59	207.987.540,24	211.088.402,29			

SICTEC 29/09/2021 - 15:12:46

SCP7013Z

PREFEITURA DE GOIANIA

PODER EXECUTIVO

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 2

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)							INSCRITAS EM	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS		
	LIQUIDADAS										
	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	(ULTIMOS 12 MESES)	(a)				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	257.295.129,15	258.010.013,88	288.722.305,39	266.349.926,39	267.687.185,94	3.122.832.712,75					
Pessoal Ativo	184.700.745,27	183.708.371,08	212.307.779,16	190.721.441,50	191.592.958,16	2.251.744.619,44					
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	160.186.048,46	159.148.452,95	185.113.161,76	163.045.428,70	163.845.825,55	1.950.169.703,17					
Obrigacoes Patronais	24.514.696,81	24.559.918,13	27.194.617,40	27.676.012,80	27.747.132,61	301.574.916,27					
Pessoal Inativo e Pensionistas	59.693.038,36	60.075.097,50	60.624.991,48	61.101.963,63	61.342.928,88	719.897.903,32					
Aposentadorias, Reserva e Reformas	52.960.766,02	53.232.964,25	53.423.511,17	54.036.448,57	53.726.091,52	636.126.376,96					
Pensoes	6.732.272,34	6.842.133,25	7.201.480,31	7.065.515,06	7.616.837,36	83.771.526,36					
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta (P.1º do art. 18 da LRF)	12.901.345,52	14.226.545,30	15.789.534,75	14.526.521,26	14.751.298,90	151.190.189,99					
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente											
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (P.1º do art. 19 da LRF)	46.903.967,56	49.146.871,39	48.713.065,53	48.669.571,83	48.711.313,44	587.121.231,25					
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria		2.999,88	41.818,88				118.818,32				
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	2.357,28	35.774,01	1.023,47	51.595,39	131.243,96	11.942.333,16					
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	361,90				10.662,86	1.562.797,75					
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	46.901.248,38	49.108.097,50	48.670.223,18	48.617.976,44	48.569.406,62	573.497.282,02					
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	210.391.161,59	208.863.142,49	240.009.239,86	217.680.354,56	218.975.872,50	2.535.711.481,50					

SICTEC 29/09/2021 - 15:12:46

SCP7013Z

PREFEITURA DE GOIANIA

PODER EXECUTIVO

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 3

+-----+-----+-----+-----+-----+-----+-----+

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		5.628.904.005,05	
(-) Transf. obrigatorias da Uniao relativa as emendas individuais (art.166-A, p. 1º da CF (V)			
(-) Transf. obrigatorias da Uniao relativa as emendas de bancada (art.166, p. 16 da CF (VI)			
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALC. DOS LIMITES DA DESP. COM PESSOAL (VII) = (IV-V-VI)	5.628.904.005,05		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIA + IIIb)	2.535.711.481,50	45,05	
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF	3.039.608.162,73	54,00	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, art. 22 da LRF)	2.887.627.754,59	51,30	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do p.1º do art. 59 da LRF	2.735.647.346,46	48,60	

NOTA:

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercicio, os valores de restos a pagar nao processados inscritos em 31 de dezembro do exercicio anterior continuaro a ser informados nesse campo.

Esses valores nao sofrem alteracao pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluidos.

SICTEC 29/09/2021 - 15:12:46

SCP7013Z

EDVALDE GUALBERTO

ELIZABETE DIAS DA SILVA

JANIO MARQUES DE SOUZA

ALINE DO ESPIRITO SANTO

GERALDO LOURENCO ALMEIDA

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ

GER.CONTABIL CRC 17136/0

DIR.N.C.CONT CRC 17283/0

SUP.CONTABIL CRC 15921/0

CONTROLADORA GERAL

SECRETARIO DE FINANCAS

PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

CONSOLIDADO GERAL

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 1

DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)										
LIQUIDADAS										
DESPESA COM PESSOAL	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abril/21	maio/21	junho/21
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	249.907.960,48	250.132.630,03	271.179.605,05	321.192.990,52	229.554.463,53	261.749.077,25	266.842.288,34	266.842.288,34	266.842.288,34	266.842.288,34
Pessoal Ativo	182.248.998,73	182.017.851,57	201.186.448,84	246.227.751,43	158.501.059,61	189.766.027,01	194.556.050,28	194.556.050,28	194.556.050,28	194.556.050,28
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	157.099.428,68	157.180.237,03	176.275.962,22	193.637.350,98	158.469.059,52	165.161.153,24	168.224.092,49	168.224.092,49	168.224.092,49	168.224.092,49
Obrigacoes Patronais	25.149.570,05	24.837.614,54	24.910.486,62	52.590.400,45	32.000,09	24.604.873,77	26.331.957,79	26.331.957,79	26.331.957,79	26.331.957,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	58.914.087,93	59.250.799,91	59.986.143,39	59.604.916,02	59.789.580,75	59.085.100,15	60.429.255,32	60.429.255,32	60.429.255,32	60.429.255,32
Aposentadorias, Reserva e Reformas	52.334.828,94	52.660.878,98	52.631.464,75	52.413.761,78	52.849.099,07	52.428.139,65	53.428.422,26	53.428.422,26	53.428.422,26	53.428.422,26
Pensoes	6.579.258,99	6.589.920,93	7.354.678,64	7.191.154,24	6.940.481,68	6.656.960,50	7.000.833,06	7.000.833,06	7.000.833,06	7.000.833,06
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao	8.744.873,82	8.863.978,55	10.007.012,82	15.360.323,07	11.263.823,17	12.897.950,09	11.856.982,74	11.856.982,74	11.856.982,74	11.856.982,74
de forma indireta (P.1º do art. 18 da LRF)										
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente										
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (P.1º do art. 19 da LRF)	47.713.048,43	51.005.288,74	59.234.118,17	59.715.262,79	47.441.948,60	46.496.255,11	47.016.083,83	47.016.083,83	47.016.083,83	47.016.083,83
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	477.820,96	534.223,96	255.963,16	7.747.859,47	430.428,26	150.806,44	73.935,60	73.935,60	73.935,60	73.935,60
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao		39.536,62	11.599.328,50	3.028.380,35	31.226,19	25.439,91	5.204,38	5.204,38	5.204,38	5.204,38
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	70.331,62	267.099,37	158.048,83	741.106,95	1.258.831,67	96.103,53				
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	47.164.895,85	50.164.428,79	47.220.777,68	48.197.916,02	45.721.462,48	46.223.905,23	46.936.943,85	46.936.943,85	46.936.943,85	46.936.943,85
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	202.194.912,05	199.127.341,29	211.945.486,88	261.477.727,73	182.112.514,93	215.252.822,14	219.826.204,51	219.826.204,51	219.826.204,51	219.826.204,51

SICTEC 21/09/2021 - 11:21:54

SCP7013Z

PREFEITURA DE GOIANIA

CONSOLIDADO GERAL

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 2

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)							INSCRITAS EM	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS		
	LIQUIDADAS										
	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	(ULTIMOS 12 MESES)	(a)				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	265.212.486,83	266.069.424,58	296.416.260,32	274.906.932,48	275.607.558,22	3.228.771.677,63					
Pessoal Ativo	192.618.102,95	191.767.781,78	220.001.734,09	199.278.447,59	199.513.330,44	2.357.683.584,32					
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	166.914.966,98	165.965.505,76	191.995.653,07	169.970.113,91	170.567.464,98	2.041.460.988,86					
Obrigacoes Patronais	25.703.135,97	25.802.276,02	28.006.081,02	29.308.333,68	28.945.865,46	316.222.595,46					
Pessoal Inativo e Pensionistas	59.693.038,36	60.075.097,50	60.624.991,48	61.101.963,63	61.342.928,88	719.897.903,32					
Aposentadorias, Reserva e Reformas	52.960.766,02	53.232.964,25	53.423.511,17	54.036.448,57	53.726.091,52	636.126.376,96					
Pensoes	6.732.272,34	6.842.133,25	7.201.480,31	7.065.515,06	7.616.837,36	83.771.526,36					
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta (P.1º do art. 18 da LRF)	12.901.345,52	14.226.545,30	15.789.534,75	14.526.521,26	14.751.298,90	151.190.189,99					
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente											
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (P.1º do art. 19 da LRF)	47.102.562,76	49.275.026,69	48.832.395,26	49.204.500,53	48.995.199,31	602.031.690,22					
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	198.595,20	131.155,18	161.148,61	313.611,18	283.885,87	10.759.433,89					
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	2.357,28	35.774,01	1.023,47	51.595,39	131.243,96	14.951.110,06					
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	361,90			221.317,52	10.662,86	2.823.864,25					
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	46.901.248,38	49.108.097,50	48.670.223,18	48.617.976,44	48.569.406,62	573.497.282,02					
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	218.109.924,07	216.794.397,89	247.583.865,06	225.702.431,95	226.612.358,91	2.626.739.987,41					

SICTEC 21/09/2021 - 11:21:54

SCP7013Z

PREFEITURA DE GOIANIA

CONSOLIDADO GERAL

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 3

+-----+-----+-----+-----+-----+-----+-----+

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		5.628.904.005,05	
(-) Transf. obrigatorias da Uniao relativa as emendas individuais (art.166-A, p. 1º da CF (V)			
(-) Transf. obrigatorias da Uniao relativa as emendas de bancada (art.166, p. 16 da CF (VI)			
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALC. DOS LIMITES DA DESP. COM PESSOAL (VII) = (IV-V-VI)	5.628.904.005,05		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	2.626.739.987,41	46,67	
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF	3.377.342.403,03	60,00	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, art. 22 da LRF)	3.208.475.282,88	57,00	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do p.1º do art. 59 da LRF	3.039.608.162,73	54,00	

NOTA:

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercicio, os valores de restos a pagar nao processados inscritos em 31 de dezembro do exercicio anterior continuaro a ser informados nesse campo.

Esses valores nao sofrem alteracao pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluidos.

SICTEC 21/09/2021 - 11:21:54

SCP7013Z

EDVALDE GUALBERTO

ELIZABETE DIAS DA SILVA

JANIO MARQUES DE SOUZA

ALINE DO ESPIRITO SANTO

GERALDO LOURENCO ALMEIDA

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ

GER.CONTABIL CRC 17136/0

DIR.N.C.CONT CRC 17283/0

SUP.CONTABIL CRC 15921/0

CONTROLADORA GERAL

SECRETARIO DE FINANCAS

PREFEITO

## PREFEITURA DE GOIANIA

## RELATORIO DE GESTAO FISCAL

## DEMONSTRATIVO DA DVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA

## ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RGE - Anexo 2 (LRF, Art.55, inciso I, alinea 'b')

2º Quadrimestre de 2021

R\$ 1,00

	SALDO DO EXERCICIO	SALDO DO EXERCICIO DE 2021			
DIVIDA CONSOLIDADA	EXERCICIO	ANTERIOR	ATE O 1º QUADRIM.	ATE O 2º QUADRIM.	ATE O 3º QUADRIM.
DIVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	1.594.130.793,27	1.764.780.654,64	1.721.855.559,34		
Dívida Mobiliária					
Dívida Contratual	1.570.595.590,76	1.741.245.452,13	1.698.320.356,83		
Empréstimos	731.997.823,55	927.505.482,21	906.512.235,56		
Internos	518.432.028,95	713.661.601,82	702.969.554,75		
Externos	213.565.794,60	213.843.880,39	203.542.680,81		
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios					
Financiamentos					
Internos					
Externos					
Parcelamento e Renegociação de dívidas	838.597.767,21	813.739.969,92	791.808.121,27		
De Tributos	208.719.585,19	197.579.662,90	192.217.941,34		
De Contribuições Previdenciárias	629.878.182,02	616.160.307,02	599.590.179,93		
De Demais Contribuições Sociais					
Do FGTS					
Com Instituição Não Financeira					
Demais Dívidas Contratuais					
Pecúlios Poster. a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	23.535.202,51	23.535.202,51	23.535.202,51		
Outras Dívidas					
DEDUÇÕES (II)	907.570.016,92	1.396.404.618,38	1.316.117.602,00		
Disponibilidade de Caixa (obs.1)	907.570.016,92	1.396.404.618,38	1.316.117.602,00		
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.044.976.147,73	1.476.795.646,76	1.394.056.774,54		
(-) Restos a Pagar Processados	137.406.130,81	80.391.028,38	77.939.172,54		
Demais Haveres Financeiros					
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (obs.2) (DCL) (III) = (I - II)	686.560.776,35	368.376.036,26	405.737.957,34		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	5.445.982.061,09	5.512.918.290,16	5.628.904.005,05		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas as emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)					
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	5.445.982.061,09	5.512.918.290,16	5.628.904.005,05		
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (I/VI)	29,27	32,01	30,59		
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	12,61	6,68	7,21		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%	6.535.178.473,31	6.615.501.948,19	6.754.684.806,06		
LIMITE DE ALERTA (inciso III do p.1º do art. 59 da LRF) - 90%	5.881.660.625,97	5.953.951.753,37	6.079.216.325,45		

## PREFEITURA DE GOIANIA

## RELATORIO DE GESTAO FISCAL

## DEMONSTRATIVO DA DVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA

## ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RGF - Anexo 2 (LRF, Art.55, inciso I, alinea 'b')

2º Quadrimestre de 2021

R\$ 1,00

	SALDO DO EXERCICIO	SALDO DO EXERCICIO DE 2021
	ANTERIOR	ATE O 1º QUADRIM.   ATE O 2º QUADRIM.   ATE O 3º QUADRIM.
I PRECATORIOS ANTERIORES A 05/05/2000		
I PRECATORIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Nao incluidos na DC)		
I PASSIVO ATUARIAL	881.217.279,67	881.217.279,67   881.217.279,67
I INSUFICIENCIA FINANCEIRA		
I DEPOSITOS E CONSIGNACOES SEM CONTRAPARTIDA	64.706.315,39	115.696.980,29   120.320.053,20
I RP NAO-PROCESSADOS	15.507.604,00	10.631.062,77   9.551.079,08
I ANTECIPACOES DE RECEITA ORCAMENTARIA - ARO		
I DIVIDA CONTRATUAL DE PPP		
I APROPRIACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015		

## NOTAS:

1. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo nao devera ser informado nessa linha, mas sim na linha da 'Insuficiencia Financeira', no quadro 'Outros Valores nao integrantes da Dvida Consolidada'. Assim, quando o calculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha devera ser (0) 'zero'.

2. Refere-se aos precatórios posteriores a 05/05/2000 que, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ainda nao foram incluidos no orçamento ou constam no orçamento e ainda nao foram pagos. Ao final do exercício em que esses precatórios foram incluídos ou que deveriam ter sido incluídos, os valores deverão compor a linha 'Precatórios Posterior a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e nao pagos'.

SEDETEC 28/09/2021 - 11:34:56

SCP7021W

EDVALDE GUALBERTO  
GER.CONTABIL CRC 17136/0

ELIZABETE DIAS DA SILVA  
DIR.N.C.CONT CRC 17283/0

JANIO MARQUES DE SOUZA  
SUP.CONTABIL CRC 15921/0

ALINE DO ESPIRITO SANTO  
CONTROLADORA GERAL

GERALDO LOURENCO ALMEIDA  
SECRETARIO DE FINANCAS

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ  
PREFEITO

## PREFEITURA DE GOIANIA

## RELATORIO DE GESTAO FISCAL

## DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

## ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 3 (LRF, art. 55, inciso I, alinea 'c' e art. 40, P.1.)

R\$ 1,00

	GARANTIAS CONCEDIDAS	EXERCICIO	SALDOS DO EXERCICIO DE 2021				
			ANTERIOR	ATE O 1. QUADRIM.   ATE O 2. QUADRIM.   ATE O 3. QUADRIM.			
				+	+		
AOS ESTADOS (I)							
Em Operacoes de Credito Externas							
Em Operacoes de Credito Internas							
AOS MUNICIPIOS (II)							
Em Operacoes de Credito Externas							
Em Operacoes de Credito Internas							
AS ENTIDADES CONTROLADAS (III)							
Em Operacoes de Credito Externas							
Em Operacoes de Credito Internas							
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)							
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I+II+III+IV)							
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (VI)		5.445.982.061,09   5.512.918.290,16   5.628.904.005,05					
(-) Transferencias Obrigatorias da Uniao relativas as emendas in-							
dividuais (art. 166-A, P. 1., da CF) (VII)							
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE EN-		5.445.982.061,09   5.512.918.290,16   5.628.904.005,05					
DIVIDIMENTO (VIII) = (VI - VII)							
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)							
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUCAO DO SENADO FEDERAL - <22%>		1.198.116.053,44   1.212.842.023,84   1.238.358.881,11					
LIMITE DE ALERTA (inciso III do P. 1. do art. 59 da LRF) - <90%>		1.078.304.448,10   1.091.557.821,46   1.114.522.993,00					

SEDETEC 28/09/2021 - 11:52:12

SCP7031Y

## PREFEITURA DE GOIANIA

## RELATORIO DE GESTAO FISCAL

## DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

## ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 3 (LRF, art. 55, inciso I, alinea 'c' e art. 40, P.1.)

R\$ 1,00

	SALDO DO	EXERCICIO	SALDOS DO EXERCICIO DE 2021			
			ANTERIOR	ATE O 1. QUADRIM.	ATE O 2. QUADRIM.	ATE O 3. QUADRIM.
DOS ESTADOS (IX)						
Em Garantia as operacoes de Credito Externas						
Em Garantia as operacoes de Credito Internas						
DOS MUNICIPIOS (X)						
Em Garantia as operacoes de Credito Externas						
Em Garantia as operacoes de Credito Internas						
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)						
Em Garantia as operacoes de Credito Externas						
Em Garantia as operacoes de Credito Internas						
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)						
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII)=(IX+X+XI+XII)						
MEDIDAS CORRETIVAS:						

SEDETEC 28/09/2021 - 11:52:12

SCP7031Y

EDVALDE GUALBERTO  
GER.CONTABIL CRC 17136/0

ELIZABETE DIAS DA SILVA  
DIR.N.C.CONT CRC 17283/0

JANIO MARQUES DE SOUZA  
SUP.CONTABIL CRC 15921/0

ALINE DO ESPIRITO SANTO  
CONTROLADORA GERAL

GERALDO LOURENCO ALMEIDA  
SECRETARIO DE FINANCAS

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ  
PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS OPERACOES DE CREDITO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º QUADRIMESTRE DE 2021

RGF - ANEXO 4 (LRF,art.55,inciso I,alinea 'd' e inciso III alinea 'c')

R\$ 1,00

		VALORES REALIZADOS	
		No Quadrimestre	Ate o Quadrimestre
		de Referencia	de Referencia (a)
	Mobiliaria		
	Interna		
	Externa		
	Contratual	10.938.986,81	224.608.938,08
	Interna	10.938.986,81	224.608.938,08
	Emprestimos	10.938.986,81	224.608.938,08
	Aquisicao Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro		
	Antecipacao de Receita pela Venda a Termo de Bens e Servicos		
	Assuncao, Reconhecimento e Confissao de Dívidas (LRF, art. 29, p.1º)		
	Operacoes de credito nao sujeitas ao limite para fins de contratacao (I)		
	Externa		
	Emprestimos		
	Aquisicao Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro		
	Antecipacao de Receita pela Venda a Termo de Bens e Servicos		
	Assuncao, Reconhecimento e Confissao de Dívidas (LRF, art. 29, p.1º)		
	Operacoes de credito nao sujeitas ao limite para fins de contratacao (II)		
	TOTAL (III)	10.938.986,81	224.608.938,08
	APURACAO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES		VALOR % SOBRE A RCL
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	5.628.904.005,05	
	(-) Transfer. obrigat. da Uniao relat. as emendas individuais (í 1º, art.166-A da CF) (V)		
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV-V)	5.628.904.005,05	
	OPERACOES VEDADAS (VII)		
	TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APUR. DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (IIIa+VII-Ia-IIa)	224.608.938,08	3,99
	LIM.GERAL DEFINIDO POR RESOL.DO SENADO FEDERAL P/AS OPER.DE CRED.INTERNAS E EXTERNAS - 16%	900.624.640,81	16,00%
	LIMITE DE ALERTA (inciso III do par. 1º do art. 59 da LRF) - 90,0%	810.562.176,72	14,40%
	OPERACOES DE CREDITO POR ANTECIPACAO DA RECEITA ORCAMENTARIA		
	LIM.DEFINIDO POR RES.DO SENADO FEDERAL PARA OP.DE CREDITO POR ANTECIPACAO DA REC. ORC. - 7%	394.023.280,35	7,00%

SEDETEC 21/09/2021 - 11:22:45

SCP7041Z

PREFEITURA DE GOIANIA

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS OPERACOES DE CREDITO

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º QUADRIMESTRE DE 2021

RGF - ANEXO 4 (LRF,art.55,inciso I,alinea 'd' e inciso III alinea 'c')

R\$ 1,00

		VALORES REALIZADOS	
	OUTRAS OPERACOES QUE INTEGRAM A DIVIDA CONSOLIDADA	No Quadrimestre	Ate o Quadrimestre
		de Referencia	de Referencia (a)
	Parcelamentos de Dívidas	791.808.121,27	791.808.121,27
	Tributos	192.217.941,34	192.217.941,34
	Contribuições Previdenciárias	599.590.179,93	599.590.179,93
	FGTS		
	Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas		

## NOTAS:

1. Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip), essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

SEDETEC 21/09/2021 - 11:22:45

SCP7041Z

EDVALDE GUALBERTO  
GER.CONTABIL CRC 17136/0

ELIZABETE DIAS DA SILVA  
DIR.N.C.CONT CRC 17283/0

JANIO MARQUES DE SOUZA  
SUP.CONTABIL CRC 15921/0

ALINE DO ESPIRITO SANTO  
CONTROLADORA GERAL

GERALDO LOURENCO ALMEIDA  
SECRETARIO DE FINANCAS

ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ  
PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA  
 SECRETARIA DE FINANÇAS  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PODER EXECUTIVO  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 2º Quadrimestre de 2021

LRF, art. 48 - Anexo 6	R\$ 1,00	
<hr/>		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE	
<hr/>		
Receita Corrente Líquida	5.628.904.005,05	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	5.628.904.005,05	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	5.628.904.005,05	
<hr/>		
<hr/>		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR   % SOBRE A RCL AJUSTADA	
<hr/>		
Despesa Total com Pessoal - DTP	2.535.711.481,50	45,05 %
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	3.039.608.162,73	54,00 %
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,30%	2.887.627.754,59	51,30 %
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 48,60%	2.735.647.346,46	48,60 %
<hr/>		
<hr/>		
DIVIDA CONSOLIDADA	VALOR ATÉ O QUADRIM.   DE REFERÊNCIA   % SOBRE A RCL AJUSTADA	
<hr/>		
Dívida Consolidada Líquida	405.737.957,34	7,21 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	6.754.684.806,06	120 %
<hr/>		
<hr/>		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR ATÉ O QUADRIM.   DE REFERÊNCIA   % SOBRE A RCL AJUSTADA	
<hr/>		
Total das Garantias concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	1.238.358.881,11	22 %
<hr/>		
<hr/>		
OPERAÇÕES DE CREDITO	VALOR   % SOBRE A RCL AJUSTADA	
<hr/>		
Operações de Crédito Externas e Internas	224.608.938,08	3,99 %
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	900.624.640,81	16 %
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	394.023.280,35	7 %
<hr/>		

PREFEITURA DE GOIANIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
RELATORIO DE GESTAO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATORIO DE GESTAO FISCAL - PODER EXECUTIVO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
2º Quadrimestre de 2021

LRF, art. 48 - Anexo 6	R\$ 1,00	
+	-----+-----+	
		DISPONIBILIDADE DE
	RESTOS A PAGAR   CAIXA LIQUIDA (APOS A	
RESTOS A PAGAR	EMPENHADOS E NAO   INSCRICAO EM RESTOS A	
	LIQUIDADOS   PAGAR NAO PROCESSADOS	
	DO EXERCICIO   DO EXERCICIO)	
+	-----+-----+	
Valor Total		
+	-----+-----+	

SEDETEC 29/09/2021 - 15:11:54

SCP7061N

EDVALDE GUALBERTO	ELIZABETE DIAS DA SILVA	JANIO MARQUES DE SOUZA
GER.CONTABIL CRC 17136/0	DIR.N.C.CONT CRC 17283/0	SUP.CONTABIL CRC 15921/0

ALINE DO ESPIRITO SANTO	GERALDO LOURENCO ALMEIDA	ROGERIO OLIVEIRA DA CRUZ
CONTROLADORA GERAL	SECRETARIO DE FINANÇAS	PREFEITO

PREFEITURA DE GOIANIA

PODER LEGISLATIVO

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 1

DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)										
LIQUIDADAS										
DESPESA COM PESSOAL	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abril/21	maio/21	junho/21
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.238.675,25	8.195.321,82	7.467.322,62	19.434.945,25	6.250.564,06	7.392.296,38	8.811.737,82			
Pessoal Ativo	8.238.675,25	8.195.321,82	7.467.322,62	19.434.945,25	6.250.564,06	7.392.296,38	8.811.737,82			
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	7.125.676,34	7.091.694,24	6.350.498,83	17.532.550,15	6.250.564,06	6.324.675,88	6.540.838,91			
Obrigacoes Patronais	1.112.998,91	1.103.627,58	1.116.823,79	1.902.395,10			1.067.620,50	2.270.898,91		
Pessoal Inativo e Pensionistas										
Aposentadorias, Reserva e Reformas										
Pensoes										
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao										
de forma indireta (P.1º do art. 18 da LRF)										
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente										
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (P.1º do art. 19 da LRF)	477.820,96	705.028,12	255.963,16	11.348.978,13	656.823,72	127.014,48	73.935,60			
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	477.820,96	484.224,00	255.963,16	7.747.859,47	430.428,26	126.806,84	73.935,60			
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao				3.008.776,90						
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao		220.804,12		592.341,76	226.395,46	207,64				
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados										
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	7.760.854,29	7.490.293,70	7.211.359,46	8.085.967,12	5.593.740,34	7.265.281,90	8.737.802,22			

SICTEC 29/09/2021 - 09:47:44

SCP7013Z

PREFEITURA DE GOIANIA

PODER LEGISLATIVO

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 2

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)							INSCRITAS EM PAGAR NAO	RESTOS A PROCESSADOS		
	LIQUIDADAS										
	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	(ULTIMOS 12 MESES)	(a)				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.917.357,68	8.059.410,70	7.693.954,93	8.557.006,09	7.920.372,28	105.938.964,88					
Pessoal Ativo	7.917.357,68	8.059.410,70	7.693.954,93	8.557.006,09	7.920.372,28	105.938.964,88					
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	6.728.918,52	6.817.052,81	6.882.491,31	6.924.685,21	6.721.639,43	91.291.285,69					
Obrigacoes Patronais	1.188.439,16	1.242.357,89	811.463,62	1.632.320,88	1.198.732,85	14.647.679,19					
Pessoal Inativo e Pensionistas											
Aposentadorias, Reserva e Reformas											
Pensoes											
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao											
de forma indireta (P.1º do art. 18 da LRF)											
Despesa com Pessoal nao Executada Orcamentariamente											
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (P.1º do art. 19 da LRF)	198.595,20	128.155,30	119.329,73	534.928,70	283.885,87	14.910.458,97					
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	198.595,20	128.155,30	119.329,73	313.611,18	283.885,87	10.640.615,57					
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao						3.008.776,90					
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao				221.317,52		1.261.066,50					
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados											
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	7.718.762,48	7.931.255,40	7.574.625,20	8.022.077,39	7.636.486,41	91.028.505,91					

SICTEC 29/09/2021 - 09:47:44

SCP7013Z

PREFEITURA DE GOIANIA

PODER LEGISLATIVO

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º Quadrimestre de 2021

RGF - Anexo 1 (LRF, Art.55, Inciso I, Alinea 'a')

R\$ 1,00

PAGINA 3

+-----+-----+-----+-----+-----+-----+-----+

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	5.628.904.005,05	
(-) Transf. obrigatorias da Uniao relativa as emendas individuais (art.166-A, p. 1º da CF (V)		
(-) Transf. obrigatorias da Uniao relativa as emendas de bancada (art.166, p. 16 da CF (VI)		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALC. DOS LIMITES DA DESP. COM PESSOAL (VII) = (IV-V-VI)	5.628.904.005,05	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	91.028.505,91	1,62
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF	337.734.240,30	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, art. 22 da LRF)	320.847.528,29	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do p.1º do art. 59 da LRF	303.960.816,27	5,40

NOTA:

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercicio, os valores de restos a pagar nao processados inscritos em 31 de dezembro do exercicio anterior continuaro a ser informados nesse campo.

Esses valores nao sofreram alteracao pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluidos.

SICTEC 29/09/2021 - 09:47:44

SCP7013Z

ANDREIA REGINA R.DA SILVA

VITOR PESSOA L. DE MORAIS

SERGIO ANTONIO DE PAULA

ROMARIO BARBOSA POLICARPO

CONTADORA

DIRETOR FINANCEIRO

DIRETOR CONTROLE INTERNO

PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 2077/2021.**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021,

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e a situação de pandemia da COVID-19 anunciadas pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro e 11 de março de 2020, respectivamente, em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, com as devidas recomendações relativas às medidas de saúde apropriadas, de aplicação rotineira ou periódica, necessárias para prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional, em resposta a uma emergência de saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.935, de 26 de outubro de 2016, que dispõe sobre o benefício de Pecúlio do Plano de Seguridade Social dos servidores efetivos do Município de Goiânia;

**CONSIDERANDO** o aumento das demandas relacionadas ao Pecúlio e visando a prevenção dos servidores com relação a pandemia COVID-19 e minimizando o contato dos servidores com o público;

**RESOLVE:**



**Art. 1º** Autorizar o encaminhamento de requerimento para abertura de processo administrativo próprio para **inclusão, alteração, exclusão de beneficiário (os) ou cancelamento de inscrição ao Pecúlio**, previsto no § 3º, do art. 2º da Lei nº 9.935/2016, por meio do e-mail [peculio@goiania.go.gov.br](mailto:peculio@goiania.go.gov.br), disponibilizado pela Gerência de Obrigações Sociais, Pecúlio e Apoio Administrativo.

**Art. 2º** O servidor deverá encaminhar, via e-mail, os seguintes documentos digitalizados:

I- documento de identificação;

II- requerimento em anexo devidamente preenchido e assinado em conformidade com o documento de identificação apresentado;

III- último contracheque.

**Parágrafo único.** Nos casos de inclusão ou exclusão de beneficiários, também deverão ser encaminhados digitalizados o documento de identificação e o Cadastro de Pessoa Física - CPF das partes envolvidas, devendo-se observar, ainda, as condições dispostas na Lei nº 9.935/2016.

**Art. 3º** Caberá à Gerência de Obrigações Sociais, Pecúlio e Apoio Administrativo acusar o recebimento do e-mail, instaurar o processo administrativo próprio e cientificar a parte interessada do número do protocolo gerado.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e permanecerá enquanto perdurar a situação de epidemia na Capital.

**Publique-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,**  
aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**FABIANO BISSOTTO**  
Secretário Municipal de Administração



Processo nº 84304034/2020

Órgão: Secretaria Municipal de Administração

**Assunto: Penalidade.**

### **DESPACHO Nº 5882/2021**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 40, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e no art. 6º, inciso XIII do Decreto Municipal nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a instrução do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Fornecedores – PARF nº 84304034/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2019 – SRP, que aponta conduta irregular da empresa licitante **RSN LOGÍSTICA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.340.985/0001-20, incorrendo no item 14.1 do Edital;

Considerando que a licitante foi devidamente notificada na forma da Lei, apresentando defesa prévia, assegurando-lhe assim o direito ao contraditório, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto as partes licitantes quanto à Administração, devendo estas agirem conforme suas prescrições normativas, na dicção do art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993;

#### **RESOLVE:**

ACATAR o Parecer Jurídico nº 227/2021, do Chefe da Advocacia Setorial desta Secretaria, e APLICAR à empresa **RSN LOGÍSTICA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.340.985/0001-20, **PENA DE ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 3º, inciso I c/c art. 12, §1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Municipal nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 1562, de 26 de agosto de 2020.

Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se no Cadastro de Fornecedores.

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**FABIANO BISSOTTO**

Secretário



Processo nº 84954462/2020

Órgão: Secretaria Municipal de Administração

**Assunto: Penalidade.**

**DESPACHO Nº 5883/2021**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 40, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e no art. 6º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a instrução do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Fornecedores – PARF nº 84954462/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2020, que aponta conduta irregular da empresa licitante **RL DANTAS EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.699.796/0001-92, incorrendo no item 6.11 do Edital;

Considerando que a licitante foi devidamente notificada na forma da Lei, através de Aviso de Recebimento – AR, em 07 de julho de 2021, permanecendo, mesmo assim, inerte.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto as partes licitantes quanto à Administração, devendo estas agirem conforme suas prescrições normativas, na dicção do art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993;

**RESOLVE:**

ACATAR o Parecer Jurídico nº 265/2021, do Chefe da Advocacia Setorial desta Secretaria, e APPLICAR à empresa **RL DANTAS EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.699.796/0001-92, **PENA DE ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 3º, inciso I c/c art. 12, §1º, inciso II, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 1562, de 26 de agosto de 2020.

Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se no Cadastro de Fornecedores.

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**FABIANO BISSOTTO**

Secretário



Processo nº 85445537/2020

Órgão: Secretaria Municipal de Administração

**Assunto: Penalidade.**

**DESPACHO Nº 5884/2021**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 40, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e no art. 6º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a instrução do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Fornecedores – PARF nº 85445537/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 095/2020 – SRP, que aponta conduta irregular da empresa licitante **E.R. FELIX – PROD. AGROP.ME**, inscrita no CNPJ nº 07.296.219/0001-29, incorrendo nos itens 8.7.1.4 e 8.7.1.6 do Edital;

Considerando que a licitante foi devidamente notificada na forma da Lei, através de Aviso de Recebimento – AR, em 08 de julho de 2021, permanecendo, mesmo assim, inerte.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto as partes licitantes quanto à Administração, devendo estas agirem conforme suas prescrições normativas, na dicção do art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993;

**RESOLVE:**

ACATAR o Parecer Jurídico nº 0261/2021, do Chefe da Advocacia Setorial desta Secretaria, e APLICAR à empresa **E.R. FELIX – PROD. AGROP.ME**, inscrita no CNPJ nº 07.296.219/0001-29, **PENA DE ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 3º, inciso I c/c art. 12, §1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Municipal nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 1562, de 26 de agosto de 2020.

Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se no Cadastro de Fornecedores.

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**FABIANO BISSOTTO**

Secretário



Processo nº 85445456/2020

Órgão: Secretaria Municipal de Administração

**Assunto: Penalidade.**

### **DESPACHO Nº 5885/2021**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 40, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e art. 6º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a instrução do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Fornecedores – PARF nº 85445456/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 095/2020-SRP, que aponta conduta irregular da empresa licitante **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, incorrendo no item 8.7.1.6 do Edital;

Considerando que a licitante foi devidamente notificada na forma da Lei, através de Aviso de Recebimento – AR, em 17 de junho de 2021, permanecendo, mesmo assim, inerte.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto as partes licitantes quanto à Administração, devendo estas agirem conforme suas prescrições normativas, na dicção do art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993;

#### **RESOLVE:**

ACATAR o Parecer Jurídico nº 0241/2021, do Chefe da Advocacia Setorial desta Secretaria, e APLICAR à empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, **PENA DE ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 3º, inciso I c/c art. 12, §1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Municipal nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 1562, de 26 de agosto de 2020.

Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se no Cadastro de Fornecedores.

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**FABIANO BISSOTTO**

Secretário



Processo nº 84523810/2020

Órgão: Secretaria Municipal de Administração

**Assunto: Penalidade.****DESPACHO Nº 5886 /2021**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 40, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e no art. 6º, inciso XIII do Decreto Municipal nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a instrução do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Fornecedores – PARF nº 84523810/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 080/2020, que aponta conduta irregular da empresa licitante **FÊNIX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.128.604/0001-37, incorrendo no item 13.4, inciso I, do Edital e art. 21, inciso I, alínea “b” do Decreto Municipal nº 2271/2019;

Considerando que a licitante foi devidamente notificada na forma da Lei, através de Aviso de Recebimento – AR, em 11 de fevereiro de 2021, permanecendo, mesmo assim, inerte.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto as partes licitantes quanto à Administração, devendo estas agirem conforme suas prescrições normativas, na dicção do art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993;

**RESOLVE:**

ACATAR o Parecer Jurídico nº 0263/2021, do Chefe da Advocacia Setorial desta Secretaria, e APLICAR à empresa **FÊNIX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.128.604/0001-37, **PENA DE ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 3º, inciso I c/c art. 12, §1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Municipal nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 1562, de 26 de agosto de 2020.

Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se no Cadastro de Fornecedores.

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**FABIANO BISSOTTO**

Secretário



Processo nº 85396587/2020

Órgão: Secretaria Municipal de Administração

**Assunto: Penalidade.**

### **DESPACHO Nº 5887/2021**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 40, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e no art. 6º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 87 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a instrução do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Fornecedores – PARF nº 85396587/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 099/2020, que aponta conduta irregular da empresa licitante **CELINA BEZERRA DA CUNHA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.576.665/0001-67, incorrendo nos itens 8.6.3.1.2 e 8.7.1.1 do Edital;

Considerando que a licitante foi devidamente notificada na forma da Lei, através de Edital de Intimação, publicado no Diário Oficial do Município, Ed. 7618, de 17 de agosto de 2021 e no Jornal O Hoje, na edição de 18 de agosto de 2021, permanecendo, mesmo assim, inerte;

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto as partes licitantes quanto à Administração, devendo estas agirem conforme suas prescrições normativas, na dicção do art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993;

#### **RESOLVE:**

ACATAR o Parecer Jurídico nº 0283/2021, do Chefe da Advocacia Setorial desta Secretaria, e APLICAR à empresa **CELINA BEZERRA DA CUNHA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.576.665/0001-67, **PENA DE ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 3º, inciso I, c/c art. 12, §1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 1562, de 26 de agosto de 2020.

Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se no Cadastro de Fornecedores.

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**FABIANO BISSOTTO**

Secretário

**PORTARIA-CGM N° 114 / 2021**

Designa Servidor como Gestor Administrativo e Fiscal de Contrato junto às empresas que especifica.

**A CONTROLADORA GERAL INTERINA DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme a Lei Complementar n° 011, de 11 de maio de 1992 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar a servidora CLÁUDIA DA SILVA DIAS BUCAR, matrícula nº. 1013556-01, inscrita no CPF sob o nº 836.633.201-20, lotada na Controladoria-Geral do Município como Gestora Administrativa e Fiscal de Contrato, tendo como objeto a despesa proveniente da compra direta de gêneros alimentícios (açúcar cristal) da empresa LUCIO EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.794.790/0001-03, bem como da compra direta de gêneros alimentícios (café torrado) da empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.452.561/0001-71 para atender a demanda da Controladoria Geral do Município, processo nº. 8.816.793-7.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**Aline do Espírito Santo Ribeiro**  
Controladora-Geral Interina do Município

eb

www.goiania.go.gov.br

**PORTARIA-CGM Nº 115 / 2021**

*Designa servidor para substituir Defensor  
Dativo*

**A CONTROLADORA GERAL INTERINA DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme a Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** o teor da Portaria-CGM nº 011, de 22 de janeiro de 2021;

**Considerando** a necessidade de dar andamento aos processos de infrações disciplinares em desfavor de agentes e servidores municipais, para evitar a prescrição da ação disciplinar;

**Considerando** que as atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 01 e 02 possuem prazo de conclusão, não existindo possibilidade de suspensão temporária nos processos administrativos disciplinares por impossibilidade de atuação de membros;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar as servidoras, efetivas e estáveis Maylla Ferreira da Silva Vieira, matrícula nº 1312057-01; Adriana Maria da Silva, matrícula nº 1311859-01 e Tatiane Barros Trindade, matrícula nº 1313959-01, em revezamento, para **substituir** a servidora **Maria Salvelina do Nascimento**, matrícula nº **480940-01**, na função de Defensora Dativa, em razão de Férias Regulamentares no período de 27/09/2021 a 11/10/2021, totalizando 15(quinze) dias.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 27/09/2021.

Cumpre-se. Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**Aline do Espírito Santo Ribeiro**  
Controladora-Geral Interina do Município

MEM 115 CRG/CF

[www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)

**PORTARIA-CGM Nº. 116 / 2021***Designa Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar-01*

**A CONTROLADORA-GERAL INTERINA DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições, conforme disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 8, inciso VIII e 32, III do Decreto nº 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** a autuação do processo nº. 8.612.115-8/2021, em atenção ao Vistos em Inspeção Inicial SIND nº 020/2021 emitido pela Corregedoria-Geral, no processo nº 8.118.358-9/2019;

**Considerando** o Decreto nº 1209, de 09 de fevereiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 3655, de 21 de janeiro de 2021 e Decreto nº. 3502, de 06 de julho de 2021, que designa servidores para exercerem as funções de membros das Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar** a Comissão Permanente de Sindicância, para atuar como Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD 01, para apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do **Processo Administrativo nº. 8.612.115-8/2021**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

**Art. 2º** – A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Janaíne Borges da Silva	: Mat. 634492-01	Presidente
Evelyn Lelitscewa da Bela Cruz Arantes	: Mat. 517771-03	Vogal
Sandra Rafaela Coimbra Martins	: Mat. 1010557-01	Secretário

**Art. 3º** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar nº 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** – A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** – O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** – Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

**Gabinete da Controladoria-Geral do Município**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**Aline do Espírito Santo Ribeiro**  
Controladora-Geral Interina do Município

**PORTARIA-CGM N°. 117 / 2021***Designa Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar-01*

**A CONTROLADORA-GERAL INTERINA DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições, conforme disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 8, inciso VIII e 32, III do Decreto nº 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** a autuação do processo nº. 8.612.118-2/2021, em atenção ao Vistos em Inspeção Inicial SIND nº 020/2021 emitido pela Corregedoria-Geral, no processo nº 8.118.358-9/2019;

**Considerando** o Decreto nº 1209, de 09 de fevereiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 3655, de 21 de janeiro de 2021 e Decreto nº. 3502, de 06 de julho de 2021, que designa servidores para exercerem as funções de membros das Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar** a Comissão Permanente de Sindicância, para atuar como Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD 01, para apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do **Processo Administrativo nº. 8.612.118-2/2021**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

**Art. 2º** – A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Janaine Borges da Silva	: Mat. 634492-01	Presidente
Evelyn Lelitscewa da Bela Cruz Arantes	: Mat. 517771-03	Vogal
Sandra Rafaela Coimbra Martins	: Mat. 1010557-01	Secretário

**Art. 3º** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar nº 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** – A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** – O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** – Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

**Gabinete da Controladoria-Geral do Município**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**Aline do Espírito Santo Ribeiro**  
Controladora-Geral Interina do Município

cf

www.goiânia.go.gov.br

**PORTARIA-CGM N°. 118 / 2021***Designa Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar-01*

**A CONTROLADORA-GERAL INTERINA DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições, conforme disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 8, inciso VIII e 32, III do Decreto nº 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** a autuação do processo nº. 8.612.132-8/2021, em atenção ao Vistos em Inspeção Inicial SIND nº 020/2021 emitido pela Corregedoria-Geral, no processo nº 8.118.358-9/2019;

**Considerando** o Decreto nº 1209, de 09 de fevereiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 3655, de 21 de janeiro de 2021 e Decreto nº. 3502, de 06 de julho de 2021, que designa servidores para exercerem as funções de membros das Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar** a Comissão Permanente de Sindicância, para atuar como Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD 01, para apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do **Processo Administrativo nº. 8.612.132-8/2021**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

**Art. 2º** – A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Janaine Borges da Silva	: Mat. 634492-01	Presidente
Evelyn Lelitscewa da Bela Cruz Arantes	: Mat. 517771-03	Vogal
Sandra Rafaela Coimbra Martins	: Mat. 1010557-01	Secretário

**Art. 3º** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar nº 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** – A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** – O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** – Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

**Gabinete da Controladoria-Geral do Município**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**Aline do Espírito Santo Ribeiro**  
Controladora-Geral Interina do Município

cf

www.goiania.go.gov.br

**PORTARIA-CGM N°. 119 / 2021**

*Designa Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar-01*

**A CONTROLADORA-GERAL INTERINA DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições, conforme disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 8, inciso VIII e 32, III do Decreto nº 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** a autuação do processo nº. 8.612.127-1/2021, em atenção ao Vistos em Inspeção Inicial SIND nº 020/2021 emitido pela Corregedoria-Geral, no processo nº 8.118.358-9/2019;

**Considerando** o Decreto nº 1209, de 09 de fevereiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 3655, de 21 de janeiro de 2021 e Decreto nº. 3502, de 06 de julho de 2021, que designa servidores para exercerem as funções de membros das Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar** a Comissão Permanente de Sindicância, para atuar como Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD 01, para apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do **Processo Administrativo nº. 8.612.127-1/2021**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

**Art. 2º** – A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Janaíne Borges da Silva	: Mat. 634492-01	Presidente
Evelyn Lelitscewa da Bela Cruz Arantes	: Mat. 517771-03	Vogal
Sandra Rafaela Coimbra Martins	: Mat. 1010557-01	Secretário

**Art. 3º** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar nº 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** – A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** – O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** – Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

**Gabinete da Controladoria-Geral do Município**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**Aline do Espírito Santo Ribeiro**  
Controladora-Geral Interina do Município

cf

www.goiânia.go.gov.br


**PORTARIA Nº 109/2021**

**O SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto, da Lei Complementar nº. 335, de 01 de janeiro de 2021, e nos termos do Decreto 2.189, de 07 de abril de 2021, e considerando que já foi apresentada a documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

**CONSIDERANDO** a necessidade de readequação das funções de confiança exercidas no âmbito desta Secretaria.

**R E S O L V E :**

**Art. 1º- DISPENSAR** o servidor abaixo relacionado da Função de Confiança em seu respectivo cargo e lotação:

**FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

SERVIDOR	MATRÍCULA	CPF	SÍMBOLO/FC
<b>RONE SIQUEIRA DO NASCIMENTO</b>	479802	817.568.361-91	FC-1

**Art. 2º- DESIGNAR** o servidor abaixo relacionado para exercer a Função de Confiança em seu respectivo cargo e lotação:

**FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

SERVIDOR	MATRÍCULA	CPF	SÍMBOLO/FC
<b>CLAUBER GOMES MAIA</b>	419435	887.689.291-53	FC-1

**Atribuições a serem desempenhadas pelo servidor Cluber Gomes Maia:**

- I - executar a supervisão da fiscalização de trânsito, no exercício regular do Poder de Policia de Trânsito;
- II - realizar blitz e outras operações fiscais, visando coibir e autuar as irregularidades e infrações relacionadas à:
  - a) circulação de transportes de cargas perigosas e materiais poluentes não autorizados;
  - b) circulação de veículos pesados em locais e horários impróprios;
  - c) desobstrução de vias por acidentes, filas duplas e outros;
  - d) estacionamento e parada de veículos e similares em locais proibidos;
- III - monitorar a fiscalização do trânsito e desenvolver outras operações de natureza educativa;
- IV - emitir peças fiscais nos termos da legislação específica de trânsito;
- V - supervisionar, orientar, distribuir e controlar o trabalho das equipes de fiscalização de trânsito;



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**SMM- Secretaria Municipal de Mobilidade

VI - planejar o atendimento e o apoio à realização de grandes eventos e operações relacionadas à fiscalização de trânsito;

VII - coordenar, orientar e controlar as atividades relativas à operação e funcionamento dos estacionamentos rotativos regulamentados;

VIII - verificar e controlar a alocação dos recursos humanos e materiais necessários ao regular funcionamento do estacionamento rotativo regulamentado;

IX - informar à Diretoria de Engenharia de Trânsito a ocorrência de avaria ou ações de vandalismo e depredação na sinalização de trânsito de estacionamento regulamentado na malha viária municipal;

X - efetuar o controle de frequência de pessoal sob sua supervisão, de acordo com as normas e com as escalas de trabalho da Gerência de Fiscalização de Trânsito;

XI - supervisionar, controlar e orientar equipes de fiscalização de trânsito em atividades de campo e/ou operações especiais, informando aos seus superiores as ocorrências de irregularidades no serviço, para as providências cabíveis;

XII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Fiscalização de Trânsito.

XIII- zelar pela manutenção do patrimônio sob sua responsabilidade e de sua equipe;

XIV- acompanhar as ações fiscalizadoras executadas pelos Agentes Municipais de Trânsito programadas ou não, prestando apoio e orientação às mesmas e providenciando o devido suporte às suas atividades;

**3º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à partir de 16 de setembro de 2021.

**CUMPRA-SE, DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
MOBILIDADE**, aos 27 dias do mês setembro do ano de 2021.

**HORÁCIO MELLO E CUNHA SANTOS**

Secretário Municipal de Mobilidade – SMM



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Mobilidade  
Gerência de Apoio Administrativo

### AVISO DE COTAÇÃO N° 001/2021 – SMM

A Secretaria Municipal de Mobilidade de Goiânia, por intermédio da Gerência de Apoio Administrativo, torna público para conhecimento dos interessados, que receberá dentro do prazo de 3 dias úteis, contados a partir da data desta publicação, através do e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com), cotações de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços gráficos, conforme especificações e quantitativos descritos na tabela abaixo.

Os interessados deverão entrar em contato através do telefone (62) 3524-4640 ou do e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com), para maiores esclarecimentos acerca das especificações e outros.

Item	Unid.	Quant.	Especificação do Objeto	Valor	
				Unitário	Total
01	Bloco	100	Blocos de Termo de Remoção de Veículo: (15 grupos de 4 vias de 21x29,7 cm, totalizando 60 folhas cada bloco), 4x0 cores, tinta escala em extra copy , 54 gr, intercalação, colado, shrink e com numeração		
<b>Valor Total</b>					

### OBSERVAÇÕES:

- As descrições dos objetos ou serviços devem ser as mesmas especificações na contação acima;
- Na proposta deverá conter: Prazo de validade da proposta (mínimo 30 dias), data do prazo de entrega dos produtos ou serviços, dados da empresa (razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ, inscrição estadual, telefone e assinatura do responsável) e especificações dos produtos e serviços (marca, características da embalagem e demais informações necessárias);
- A proposta deverá estar assinada e carimbada;
- Encaminhar orçamento para o e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com);

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Mobilidade  
Gerência de Apoio Administrativo

• Razão Social: SECRETARIA MUNICIPAL DE  
MOBILIDADE – SMM, CNPJ: 17736850/0001-55.

Goiânia, 28 de setembro de 2021.

**JEAN DAMAS DA COSTA**  
Diretor Administrativo

**HORÁCIO MELLO E CUNHA SANTOS**  
Secretário Municipal de Mobilidade

[www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)

BR 153 esquina com Rua Recife nº 702, Bairro Alto da Glória – Goiânia – GO.  
CEP: 74845-090


**AVISO DE COTACÃO N° 002/2021 – SMM**

A Secretaria Municipal de Mobilidade de Goiânia, por intermédio da Gerência de Apoio Administrativo, torna público para conhecimento dos interessados, que receberá dentro do prazo de 3 dias úteis, contados a partir da data desta publicação, através do e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com), cotações de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços gráficos, conforme especificações e quantitativos descritos na tabela abaixo.

Os interessados deverão entrar em contato através do telefone (62) 3524-4640 ou do e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com), para maiores esclarecimentos acerca das especificações e outros.

Item	Quant.	Especificação do Objeto	Valor	
			Unitário	Total
01	25	Capacete de motociclista escamoteável com abertura de 90 graus, certificado conforme NBR 7471/2001, sendo: -05 (cinco) para a numeração 58; - 17(dezessete) para a numeração 60; - 03(três) para a numeração 61.		
<b>Valor Total</b>				

**OBSERVAÇÕES:**

- As descrições dos objetos ou serviços devem ser a mesmas especificações na cotação acima;
- Na proposta deverá conter: Prazo de validade da proposta (mínimo 30 dias), data do prazo de entrega dos produtos ou serviços, dados da empresa (razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ, inscrição estadual, telefone e assinatura do responsável) e especificações dos produtos e serviços (marca, características da embalagem e demais informações necessárias);
- A proposta deverá estar assinada e carimbada;
- Encaminhar orçamento para o e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com);



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Mobilidade  
Gerência de Apoio Administrativo

• Razão Social: SECRETARIA MUNICIPAL DE  
MOBILIDADE – SMM, CNPJ: 17.736.850/0001-55.

Goiânia, 28 de setembro de 2021.

**JEAN DAMAS DA COSTA**  
Diretor Administrativo

**HORÁCIO MELLO E CUNHA SANTOS**  
Secretário Municipal de Mobilidade




**AVISO DE COTACÃO N° 003/2021 – SMM**

A Secretaria Municipal de Mobilidade de Goiânia, por intermédio da Gerência de Apoio Administrativo, torna público para conhecimento dos interessados, que receberá dentro do prazo de 3 dias úteis, contados a partir da data desta publicação, através do e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com), cotações de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva da máquina de pintura marca: ELGIMAQ, modelo: EGM-H-AF-240L, conforme especificações e quantitativos descritos na tabela abaixo.

Os interessados deverão entrar em contato através do telefone (62) 3524-4640 ou do e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com), para maiores esclarecimentos acerca das especificações e outros.

Item	Unid.	Quant.	Especificação do Objeto	Valor
01	Serviço	01	Prestação de serviços de manutenção corretiva de máquina de pintura da marca ELGIMAQ, modelo EGM-H-AF-240L	

**Detalhe dos serviços a serem executados**

Item	Equipamento	Quant.	Descrição	Valor Unit.
1	Bomba Hidráulica	01	Troca de peça reparo	
		01	Troca do bloco	
		01	Retífica dos Pistões	
		01	Retífica da placa principal	
		01	Recuperação e retífica da peça ponta de eixo	
2	Motor Hidráulico	02	Troca da peça reparo	
		02	Troca do eixo de torção	
		01	Troca do filtro de sucção	
		01	Troca do filtro de retorno	
		01	Limpeza do sistema	



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Mobilidade**  
**Gerência de Apoio Administrativo**

		01	Lubrificação do sistema/engraxamento	
		05	Balde de óleo 18L	
3	Mão-de-obra e teste			
<b>Valor Total</b>				

**OBSERVAÇÕES:**

- As descrições dos objetos ou serviços devem ser a mesmas especificações na contação acima;
- Na proposta deverá conter: Prazo de validade da proposta (mínimo 30 dias), data do prazo de entrega dos produtos ou serviços, dados da empresa (razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ, inscrição estadual, telefone e assinatura do responsável) e especificações dos produtos e serviços (marca, características da embalagem e demais informações necessárias);
- A proposta deverá estar assinada e carimbada;
- Encaminhar orçamento para o e-mail: [smtcompras@gmail.com](mailto:smtcompras@gmail.com);
- Razão Social: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE – SMM, CNPJ: 17736850/0001-55.

Goiânia, 28 de setembro de 2021.

**JEAN DAMAS DA COSTA**  
Diretor Administrativo

**HORÁCIO MELLO E CUNHA SANTOS**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**AVISO DE LICITAÇÃO – SAÚDE****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2021 – SAÚDE**

**Início de acolhimento de proposta no dia 30/09/2021 a partir das 08h00min – Horário de Brasília/DF**  
**Início da sessão de disputa de lances no dia 19/10/2021 às 09h00min - Horário de Brasília/DF**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Aquisição de equipamentos médicos (desfibrilador, aparelho eletrocardiográfico, mamógrafo, incubadora, bisturi, etc.) para atender as necessidades dos serviços do Hospital e Maternidade Municipal Célia Câmara, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**CÓDIGO UASG: 926995**

**PROCESSO Nº: Bee 33297**

**LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS

**Retire e Acompanhe o Edital:** site da Prefeitura, no endereço <https://www.goiania.go.gov.br>, no site da Secretaria Municipal de Saúde <https://www.saude.goiania.go.gov.br> ou solicitando através do e-mail da Comissão Especial de Licitação ([celsms.goiania@gmail.com](mailto:celsms.goiania@gmail.com) ou [cel@sms.goiania.go.gov.br](mailto:cel@sms.goiania.go.gov.br)) e através do portal de compras do Governo Federal, endereço: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Informações adicionais podem ser obtidas junto a Comissão Especial de Licitação, através do: Fone/Fax: (62) 3524-1628/1609/1621.

**Goiânia, 24 de setembro de 2021.**

**Ismaley Santos Lacerda**  
**Pregoeiro**

**AVISO DE LICITAÇÃO – SAÚDE****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2021 SRP – SAÚDE**

**Início de acolhimento de proposta no dia 30/09/2021 a partir das 08h00min – Horário de Brasília/DF**  
**Início da sessão de disputa de lances no dia 15/10/2021 às 09h00min - Horário de Brasília/DF**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Aquisição de medicamentos, através do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**, para abastecimento das Unidades de Saúde Básicas, Unidades de Urgência/Emergência, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Ambulatório Municipal de Psiquiatria da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**CÓDIGO UASG: 926995**

**PROCESSO Nº: Bee 42935**

**LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS

**Retire e Acompanhe o Edital:** site da Prefeitura, no endereço <https://www.goiania.go.gov.br>, no site da Secretaria Municipal de Saúde <https://www.saude.goiania.go.gov.br> ou solicitando através do e-mail da Comissão Especial de Licitação ([celsms.goiania@gmail.com](mailto:celsms.goiania@gmail.com) ou [cel@sms.goiania.go.gov.br](mailto:cel@sms.goiania.go.gov.br)) e através do portal de compras do Governo Federal, endereço: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) Informações adicionais podem ser obtidas junto, a Comissão Especial de Licitação, Fone/Fax: (62) 3524-1628/1609/1621.

**Goiânia, 27 de setembro de 2021.**

**Gildeone Silvério de Lima  
Pregoeiro**

**Processo nº 84221937****5º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO  
DO EDITAL DE CHAMAMENTO  
Nº009/2020-SMS, NOS TERMOS QUE SE  
SEGUEM:****AVISO DE PRORROGAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ 37.623.352/0001-03, sediada a Avenida do Cerrado, nº 999, Park Lozandes, Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges, bloco “D”, Goiânia-Goiás, neste ato representada pelo seu Secretário, Dr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso, brasileiro, casado, médico, com poderes constituídos por meio do Decreto nº. 017, de 02.01.2021, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e vigentes. E fundamentado na necessidade apontada pela Diretoria de Atenção Secundária e Urgência e Emergência da Superintendência de Gestão de Redes e Atenção à Saúde torna público a prorrogação do Edital de chamamento público nº 009/2020 para de forma complementar realizar atendimentos médicos de urgência e emergência adulto ao usuário do SUS.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente Edital de chamamento público nº 009/2020 fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

2.1 Os prazos prescritos no item 1.2, no item 1.5., no item 4.2., no item 4.5., no item 4.7. alínea “e”, no item 9.1, no item 9.2, e no item 21.11 ficam reabertos para apresentação das documentações obrigatórias previstas no Edital 009/2020 até o dia 31 de dezembro de 2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

3.1 Ficam reabertos os prazos estabelecidos nos itens 9.1 e 9.2 a partir da publicação deste aviso de prorrogação.

**CLÁUSULA QUARTA**

4.1 Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Edital de Chamamento Público nº 009/2020-SMS e seu respectivos aditivos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2021.

**Durval Ferreira Fonseca Pedroso  
Secretário Municipal de Saúde**

Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Av. do Cerrado, nº 999, Bloco D - 1º andar – Sala 10 - Park Lozandes  
Fone: +55 62 3524-1531 e-mail: dasue.sms@gmail.com

www.goiania.go.gov.br

SFB

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/ 2021**

Contrato de Locação de Imóvel que entre si celebram o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM, e o Senhor Tales Lima Mazzoccante, para funcionamento da Casa Abrigo Sempre Viva.

**Processo BEE: nº 43182/2021.**

**CONTRATANTE:** Município de Goiânia/GO com interveniência da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres – SMPM, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 74, esquina com a Rua 59, Qd. 130, Lt. 43, nº 423, Setor Central, Cep: 74.045-020 Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF nº 14.846.043.0001/05.

**CONTRATADO:** TALES LIMA MAZZOCCANTE, pessoa física, brasileiro, portador de RG nº 3930250, 2ª Via, SSP-GO inscrito no CPF sob o nº 921.764.451-04, com domicílio na Rua Jequitibá, S/N, Qd. 136; Lt. 10, Setor Santa Genoveva, nessa capital.

**DO OBJETO:** Constitui objeto do presente Contrato, a locação do imóvel localizado em Bairro de Goiânia/GO, para abrigar as instalações da Casa Abrigo Sempre Viva. Em decorrência da finalidade de uso do objeto, mantem-se o sigilo do endereço, estrutura da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres conforme condições e especificações estabelecidas no instrumento contratual, resultado do processo BEE Nº 43.182/2021.

**FUNDAMENTO:** O Termo do Contrato de contratação direta de aluguel de imóvel, decorre do Processo BEE nº 43182/2021, fundamentado em dispensa de licitação na forma do disposto no Artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93.

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, em Goiânia, aos 27 dias do mês de setembro de 2021.

TATIANA LEMOS  
Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

www.goiania.go.gov.br



## PORTARIA N° 493, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 070/2012, e nos artigos 100, II; 115; 116; 117; 119 e 121 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Luiz Eduardo da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 288.517.901-59, viúvo da ex-servidora **Ana Cezária de Souza Silva**, matrícula n.º 104752-01, inscrita no CPF sob o n.º 282.590.411-20, aposentada no cargo de Agente de Serviços Operacionais, Grau 5, Referência “D”.

§ 1º A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais) e **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (01): R\$ 110,00** (cento e dez reais), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do processo GED nº 0000878/2021.

§ 2º Em consequência do previsto no Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata do acúmulo de benefícios, foi aplicado, por opção da pensionista, o fator redutor na pensão por morte ora concedida, resultando no desconto do valor de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais) sobre o benefício, devendo ser observadas automaticamente as correções e deduções previstas em lei.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 18 (dezoito) de junho de 2021**.

**GABINTE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 494, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º, I, e §º 8º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 100, II; 115; 116; 117; 119 e 121, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Jeova Rodrigues de Souza**, inscrito no CPF sob o n.º 902.783.721-04, companheiro da ex-servidora **Maria Mendes Coelho**, matrícula n.º 74705-01, inscrita no CPF sob o n.º 260.167.101-72, aposentada no cargo de Profissional de Educação, Classe LC, Padrão “O”.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 3.659,21** (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos); **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (06): R\$ 2.195,53** (dois mil, centos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) e **Adicional de Titularidade (15%): R\$ 548,88** (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo GED n.º 0000569/2021.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 04 (quatro) de maio de 2021**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

Presidente

**PORTARIA N° 495, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, III, “b”, § 3º e § 17º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 10.887/2004 c/c o Art. 106 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Dalna Rocha de Jesus**, matrícula nº 908886-01, inscrita no CPF sob o nº 242.797.811-68, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, Nível I, Referência “D”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária proporcional.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão **proporcionais** à razão de **13,30/30 avos**, correspondente ao tempo de contribuição de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, calculados pela média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições à Previdência, no **valor total de R\$ 538,43** (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) mensais, a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo GED nº 0000054/2021.

Art. 2.º Por força do Art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 10.887/2004, e do Art. 111, § 4º, I, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, os proventos da aposentadoria de que trata esta Portaria não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 496, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, III, “b”, § 3º e § 17º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 10.887/2004 c/c o Art. 106 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Valdinete Martins Bellas**, matrícula nº 744077-02, inscrita no CPF sob o n.º 479.130.101-34, no cargo de Agente de Apoio Administrativo, Nível I, Referência “E”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária proporcional.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão **proporcionais** à razão de **13,15/30 avos**, correspondente ao tempo de contribuição de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, calculados pela média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições à Previdência, no **valor total de R\$ 530,97** (quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) mensais, a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo GED n.º 0000510/2021.

Art. 2.º Por força do Art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 10.887/2004, e do Art. 111, § 4º, I, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, os proventos da aposentadoria de que trata esta Portaria não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 497, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, III, “b”, § 3º e § 17º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 10.887/2004 c/c o Art. 106 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Dercilia das Graças Ferreira**, matrícula nº 974765-01, inscrita no CPF sob o n.º 285.919.171-20, no cargo de Técnico em Saúde, Grau SA2, Referência “F”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária proporcional.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão **proporcionais** à razão de **12,23/30 avos**, correspondente ao tempo de contribuição de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições à Previdência, no **valor total de R\$ 701,59** (setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos) mensais, a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo nº 7.967.631-4/2019.

Art. 2.º Por força do Art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 10.887/2004, e do Art. 111, § 4º, I, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, os proventos da aposentadoria definida nesta Portaria não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA Nº 498, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, III, “b”, § 3º e § 17º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 10.887/2004 c/c o Art. 106 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar o servidor **Walter Pereira Caixeta**, matrícula nº 616109-01, inscrito no CPF sob o nº 233.752.301-25, no cargo de Assistente Administrativo Educacional, Grau T03, Referência “E”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária proporcional.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão **proporcionais** à razão de **17,74/35 avos**, correspondente ao tempo de contribuição de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições à Previdência, no **valor total de R\$ 749,25** (setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) mensais, a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo nº 8.448.709-1/2020.

Art. 2.º Por força do Art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 10.887/2004, e do Art. 111, § 4º, I, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, os proventos da aposentadoria definida nesta Portaria não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 499, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, III, “a”, § 3º, § 8º e § 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais de n. 020/1998 e 041/2003, c/c os artigos 104 e 111 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Mônica Maria Danda da Silva**, matrícula n.º 863815-01, inscrita no CPF sob o n.º 376.926.074-00, no cargo de Médico, Grau SA4, Referência “C”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base de contribuições à Previdência, no **Valor Total de R\$ 3.911,97** (três mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos) mensais, a serem reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo n.º 8.137.511-9/2019.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 500, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, III, “a”, § 3º, § 8º e § 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais de n. 020/1998 e 041/2003, c/c os artigos 104 e 111 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Tânia de Fátima Alvarenga Ázara**, matrícula nº 709000-02, inscrita no CPF sob o n.º 234.171.451-04, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “F”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base de contribuições à Previdência, no **Valor Total de R\$ 3.316,16** (três mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) mensais, a serem reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo n.º 8.463.174-4/2020.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 501, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar o servidor **Edson Elias Nascente**, matrícula nº 256510-01, inscrito no CPF sob o nº 245.632.501-04, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “K”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria especial de magistério.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 4.841,23** (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte três centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 2.420,62** (dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos); **Adicional de Titularidade (25%): R\$ 1.210,30** (um mil, duzentos e dez reais e trinta centavos) e **Estabilidade Econômica: R\$ 1.538,34** (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo nº 7.907.798-4/2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 502, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 3º, I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 047/2005 c/c o Art. 127 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar o servidor **Geraldo Alves de Carvalho**, matrícula nº 247618-01, inscrito no CPF sob o nº 333.556.301-87, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “M”, por ter implementado todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 7.704,11** (sete mil, setecentos e quatro reais e onze centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 3.852,06** (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 2.311,23** (dois mil, trezentos e onze reais e vinte e três centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo nº 8.498.740-9/2020.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

www.goiania.go.gov.br

**PORTARIA Nº 503, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal c/c o Art. 105 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Alcione Araújo da Silva**, matrícula nº 464473-02, inscrita no CPF sob o nº 532.371.611-87, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “J”, por ter implementado todos os requisitos para aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 3.525,17** (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 1.762,59** (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 1.057,55** (um mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo GED nº 0000464/2021.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 504, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Maria de Fátima Bernardes Macêdo**, matrícula nº 274763-01, inscrita no CPF sob o nº 082.748.601-44, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “L”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria especial de magistério.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 3.739,85** (três mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 1.869,93** (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos); **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 1.121,95** (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) e **Estabilidade Econômica: R\$ 1.538,34** (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo nº 6.039.593-4/2015.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 505, DE 29 DE SETEMBRO 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 102, § 3º, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar o servidor **Lourival Soares da Silva**, matrícula n° 15431-02, portador do CPF n.º 242.816.201-25, no cargo de Técnico em Saúde, Grau SA2, Referência “G”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base de contribuições à Previdência, no **Valor Total de R\$ 1.959,90** (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) mensais, a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo n.º 8.176.201-5/2020.

Art. 2.º Por força do disposto no Art. 130, caput, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, o aposentado em tela, até que complete os 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se anualmente a perícia oficial em saúde a cargo do GOIANIAPREV.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA Nº 506, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal c/c o Art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Jurema Medeiros Borges**, matrícula nº 274020-01, inscrita no CPF sob o nº 247.710.311-34, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “K”, por ter implementado todos os requisitos para aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 3.630,92** (três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 1.815,46** (um mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 1.089,27** (um mil e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo 7.555.873-2/2018.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA Nº 507, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005 c/c os arts. 104 e 127 da Lei Complementar Municipal nº 312, de 28 de setembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar a servidora **Gláucia Mara Hamú Cardoso**, matrícula nº 458368-01, inscrita no CPF sob o nº 218.989.361-53, no cargo de Assistente Administrativo Educacional, Nível T04, Referência “G”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.466,78** (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (04): R\$ 586,71** (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) e **Adicional de Incentivo à Profissionalização (9%): R\$ 132,01** (cento e trinta e dois reais e um centavo), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo nº 8.452.659-2/2020.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 508, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos artigos 6º, I, II, III, IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005 c/c os Arts. 104 e 127 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar a servidora **Joeni Moreira Lima**, matrícula nº 223255-01, inscrita no CPF sob o nº 053.127.578-70, no cargo de Técnico em Saúde, Grau II, Referência “N”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 2.757,75** (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (06): R\$ 1.654,65** (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo nº 8.171.295-6/2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**



## PORTARIA N° 509, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 100, II; 115, I; 116; 117; 119 e 121, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Rosa de Paula Machado dos Santos**, inscrita no CPF sob o n.º 395.063.801-63, viúva do ex-servidor **Geraldo Antônio dos Santos**, matrícula n.º 79022-01, inscrito no CPF sob o n.º 189.079.111-34, aposentado no cargo de Artífice de Serviços e Obras Públicas, Grau 7, Referência “J”.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.570,84** (um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos); **Adicional de Incentivo Funcional: R\$ 785,42** (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (07): R\$ 1.099,59** (um mil e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo GED n.º 0000899/2021.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **28 (vinte e oito) de julho de 2021**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**  
**Presidente**

**PORTARIA N° 510, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 100, II; 115, 116, 117, 119 e 121, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Cori Floriano da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 132.078.571-91, viúvo da ex-servidora **Ilva Maria Damascena e Silva**, matrícula n.º 906298-01, inscrita no CPF sob o n.º 228.284.941-87, ocupante do cargo de Técnico em Saúde, Grau II, Referência “G”.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.819,49** (um mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos); **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (02): R\$ 363,90** (trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos) e **Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento (15%): R\$ 272,92** (duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo GED n.º 0000851/2021.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 22 (vinte e dois) de julho de 2021**.

**GABINTE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**  
**Presidente**

**PORTARIA N° 511, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 100, I; 115; 116; 117, 119 e 121, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Arycia Lopes Pereira**, inscrita no CPF sob o n.º 703.010.291-64, filha universitária da ex-servidora **Marlene Lopes de Oliveira**, matrícula n.º 183130-01, inscrita no CPF sob o n.º 472.706.911-34, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, Nível I, Referência “H”.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais) e **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (05): R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais), a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo n.º GED n.º 0000798/2021.

Art. 2.º A data da extinção da pensão é a de **11 (onze) de março de 2024**, quando a pensionista completará 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressaltando que a dependente deverá comprovar semestralmente que se encontra regularmente matriculada em curso superior, sob pena de cessação do benefício.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 11 (onze) de julho de 2021**.

**GABINTE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 512, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 100, I e II; 115; 116; 117, 119 e 121, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Rag Nunes Tavares**, inscrito no CPF sob o n.º 861.143.521-49, e de 02 (duas) filhas abaixo relacionadas, respectivamente viúvo e filhas da ex-servidora **Márcia Elias da Silva Tavares**, matrícula n.º 1009346-01, inscrita no CPF sob o n.º 787.740.551-00, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, Nível II, Referência “D”.

Dependente	Data de Extinção do Benefício (quando o(a) pensionista completará 21 anos de idade)
<b>Giovanna Elias Nunes Tavares</b> CPF: 707.241.011-28	<u>28/03/2024</u>
<b>Mariana Elias Nunes Tavares</b> CPF: 707.240.961-08	<u>16/06/2030</u>

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.106,70** (um mil, cento e seis reais e setenta centavos) e **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (02): R\$ 221,34** (duzentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo n.º GED n.º 0000880/2021.

(Continua na próxima pág.)



Continuação da Portaria nº

/2021 – GOIANIAPREV – Pág. 2/2.

Art. 2.º O valor da pensão será rateado à razão de **50% (cinquenta por cento)** para o viúvo e os outros **50% (cinquenta por cento)** divididos em partes iguais entre as duas filhas da ex-servidora.

Art. 3.º A menor pensionista **Mariana Elias Nunes Tavares** será representada pelo seu genitor, o senhor **Rag Nunes Tavares**, inscrito no CPF sob o n.º 861.143.521-49.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 05 (cinco) de julho de 2021.**

**GABINTE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES****Presidente**

**PORTARIA N° 513, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 100, II; 115; 116; 117; 119 e 121, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Maria Suedimar Campos**, inscrita no CPF sob o n.º 004.146.421-47, companheira do ex-servidor **Itamar Evaristo dos Santos**, matrícula n.º 89699-01, inscrito no CPF sob o n.º 124.051.671-15, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, Grau III, Referência “O”.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo será de **R\$ 10.311,95** (dez mil, trezentos e onze reais e noventa e cinco centavos) mensais, que corresponde ao limite máximo de benefício para o RGP, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este, calculado sobre o **Vencimento: R\$ 7.043,60** (sete mil e quarenta e três reais e sessenta centavos) e **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (07): R\$ 4.930,52** (quatro mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo GED n.º 0000805/2021.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 11 (onze) de julho de 2021**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 514, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 100, II; 115; 116; 117, 119 e 121, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Maria Luiza do Vale Costa**, inscrita no CPF sob o n.º 938.524.871-53, viúva do ex-servidor **Mário Antônio Costa**, matrícula n.º 585947-01, inscrito no CPF sob o n.º 057.781.581-49, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, Nível II, Referência “E”.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.127,56** (um mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos); **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (03): R\$ 338,27** (trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) e **Estabilidade Econômica: R\$ 1.343,17** (um mil, trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo GED n.º 0000773/2021.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 06 (seis) de julho de 2021**.

**GABINTE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**  
**Presidente**

**PORTARIA N° 515, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 3º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047/2005 e os artigos 100, II; 115, I; 116; 117 e 119 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder pensão por morte em favor de **Ana Lauricia Vieira da Silva Bernardo**, inscrita no CPF sob o n.º 012.721.661-80, viúva do ex-servidor **Cacildo Elias Bernardo**, matrícula n.º 93394-01, inscrito no CPF sob o nº 129.599.441-00, aposentado no cargo de Operador de Máquinas, Grau 07, Referência “I”.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.556,53** (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos); **Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênios (06): R\$ 933,92** (novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) e **Vantagem Suplementar: R\$ 216,59** (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, nos termos do processo GED n.º 0000785/2021.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 29 (vinte e nove) de junho de 2021**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA Nº 516, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, III, “b”, § 3º e § 17º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 10.887/2004 c/c o Art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar o servidor **Solon Pereira de Castro**, matrícula nº 593117-01, inscrito no CPF sob o nº 133.372.701-15, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “I”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária proporcional.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão **proporcionais à razão de 32,64/35 avos**, correspondente ao tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições à Previdência, no **valor total de R\$ 3.541,45** (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) mensais, a serem reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, nos termos do processo nº 8.471.412-7/2020.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**  
**Presidente**

**PORTARIA N° 517, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional n.º 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005 c/c o Art. 127 da Lei Complementar Municipal n.º 312, de 28 de setembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Beni Honorato Pereira**, matrícula nº 270598-01, inscrita no CPF sob o n.º 354.704.291-72, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “1NJ”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 5.998,15** (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 2.999,08** (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 1.799,44** (um mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo 8.577.240-6/2021 (GED n.º 0000225/2021).

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 518, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o Art. 127 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Adenilde Santos Cunha**, matrícula nº 225878-01, inscrita no CPF sob o nº 349.455.801-97, no cargo de Agente de Apoio Educacional, Nível III, Referência “H”, por ter implementado todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.333,03** (um mil, trezentos e trinta e três reais e três centavos) e **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 666,52** (seiscientos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo nº 6.453.196-4/2016.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA Nº 519, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 041/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 070/2012, e no Art. 102, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar o servidor **Lucimar Martins Bueno**, matrícula nº 202835-03, inscrito no CPF sob o nº 270.457.221-68, no cargo de Especialista em Saúde, Grau III, Referência “M”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 6.254,51** (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 3.127,26** (três mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo nº 7.517.231-1/2018.

Art. 2.º Por força do disposto no Art. 130, caput, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, o aposentado em tela, até que complete os 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se anualmente a perícia oficial em saúde a cargo do GOIANIAPREV.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PORTARIA N° 520, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos artigos 6º, I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal c/c o Art. 105 da Lei Complementar Municipal n.º 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar a servidora **Sônia Maria de Castro**, matrícula nº 192929-02, inscrita no CPF sob o n.º 374.484.961-34, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “K”, por ter implementado todos os requisitos para aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 3.630,92** (três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (04): R\$ 1.452,37** (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 1.089,27** (um mil e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), a serem revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, nos termos do processo n.º 8.418.767-4/2020.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

www.goiânia.go.gov.br

**PORTARIA Nº 521, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Decreto nº 2146, de 14/12/2020, publicado no DOM Eletrônico nº 7443, de 14/12/2020, que concedeu progressões horizontais a servidora do magistério que especifica, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º e Anexo IV, da Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 8.188, de 23 de setembro de 2003,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Retificar a **PORTARIA Nº 776, DE 14/12/2020**, do GOIANIAPREV, publicada no DOM Eletrônico nº 7443, de 14/12/2020, que aposentou a servidora **Márcia Cláudia Pires Cunha**, matrícula nº 312495-01, inscrita no CPF sob o n.º 354.472.815-04, no cargo de Profissional de Educação, Classe II, Padrão “J”, na parte relativa ao Padrão e aos proventos, para considerá-los como sendo **Padrão “K”** e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 3.630,93** (três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (04): R\$ 1.452,37** (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 1.089,28** (um mil e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 14 (quatorze) de dezembro de 2020**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO GOIANIAPREV**, aos 29 de setembro de 2021.

**FERNANDO OLINTO MEIRELLES**

**Presidente**

**PROCESSO Bee: 45332/2021****INTERESSADO: Agência de Regulação de Goiânia - AR****ASSUNTO: Autorização de Despesa.****DESPACHO Nº. 092/2021 – GAB/AR**

Autorizo o pedido de contratação da empresa **LX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI**, CNPJ: **30.701.265/0001-88** para a compra de 60 unidades de lâmpada led tubular bivolt 18/20 W, base G13, luz branca, marca Empalux, para atender a Agência de Regulação de Goiânia – AR, através da Ata de Registro de Preços nº 207/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 082/2020 - SRP, no valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), do qual essa Agência é órgão participante.

**GABINETE DO PRESIDENTE - AR**, aos 14 dias do mês de setembro de 2021.

**PAULO CÉSAR PEREIRA**  
PRESIDENTE

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER.****PORTARIA Nº 056/2021.**

*Designa como gestor e fiscal dos contratos, referente aos processos abaixo relacionados, os servidores a que se especificam.*

**O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021 e artigo 7, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 445 de 21 de janeiro de 2021.

**Considerando** o disposto nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 3º, XXI, da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado;

**Considerando** a Instrução Normativa CGM nº 002/2018 da Controladoria Geral do Município, publicada no Diário Oficial do Município nº 6.748 de 06 de fevereiro de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores para acompanhar e fiscalizar os contratos nº 018/2021, nº 019/2021, nº 020/2021, nº 021/2021, nº 022/2021, nº 023/2021, nº 024/2021, nº 025/2021, nº 026/2021, nº 027/2021 e nº 028/2021, cujo objeto é a outorga de permissão de Uso De Bem Público, mediante pagamento mensal, para exploração comercial nos espaços do Parque Mutirama, conforme especificações no contrato, e na forma e condições constantes do edital da Concorrência Pública nº 015/2019 e seus anexos.

**Art. 2º.** Designar os servidores abaixo, para exercerem as funções de Gestor(a) e Fiscal do contrato indicado no art. 1º desta Portaria:



**GESTOR(A): ÍTALO COSTA GOMES, matrícula nº 1454781, CPF nº 037.637.801-81, ocupante do cargo de Supervisor Administrativo do Parque Mutirama, lotado(a) na Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer - AGETUL.**

**FISCAL: BRUNO VIEIRA DA MATA, matrícula nº 1450913, CPF nº 013.132.851-45, ocupante do cargo de Supervisor Administrativo do Parque Mutirama, lotado(a) na Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer - AGETUL.**

**Art. 3º.** Os representantes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**Parágrafo único.** As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos representantes designados deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes, dentre elas, verificar previamente a necessidade de prorrogação de prazos contratuais, evitando que haja a descontinuidade da execução do contrato, sob pena de responsabilização do agente que vier a dar causa.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua assinatura.

**Dê ciência, cumpra-se e publique-se.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER**, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**VALDERY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**  
Presidente

**EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 043/2019**

1. LOCAL E DATA: Goiânia, 09 de setembro de 2021.

2. CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, EVENTOS E LAZER e **FÁTIMA DE SOUZA CARNEIRO**.

3. FUNDAMENTO: O presente Termo decorre do Processo nº 80839138/2019, fundamentado no Art. 37, IX da Constituição Federal, Lei Complementar nº 276/2015, Lei Complementar nº 011/92, Lei Municipal nº 8546/2007, Decreto nº 2119/2014.

4. OBJETO: Rescisão do Contrato nº 043/2019, a pedido da CONTRATADA.

5. PROCESSO 80839138/2019.


**EDITAL nº 107/2021 – AI/ GERCON/ DECISÃO**

A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, com sede na Rua 75, nº 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA**, os autuados, abaixo enumerados, a tomarem conhecimento da decisão proferida em seu desfavor, e, caso desejarem, oferecerem **RECURSO** no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, e consequente cobrança judicial.

01	ADENILTON GONÇALVES FERREIRA DE JESUS E OUTRA	84308676	DECISÃO	008236541-50	13/07/2021
02	ALAOR ALVES DA SILVA JUNIOR	82880950	DECISÃO	729294991-68	13/07/2021
03	ALBANILTON ROCHA PEREIRA	79394343	DECISÃO	648841981-15	15/07/2020
04	BILGA DIAS DA SILVA NUNES	73318726	DECISÃO	440581361-20	24/03/2021
05	BRUNA SOBROSA LOPES SANTOS	76322686	DECISÃO	294896340001-31	07/07/2021
06	BRUNO DE OLIVEIRA GONDIN ME	75776764	DECISÃO	199625900001-84	01/07/2021
07	CASSIO CALDAS ARAUJO	83692197	DECISÃO	467187021-53	28/06/2021
08	CASTRO E CAETANO LTDA ME	82128981	DECISÃO	198866290001-09	10/06/2021
09	CINTIA FARIA DOMINGUES ME	75921373	DECISÃO	208372240001-60	22/03/2021
10	CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA VASCONCELOS	78850329	DECISÃO	478741471-20	29/06/2021
11	CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA VASCONCELOS	78850264	DECISÃO	478741471-20	29/06/2021
12	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PORTO REAL I	85108603	DECISÃO	073212640001-96	11/06/2021
13	EDIMILSON SILVA DE SOUZA	69970389	DECISÃO	564873392-53	12/07/2019
14	EDSON LUCCA	84015806	DECISÃO	581148239-68	20/07/2021
15	ENGECAPI ENGENHARIA , CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	80776799	DECISÃO	372937680001-00	26/05/2021
16	ENGECAPI ENGENHARIA , CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	80776837	DECISÃO	372937680001-00	26/05/2021



17	ENGECAP ENGENHARIA , CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	80776853	DECISÃO	372937680001-00	26/05/2021
18	ENGECAP ENGENHARIA , CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	80776870	DECISÃO	372937680001-00	27/05/2021
19	ENGECAP ENGENHARIA , CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	80814607	DECISÃO	372937680001-00	27/05/2021
20	ENGECAP ENGENHARIA , CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	80814623	DECISÃO	372937680001-00	27/05/2021
21	ENGECAP ENGENHARIA , CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	80850646	DECISÃO	372937680001-00	27/05/2021
22	ENGECAP ENGENHARIA , CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	80851006	DECISÃO	372937680001-00	27/05/2021
23	ERIK DA SILVA	84385654	DECISÃO	011932221-84	20/05/2021
24	FEMAC ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	82385118	DECISÃO	443285600001-72	15/06/2021
25	FERNANDA DOS SANTOS AGUIAR	84542041	DECISÃO	009803651-39	16/07/2021
26	FOCO SISTEMA DE ENSINO LTDA	83034637	DECISÃO	184477570001-93	01/07/2021
27	FRANKLIN ANTONIO MARQUES	83691468	DECISÃO	336951481-87	20/07/2021
28	GERSON TEIXEIRA DE REZENDE	69954901	DECISÃO	241275010001-00	02/07/2019
29	GERSON TEIXEIRA DE REZENDE	70700930	DECISÃO	241275010001-00	02/07/2019
30	GERSON TEIXEIRA DE REZENDE	71725278	DECISÃO	241275010001-00	02/07/2019
31	GERSON TEIXEIRA DE REZENDE	72719310	DECISÃO	241275010001-00	02/07/2019
32	GESO CHAVES EIRELI – ME	72092597	DECISÃO	033744620001-67	06/12/2019
33	GESTER LUIS DOS SANTOS	83840447	DECISÃO	157557558-25	28/06/2021
34	GILMAR LINO VIERA	82716092	DECISÃO	254353531-49	28/06/2021
35	GOIANIA PAINEIS LTDA	67823443	DECISÃO	028720000001-07	16/04/2019
36	HERLEI CARLOS JESUS SANTIAGO	83692278	DECISÃO	718808361-49	20/07/2021
37	HUGO GONÇALVES DA SILVA	83689196	DECISÃO	014375421-15	24/06/2021
38	HUGO GONÇALVES DA SILVA	83689218	DECISÃO	014375421-15	24/06/2021
39	IMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA ME	82927433	DECISÃO	025406800001-61	18/06/2021
40	IMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA ME	82927484	DECISÃO	025406800001-61	18/06/2021
41	IMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA ME	82927522	DECISÃO	025406800001-61	18/06/2021
42	IMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA ME	83741996	DECISÃO	025406800001-61	18/06/2021
43	JOSE MARIA MENDES	83945125	DECISÃO	042941811-68	17/06/2021
44	JOSE NATAL DIAS	78467894	DECISÃO	134514991-34	16/03/2020



45	JOSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	83691514	DECISÃO	886162821-49	30/06/2021
46	LAVA E LAVE LAVANDERIA LTDA	76421471	DECISÃO	226907810001-26	02/07/2021
47	LUCAS GOMES DOS SANTOS	83060956	DECISÃO	729761011-91	06/07/2021
48	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	82062700	DECISÃO	154933250001-20	10/06/2021
49	M & A EMPORIO DE PRODUTOS NATURAIS	81439231	DECISÃO	330737140001-89	23/06/2021
50	MAGDA INACIO COUTO	83840382	DECISÃO	529434611-72	05/07/2021
51	MAGDA INACIO COUTO	84126462	DECISÃO	529434611-72	05/07/2021
52	MARCOS FERREIRA	68779634	DECISÃO	018117493-64	03/06/2021
53	MARIA MADALENA DA SILVA	83741830	DECISÃO	087977811-34	28/06/2021
53	OLIVIO MOREIRA DA SILVA	84039063	DECISÃO	0473470001-25	20/07/2021
54	PAULO CANDIDO DE SOUSA	83317311	DECISÃO	267857651-53	20/07/2021
55	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA MERCADO CENTRAL	79904449	DECISÃO	251414410001-34	09/06/2021
56	RACHILDA ALVES BERNARDINO	86927004	DECISÃO	698650601-59	09/07/2021
57	RECANTO PRAÇAS RESIDENCIAIS – CONDOMINIO II	75628871	DECISÃO	154663360001-11	09/06/2021
58	RITA DE CASSIA PEREIRA TEIXEIRA	83966891	DECISÃO	233193991-87	29/03/2021
59	SALVINO GOMES DA SILVA	81372748	DECISÃO	254313821-87	06/05/2021
60	SALVINO GOMES DA SILVA	81372705	DECISÃO	254313821-87	06/05/2021
61	SILVANI DA SILVA	83110961	DECISÃO	707040741-98	20/07/2021
62	THUNDRA CAMINHONETES LTDA ME	70702037	DECISÃO	155065300001-83	26/04/2019
63	TRES MARIAS 3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	84017230	DECISÃO	143926690001-80	20/07/2021
64	TRES MARIAS 3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	84017272	DECISÃO	143926690001-80	20/07/2021
65	TRES MARIAS 3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	84117731	DECISÃO	143926690001-80	20/07/2021
66	TRES MARIAS 3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	84117765	DECISÃO	143926690001-80	20/07/2021
67	TRES MARIAS 3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	84117854	DECISÃO	143926690001-80	21/07/2021
68	TRES MARIAS 3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	84126420	DECISÃO	143926690001-80	21/07/2021
69	TRES MARIAS 3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	84176788	DECISÃO	143926690001-80	21/07/2021
70	UERLEI MARCIO MACHADO ROSA	77209531	DECISÃO	007669291-40	27/05/2021
71	VALTURIR HONORIO LEMOS	83741481	DECISÃO	302935701-59	28/06/2021



72	VERA CLAUDIA PONTES	83840331	DECISÃO	492118381-34	28/06/2021
73	VERA LUCIA DE FARIA	83321792	DECISÃO	042943781-15	06/07/2021
74	VERA LUCIA DE FARIA	83321741	DECISÃO	042943781-15	06/07/2021
75	WILSON JOÃO REZENDE	85715283	DECISÃO	275231360001-32	08/07/2021

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 25 dias, do mês de maio de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA  
GERENTE/GERCON/AMMA  
MATRICULA :993930**

Rua 75, esquina com Rua 66, nº. 137,  
Edifício Monte Líbano, Centro – Goiânia – GO  
CEP:74055-110 – Tel: 55 62 3524-1412  
[amma@amma.goiania.go.gov.br](mailto:amma@amma.goiania.go.gov.br)  
[ascomamma@gmail.com](mailto:ascomamma@gmail.com)




**EDITAL nº 108/2021 – AI/ GERCON/ DECISÃO**

A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, com sede na Rua 75, nº 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA**, os autuados, abaixo enumerados, a tomarem conhecimento da decisão proferida em seu desfavor, e, caso desejarem, oferecerem **RECURSO** no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, e consequente cobrança judicial.

<b>NOME</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>CNPJ/CPF/</b>	<b>DATA DA DECISÃO</b>
A ESCOBAR DE SOUSA RIBEIRO	82253017	DECISÃO	6077478201-63	10/06/2021
ABDUL HAMID SEBBA	76876100	DECISÃO	002447911-04	26/02/2021
ABDUL HAMID SEBBA	76876126	DECISÃO	002447911-04	26/02/2021
ALLANA GABRYELLA COELHO DO AMARAL	86120755	DECISÃO	055292873-95	22/06/2021
ANHANGUERA DG MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP	72410564	DECISÃO	090579830001-77	24/07/2018
ANHANGUERA DG MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP	72410599	DECISÃO	090579830001-77	24/07/2018
ANTONIO JOSE TRINDADE	84176737	DECISÃO	036213161-91	22/07/2021
AUTO POSTO VERA CRUZ LTDA	79027316	DECISÃO	020664880001-85	02/06/2021
CAMILA BATISTA DOS ANJOS	83966831	DECISÃO	981003781-34	29/03/2021
CARLOS ANDRE GONÇALVES DA SILVA	83837829	DECISÃO	881533201-49	29/03/2021
CONDOMINIO RESIDENCIAL PAYSAGE	84984370	DECISÃO	132699140001-02	16/06/2021
CONFLORA CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA	26025974	DECISÃO	248644490001-66	10/03/2020
CONGEL CONTABILIDADE LTDA ME	82576991	DECISÃO	034134650001-62	16/06/2021
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS	84194387	DECISÃO	002372220001-22	11/05/2021
DALINONDAS PEREIRA ROCHA	82715967	DECISÃO	135078931-34	30/06/2021



DARLEI GOMES DOS SANTOS	86442710	DECISÃO	029534341-94	08/07/2021
DINAIR VARGAS VIEIRA DE LIMA	79232564	DECISÃO	494050041-15	30/06/2021
EDUARDO MORAIS LIMA	79567175	DECISÃO	088818551-00	20/05/2021
EDUARDO NUNES GOMES	76339759	DECISÃO	789112907-06	21/05/2021
ELVIRO DA SILVA FILHO	77698531	DECISÃO	227851161-00	19/05/2021
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A	75294875	DECISÃO	066262530840-70	01/06/2021
EQUIPAUTO ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA	85261665	DECISÃO	069904250001-71	18/06/2021
FABRICIO SIMARRO DE SOUZA	84016241	DECISÃO	829705641-49	22/07/2021
FLAVIOS LAVAJATO LTDA ME	75366507	DECISÃO	139925450001-73	13/05/2021
GRACILIANO BARBOSA DE SOUSA NETO	84432512	DECISÃO	032780871-35	11/05/2021
IONE ALIANE FILHO	84039527	DECISÃO	885064281-49	29/03/2021
IVANI MACEDO DA SILVA	83611383	DECISÃO	980291421-53	17/05/2021
JACINTO ALVES DE ABREU JUNIOR	83450151	DECISÃO	246763571-68	28/06/2021
JACINTO ALVES DE ABREU JUNIOR	83450177	DECISÃO	246763571-68	16/06/2021
JACINTO ALVES DE ABREU JUNIOR	83450215	DECISÃO	246763571-68	16/06/2021
JACINTO ALVES DE ABREU JUNIOR	83450258	DECISÃO	246763571-68	16/06/2021
JAIR DE ARAUJO	83688637	DECISÃO	002741861-87	16/06/2021
JAIR DE ARAUJO	83688653	DECISÃO	002741861-87	16/06/2021
JOANA D'ARC TRINDADE	82426221	DECISÃO	320060551-00	07/06/2021
JOÃO CALIL DAER	83949911	DECISÃO	088394346-34	23/06/2021
JONIO CESAR CASTELLANO E MULHER	78081619	DECISÃO	579705056-00	04/07/2019
LUIZ FERNANDES BENETTE	81337136	DECISÃO	170815648-87	06/07/2021
MARIA EDILEUZA DE ALENCAR	81242313	DECISÃO	167470001-01	10/06/2021
MARIA LINA DO PRADO	83314966	DECISÃO	295757021-15	14/06/2021
MARMORARIA NOBRE HBC EIRELI	85891936	DECISÃO	327581860001-39	14/05/2021
NADIR MACHADO GONÇALVES	83689251	DECISÃO	196370121-68	30/06/2021
NUTRILEVES ALIMENTAÇÃO EFICIENTE LTDA	85262921	DECISÃO	243256430001-73	10/06/2021
PAJE TABACARIA E CHOPERIA LTDA	85401149	DECISÃO	353863960001-31	16/02/2021



RICARDO DE PAULA MENDANHA	78620552	DECISÃO	413473401-06	10/02/2021
RILDO ALVES DE ARAUJO	84037010	DECISÃO	815073051-68	28/06/2021
ROSANIO ALEX DE OLIVEIRA	84603325	DECISÃO	335476101-68	16/07/2021
ROSIRENE FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA	82688676	DECISÃO	394548431-68	22/07/2021
SOLANGE MARIA COSTA	82687211	DECISÃO	171029521-04	22/07/2021
SOUZA E OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	82252746	DECISÃO	051442200001-02	12/07/2021
SUPERMERCADO E SUPERMERCADO LTDA EPP	82255052	DECISÃO	20818741002-72	19/05/2021
TRIPOLI CONTRUTORA LTDA	80947712	DECISÃO	037690520001-15	15/06/2021
TRIPOLI CONTRUTORA LTDA	80947739	DECISÃO	037690520001-15	15/06/2021
TRIPOLI CONTRUTORA LTDA	80947771	DECISÃO	037690520001-15	15/06/2021
TRIPOLI CONTRUTORA LTDA	80947798	DECISÃO	037690520001-15	15/06/2021
UILMO FRANCISCO DA SILVA	83450541	DECISÃO	857615911-20	22/06/2021
VALDIVINO VIEIRA DA SILVA	84016187	DECISÃO	193814331-00	22/07/2021
VALNARIO BATISTA PEREIRA D. MOURA	84039578	DECISÃO	058266751-87	23/07/2021
VALNARIO BATISTA PEREIRA D. MOURA	84039632	DECISÃO	058266751-87	23/07/2021
VALNARIO BATISTA PEREIRA D. MOURA	84039667	DECISÃO	058266751-87	23/07/2021
VALNARIO BATISTA PEREIRA D. MOURA	84039691	DECISÃO	058266751-87	23/07/2021
VALNARIO BATISTA PEREIRA D. MOURA	84039721	DECISÃO	058266751-87	23/07/2021
VANDERLAN ALVES DA COSTA	76051313	DECISÃO	875517051-04	19/07/2021
VARANDAS DE COPACABANA RESIDENCE	78575981	DECISÃO	185309960001-02	17/05/2021
VIVIANE SALOMÃO DA SILVA	83450118	DECISÃO	998534691-20	22/06/2021
WELLINGTON RODRIGUES MOTA	83145595	DECISÃO	320697581-68	23/07/2021
WELTON LUIZ PEREIRA FREITAS LAVANDERIA CAPRICHO	77159096	DECISÃO	077884360001-36	14/03/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146079	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146109	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146133	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146141	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146184	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021



WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146231	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146303	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146320	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146346	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021
WILLIAM DA SILVA GUIMARÃES	83146389	DECISÃO	013137461-34	12/07/2021

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 25 dias, do mês de maio de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA  
GERENTE/GERCON/AMMA  
MATRICULA :993930**



## EDITAL 111 -AI/2021/GERCON-DECISÃO 2<sup>a</sup> INSTANCIA

A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, sediada a Rua 75, nº. 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, INTIMA, respectivamente os autuados enumerados abaixo a tomarem conhecimento da DECISÃO DE SEGUNDA INSTANCIA dos procedimentos administrativos e fiscais, lavrados em seu desfavor, informamos ainda que o pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação do edital, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Município de Goiânia.

Nº	NOMES	Nº PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/INSC. CAD.	DATA DECISÃO
02	CELINA DE ALMEIDA PINTO	82640533	DECISÃO	124113730001-34	03/09/2019
03	EDUARDO DA SILVA	72090586	DECISÃO	286985820001-40	08/01/2021
05	IGGOR JEFFERSON COSTA RODRIGUES	61073159	DECISÃO	915511881-04	20/01/2020
04	IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	64936298	DECISÃO	047519570001-20	28/04/2020
01	L J LEMES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	69661017	DECISÃO	094612830001-43	29/03/2021
07	M J PAINEIS LTDA – ME	63082317	DECISÃO	180586660001-66	10/01/2020
06	MANOEL PEREIRA LUCIO	49241780	DECISÃO	123382870001-43	28/11/2017

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 17 dias, do mês de agosto de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA  
GERENTE/GERCON/AMMA  
MATRICULA :993930**

**EDITAL 112 -AI/2021/GERCON-DECISÃO IMPROCEDENTE**

**A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, sediada a Rua 75, nº. 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, INTIMA, respectivamente os autuados enumerados abaixo a tomarem conhecimento da DECISÃO DE IMPROCEDENCIA dos procedimentos administrativos e fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do edital,**

Nº	NOMES	Nº PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/INSC. CAD.	DATA DECISÃO
12	ANA LIMA DE SA LEITE	62563346	DECISÃO	353201926-49	28/11/2017
05	CACAU E CONFEITARIA LTDA -ME	34334927	DECISÃO	22259780001-87	04/09/2020
01	ERIDO PEREIRA DOS SANTOS	78245247	DECISÃO	301309211-49	30/05/2020
02	ERIDO PEREIRA DOS SANTOS	78245182	DECISÃO	301309211-49	30/05/2020
07	FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA	76204454	DECISÃO	087203981-15	27/07/2020
04	HABIL CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	62694513	DECISÃO	056158030001-74	26/10/2017
09	IMOBILIARIA AROEIRA LTDA	62876484	DECISÃO	182545330001-65	31/10/2017
17	JD COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	68402344	DECISÃO	142437530001-32	20/07/2018
11	LEONARDO PRADO CARDOSO	81214808	DECISÃO	010163011-54	14/12/2020
10	MACRO AUTOMAÇÃO LTDA EPP	61102272	DECISÃO	203585560002-42	26/10/2017
13	MECA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA ME	75921241	DECISÃO	047011690001-20	30/09/2019
14	MECA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA ME	75921233	DECISÃO	047011690001-20	30/09/2019
15	MECA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA ME	75921217	DECISÃO	047011690001-20	30/09/2019
16	MSRCOS SABAG	60758506	DECISÃO	002896201-04	18/06/2018
18	NILZA GOMES	69578993	DECISÃO	841446371-15	26/03/2018
08	RENATA SOUZA CASTRO	82238158	DECISÃO	228189500001-60	10/12/2020
06	ROSIVANIA ALVES BEZERRA	76967148	DECISÃO	897859831-53	24/07/2020



Nº	NOMES	Nº PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/INSC. CAD.	DATA DECISÃO
17	WAGNER ALFREDO DA SILVA	81574766	DECISÃO	117523351-04	31/08/2020
03	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS	80764898	DECISÃO	479028251-15	01/03/2021

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 17 de Agosto de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA  
GERENTE/GERCON/AMMA  
MATRICULA :993930**



Agência Municipal do Meio Ambiente

## EDITAL 113 -AI/2021/GERCON-DECISÃO 2<sup>a</sup> INSTANCIA

**A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, sediada a Rua 75, nº. 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, INTIMA, respectivamente os autuados enumerados abaixo a tomarem conhecimento da DECISÃO DO CONSELHO TRIBUTARIO FISCAL dos procedimentos administrativos e fiscais, lavrados em seu desfavor, informamos ainda que o pagamento da multa devera ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do edital, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Município de Goiânia.**

Nº	NOMES	Nº PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/INSC. CAD.	DATA DECISÃO
04	ALTERNATIVEPC INFORMATICA LTDA	73484987	DECISÃO	087416670001-57	28/05/2018
05	ANCELMO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO	65964791	DECISÃO	190369141-91	13/12/2016
01	F.F.S STYLUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI	72534948	DECISÃO	077490010001-82	26/02/2019
03	JOSE CABRAL DA FONSECA	66922219	DECISÃO	446831035-91	09/01/2018
06	MARA TEREZINHA MACAHADO	72535979	DECISÃO	276920550001-66	26/06/2018
02	SOMACOL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA	67796349	DECISÃO	269511600001-00	26/11/2019

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 17 DE AGOSTO de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA  
GERENTE/GERCON/AMMA  
MATRICULA :993930**

Rua 75, esquina com Rua 66, nº. 137,  
Edifício Monte Líbano, Centro – Goiânia –GO  
CEP:74055-110 – Tel: 55 62 3524-1412  
[amma@amma.goiania.go.gov.br](mailto:amma@amma.goiania.go.gov.br)  
[ascomamma@gmail.com](mailto:ascomamma@gmail.com)


**EDITAL nº 114/2021 – AI/ GERCON/ DECISÃO**

A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, com sede na Rua 75, nº 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA**, os autuados, abaixo enumerados, a tomarem conhecimento da decisão proferida em seu desfavor, e, caso desejarem, oferecerem **RECURSO** no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, e consequente cobrança judicial.

Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/	DATA DA DECISÃO
01	ADENILSON DE MEDEIROS CHAVES	83692481	DECISÃO	878851741-15	26/07/2021
02	ADENILSON DE MEDEIROS CHAVES	83866454	DECISÃO	878851741-15	26/07/2021
03	AIRAM COMERCIO LTDA	83111046	DECISÃO	047898600001-07	29/07/2021
04	AIRAM COMERCIO LTDA	83111062	DECISÃO	047898600001-07	29/07/2021
05	AIRAM COMERCIO LTDA	83111089	DECISÃO	047898600001-07	29/07/2021
06	ALEX GONÇALVES DA SILVA	84278572	DECISÃO	055126981-25	20/07/2021
07	ANTONIO CARLOS SANTOS	83751151	DECISÃO	039769981-68	17/06/2021
08	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	82928278	DECISÃO	042580538-72	29/07/2021
09	AUTO PEÇAS MATRIX LTDA ME	76201218	DECISÃO	068138560001-62	19/07/2021
10	CARLOS ALBERTO SOARES PINHEIRO	82880852	DECISÃO	332448471-53	28/07/2021
11	CECILIO NASCIMENTO OLIVEIRA	83147075	DECISÃO	044515541-87	28/07/2021
12	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANTARES LTDA	75622813	DECISÃO	025868810001-08	09/08/2021
13	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANTARES LTDA	75622775	DECISÃO	025868810001-08	09/08/2021
14	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANTARES LTDA	75622104	DECISÃO	025868810001-08	09/08/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/	DATA DA DECISÃO
15	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANTARES LTDA	75622066	DECISÃO	025868810001-08	09/08/2021
16	DANIELA BORGES DA SILVA	78765186	DECISÃO	963334801-34	28/07/2021
17	DANILLO ARRUDA HELOU	83750839	DECISÃO	955497491-49	26/07/2021
18	DEBRAIL LUIZ PAIVA E ESPOSA	83751525	DECISÃO	035407401-63	20/07/2021
19	DIRACY OLIVEIRA GODINHO	83320966	DECISÃO	387430781-68	28/07/2021
20	EDILENE MARIA DE OLIVEIRA	84015768	DECISÃO	301744141-53	09/08/2021
21	ELDON PAULO DE ASSIS	83320834	DECISÃO	167548081-87	20/07/2021
22	ELY MARQUES BANDEIRA	82880828	DECISÃO	215616721-49	28/07/2021
23	EURIPEDES VIGMAR COSTA LEITE	83375809	DECISÃO	132352811-34	11/08/2021
24	FABIO XAVIER DE SOUSA	82880895	DECISÃO	509387701-87	27/07/2021
25	FERNANDA PALAZZO FERREIRA	83449934	DECISÃO	590349551-68	20/07/2021
26	FERNANDO CESAR LIBANIO DA SILVA	80640714	DECISÃO	467316601-91	21/07/2021
27	FERNANDO CESAR LIBANIO DA SILVA	80640765	DECISÃO	467316601-91	21/07/2021
28	FERNANDO CESAR LIBANIO DA SILVA	80640820	DECISÃO	467316601-91	21/07/2021
29	FERNANDO SANTANA VASCO	84037290	DECISÃO	775331431-91	19/07/2021
30	FRANCISCO ASSIS DE SOUZA	83952032	DECISÃO	364646433-04	29/07/2021
31	GENESSI DE ARAUJO	83691590	DECISÃO	348969101-68	21/07/2021
32	GOVERNO DO ESTADO DO GOIAS	84137367	DECISÃO	012742400001-47	19/07/2021
33	GOVERNO DO ESTADO DO GOIAS	84137448	DECISÃO	012742400001-47	19/07/2021
34	GOVERNO DO ESTADO DO GOIAS	84137472	DECISÃO	012742400001-47	19/07/2021
35	GOVERNO DO ESTADO DO GOIAS	84137286	DECISÃO	012742400001-47	19/07/2021
36	GUILHERME DIAS DA SILVA	83752602	DECISÃO	048831221-31	26/07/2021
37	HELIO GONÇALVES DE MELO	75113951	DECISÃO	082932951-01	01/07/2021
38	HELIO MOURA FAGUNDES	72649494	DECISÃO	516836871-91	08/10/2019
39	HUGO GONÇALVES DA SILVA	83689234	DECISÃO	014375421-15	26/07/2021
40	IVONEIDE ESCHER MARTINS	83751339	DECISÃO	276785201-15	20/07/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/	DATA DA DECISÃO
41	JAIR JOSE RIBEIRO	79566411	DECISÃO	134255361-68	05/08/2021
42	JAIR JOSE RIBEIRO	79566489	DECISÃO	134255361-68	05/08/2021
43	JANIO CARVALHO DA CUNHA	78850574	DECISÃO	772992131-68	27/07/2021
44	JESUALDO MACENA MENEZES	79567329	DECISÃO	258331381-91	03/08/2021
45	JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO	79564419	DECISÃO	195719411-15	03/08/2021
46	JOÃO BERNARDINO REZENDE	79824267	DECISÃO	124132081-00	30/07/2021
47	JOÃO BERNARDINO REZENDE	79824488	DECISÃO	124132081-00	30/07/2021
48	JOÃO BERNARDINO REZENDE	80397356	DECISÃO	124132081-00	30/07/2021
49	JOÃO DA SILVA ROCHA VIDAL	77428089	DECISÃO	271582761-04	02/08/2021
50	JOEL DIEGO LAGARES LEMES	79512699	DECISÃO	013637361-59	02/08/2021
51	JOSE AILTON DA SILVA	79539481	DECISÃO	282183451-91	02/08/2021
52	JOSE ALVES DE URZEDO	80877846	DECISÃO	195445291-87	27/07/2021
53	JOSE CARLOS ARRUDA	79496847	DECISÃO	513173521-04	03/08/2021
53	JOSE FELICIO DOS SANTOS	76253251	DECISÃO	131675531-20	05/08/2021
54	JOSE FELICIO DOS SANTOS	80045361	DECISÃO	131675531-20	05/08/2021
55	JOSE TIAGO NOGUEIRA	83434040	DECISÃO	002065633-53	27/07/2021
56	JS CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME	80469357	DECISÃO	109327310001-29	26/07/2021
57	JUCIRLEI NOGUEIRA DE SA ME	68114241	DECISÃO	186489660001-03	08/04/2019
58	JULIO CESAR PEREIRA	79591564	DECISÃO	335878331-68	05/08/2021
59	JUREMA LILIANE MOURA DA SILVA	80928220	DECISÃO	000956381-48	27/07/2021
60	LUIZ MAURO FERREIRA FREITAS JUNIOR	84038997	DECISÃO	013056141-00	22/07/2021
61	MUTIRÃO IMOVEIS LTDA	83751614	DECISÃO	373960580001-06	04/08/2021
62	MUTIRÃO IMOVEIS LTDA	83751711	DECISÃO	373960580001-06	04/08/2021
63	MUTIRÃO IMOVEIS LTDA	83752505	DECISÃO	373960580001-06	04/08/2021
64	MUTIRÃO IMOVEIS LTDA	83752513	DECISÃO	373960580001-06	04/08/2021
65	PAULO CESAR FERREIRA	83750715	DECISÃO	659843821-72	19/07/2021



Nº	NO ME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/	DATA DA DECISÃO
66	RAQUEL CRISTINA DE SIRQUEIRA	83689897	DECISÃO	822207431-87	21/07/2021
67	RENATA REIS DE MELO COUTRINS	84037532	DECISÃO	873988181-49	29/07/2021
68	REZENDE PINHEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA	84016934	DECISÃO	094764490001-03	03/08/2021
69	RUI BRASIL DA SILVA	83950137	DECISÃO	137379021-00	02/08/2021
70	SIRLENE DE PAULA SOUSA MOREIRA E SEU MARIDO	83311703	DECISÃO	472795081-20	30/07/2021
71	TALITA COELHO MENDES	83751207	DECISÃO	055641471-41	20/07/2021
72	THIAGO BRAZ TAVARES	83688203	DECISÃO	926268151-87	30/07/2021
73	TULIO MENDES THOME	83449438	DECISÃO	011193071-55	05/08/2021
74	WALDECI MARIA DA SILVA MORAES	83691611	DECISÃO	527147051-20	21/07/2021
75	ZUEIDE DAVID MENDES MELO ALCANFOR	82688633	DECISÃO	118330761-68	27/07/2021

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 25 dias, do mês de maio de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA  
GERENTE/GERCON/AMMA  
MATRICULA :993930**

Rua 75, esquina com Rua 66, nº. 137,  
Edifício Monte Líbano, Centro – Goiânia – GO  
CEP:74055-110 – Tel: 55 62 3524-1412  
[amma@amma.goiania.go.gov.br](mailto:amma@amma.goiania.go.gov.br)  
[ascomamma@gmail.com](mailto:ascomamma@gmail.com)


**EDITAL nº 116/2021 – AI/ GERCON/ DECISÃO**

A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, com sede na Rua 75, nº 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA**, os autuados, abaixo enumerados, a tomarem conhecimento da decisão proferida em seu desfavor, e, caso desejarem, oferecerem **RECURSO** no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, e consequente cobrança judicial.

Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
01	ABDUL HAMID SEBBA	76367965	DECISÃO	002447911-04	30/01/2020
02	ADILIO RIBEIRO DE PAULA	80814852	DECISÃO	448957121-68	09/08/2021
03	ADILSON VENANCIO DE OLIVEIRA	84039047	DECISÃO	491144681-15	13/08/2021
04	ADRIANO CARRIJO DE OLIVEIRA	83110171	DECISÃO	788030801-63	11/08/2021
05	ALDO MACHADO DE SA	79566870	DECISÃO	441328751-72	12/08/2021
06	AMIR BITTAR DE REZENDE	83689331	DECISÃO	093609641-15	13/08/2021
07	ANIZIO MONTEIRO DA COSTA	80814984	DECISÃO	433430741-87	09/08/2021
08	ANTONIA ANGELA CORREIA QUEIROZ	75992980	DECISÃO	086384202-00	28/05/2021
09	ANTONIO JOSE DA SILVA	83662131	DECISÃO	326812591-34	13/02/2021
10	APARICIO GOMES DA SILVA	84278122	DECISÃO	383311521-15	12/08/2021
11	BM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	78406852	DECISÃO	117865380001-90	30/04/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
12	BM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	78479973	DECISÃO	117865380001-90	30/04/2021
13	CORACI PEREIRA DOS SANTOS	79577651	DECISÃO	278435641-87	16/08/2021
14	DARIO GONÇALVES DE ALMEIDA	83110678	DECISÃO	161019281-87	11/08/2021
15	DAYRELLY DIAMANTINO ASSUNÇÃO	84306576	DECISÃO	022141581-54	24/08/2021
16	DOCE CURVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA	58649651	DECISÃO	247908910001-95	16/03/2017
17	EDA LOBOISSIERE FERREIRA	83146486	DECISÃO	354645501-00	12/08/2021
18	EDUARDO LUCIO DA SILVA	83945079	DECISÃO	807391211-20	09/06/2021
19	ELAINE NUNES	83321237	DECISÃO	424151011-68	11/08/2021
20	ELDON PAULO DE ASSIS	83320826	DECISÃO	167548081-87	10/08/2021
21	ELIANE CRISTINA DE FREITAS	83146575	DECISÃO	467239511-15	16/08/2021
22	EMERSON ALVES DE FARIAS	83689587	DECISÃO	547345251-53	16/08/2021
23	ERIK PABLO ARAO GOMES	83146435	DECISÃO	715966401-97	17/08/2021
24	ERIVAL LUIZ DE SOUZA	83689447	DECISÃO	640143391-49	16/08/2021
25	ESPAÇO VIP PAINEIS EIRELI – ME	73843847	DECISÃO	094847620001-85	19/07/2021
26	FABIX CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	81499659	DECISÃO	327372950001-70	18/05/2021
27	GLAUCIA RUBIA DE ARAUJO	82716581	DECISÃO	858223881-91	18/08/2021
28	GOLDFARBDG 5 INCORPORAÇÃO S/A	75622881	DECISÃO	092630640001-50	19/05/2021
29	GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA	83320796	DECISÃO	643472301-68	23/08/2021
30	HELIOMAR PALHARES PEDROSA	75674929	DECISÃO	326936131-91	16/03/2021
31	HELLEN MARTINS SOUZA	80640781	DECISÃO	015662941-00	29/07/2021
32	HERNANDO SANTOS TEIXEIRA	86828375	DECISÃO	051517251-06	24/06/2021
33	INCORPORADORA FERREIRA E DINIZ LTDA	83950099	DECISÃO	07773280001-10	13/08/2021
34	ISO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	83950242	DECISÃO	047813860001-77	11/08/2021
35	IVAM CARLOS BRITO DA SILVA	83693541	DECISÃO	520010911-68	11/08/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
36	JANAINA PEREIRA	83750782	DECISÃO	005480431-08	29/07/2021
37	JIUVANETE MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO	83034793	DECISÃO	020886461-08	16/08/2021
38	JOÃO BATISTA DA CRUZ E OUTRA	82716670	DECISÃO	087123281-20	18/08/2021
39	JOÃO ROBERTO DA COSTA	79512842	DECISÃO	158398691-04	11/08/2021
40	JOÃO VELOSO DIAS	84036919	DECISÃO	071029681-91	05/08/2021
41	JOILSON SILVA DOS REIS	85874519	DECISÃO	042695591-95	22/07/2021
42	JOSE COUTINHO DIAS	75760101	DECISÃO	159830131-49	11/08/2021
43	JOSE PEREIRA DE SOUZA	78850604	DECISÃO	472453601-20	11/08/2021
44	JOSE RUBENS JUNIOR	82687319	DECISÃO	586352461-87	13/08/2021
45	JUARDAN DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO	78792655	DECISÃO	609419303-27	12/08/2021
46	JULIANE LEONARDO OLIVEIRA SILVA	80764588	DECISÃO	036886001-93	29/07/2021
47	JULIO MARIA MARTINS BORGES	48180581	DECISÃO	002191931-34	05/08/2021
48	JULIO MARIA MARTINS BORGES	84180602	DECISÃO	002191931-34	05/08/2021
49	JULIO MARIA MARTINS BORGES	84180572	DECISÃO	002191931-34	05/08/2021
50	LEIDA SILVA	83752564	DECISÃO	195715341-53	12/08/2021
51	LENILDO RODRIGUES CHAVEIRO	70782588	DECISÃO	278030100001-07	09/09/2019
52	LUCIANO E LEANDRO ALVES DE LIMA	82687840	DECISÃO	039945381-49	16/08/2021
53	LUCIANO FERREIRA ROSA	83689421	DECISÃO	661100681-87	11/08/2021
53	LUIZ ROBERTO RIBEIRO BATISTA	83320958	DECISÃO	160776951-49	16/08/2021
54	MARCIA BRITO FERREIRA	82640398	DECISÃO	997438841-49	23/08/2021
55	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	82882430	DECISÃO	518075301-59	13/08/2021
56	MARIA DE JESUS O. VENANCIO	82691332	DECISÃO	342354181-49	12/08/2021
57	MAURILHO RODRIGUES TEIXEIRA	84542211	DECISÃO	219513221-34	10/08/2021
58	MAURO FALHEIROS COSTA	83691123	DECISÃO	276901211-87	16/08/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
59	MP3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	82610111	DECISÃO	155172650001-39	18/08/2021
60	OSORIO ALVES FERREIRA	83110694	DECISÃO	242509881-04	11/08/2021
61	PEDRO LOURENÇO DA SILVA	83320931	DECISÃO	124001221-72	16/08/2021
62	RAFAELA DE SIQUEIRA CAETANO	84309144	DECISÃO	000623651-00	09/08/2021
63	REINALDO BAYMA GONÇALVES	84176800	DECISÃO	081229701-68	19/08/2021
64	RICARDO DE MAGALHÃES SARTIM	82688242	DECISÃO	724099831-20	16/08/2021
65	RICARDO DE MAGALHÃES SARTIM	82688307	DECISÃO	724099831-20	16/08/2021
66	RODOARTE INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA	85545671	DECISÃO	015435290001-14	23/06/2021
67	RONE HORACIO DE LIMA	84039012	DECISÃO	548154871-20	13/08/2021
68	SANDRO GOMES DA LUZ	83692090	DECISÃO	780978431-53	10/08/2021
69	SYRION MELLO DE OLIVEIRA	84309028	DECISÃO	656007031-04	09/08/2021
70	TEREZA CRISTINA CRISPIM DE DEUS	84223638	DECISÃO	690486221-15	13/08/2021
71	VMJ ABRÃO AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	82716637	DECISÃO	011309890001-10	18/08/2021
72	WASHINGTON LUIZ FALCHI GRIZIO	83952750	DECISÃO	434730081-68	11/08/2021
73	WENER RANNIELLE SILVA	83689536	DECISÃO	961496041-87	11/08/2021
74	WILKER DIHEISON RODRIGUES DE ASSIS	83450266	DECISÃO	865525111-91	05/08/2021
75	WILLIAN SILVA DE JESUS	75883692	DECISÃO	012861121-92	07/05/2021

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 26 dias, do mês de agosto de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA**

**GERENTE/GERCON/AMMA**

**MATRICULA :993930**



Agência Municipal do Meio Ambiente

## EDITAL nº 118/2021 – AI/ GERCON/ DECISÃO

A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, com sede na Rua 75, nº 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA**, os autuados, abaixo enumerados, a tomarem conhecimento da decisão proferida em seu desfavor, e, caso desejarem, oferecerem **RECURSO** no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, e consequente cobrança judicial.

Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
01	3S BORGES PART E EMP	84278408	DECISÃO	040155430001-33	29/07/2021
02	3S BORGES PART E EMP	84278483	DECISÃO	040155430001-33	29/07/2021
03	3S BORGES PART E EMP	84278491	DECISÃO	040155430001-33	29/07/2021
04	ACHIM DE AZEVEDO VERISSIMO	83691981	DECISÃO	196917501-04	16/08/2021
05	ADENIZE ANCELMA ALVES	83146745	DECISÃO	597968471-91	19/08/2021
06	ADIB MOREIRA SALES	84016365	DECISÃO	354645771-49	24/08/2021
07	ADRIANA BARBOSA ANCELMO	79591297	DECISÃO	515186351-72	17/08/2021
08	ADRIANA BARBOSA ANCELMO	79591271	DECISÃO	515186351-72	17/08/2021
09	AILTON VILELA PRIMO	80568771	DECISÃO	058331591-72	20/08/2021
10	AILTON VILELA PRIMO	80568827	DECISÃO	058331591-72	20/08/2021
11	AILTON VILELA PRIMO	80568835	DECISÃO	058331591-72	20/08/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
12	AMAZONIA EMPREENDIMENTOS	83033843	DECISÃO	147748100001-00	31/08/2021
13	AMAZONIA EMPREENDIMENTOS	83034033	DECISÃO	147748100001-00	31/08/2021
14	AMAZONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	83033843	DECISÃO	147748100001-00	31/08/2021
15	AMAZONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	83034033	DECISÃO	147748100001-00	31/08/2021
16	ANHANGUERA DG MIDIA EXTERIOR EIRELI	74992731	DECISÃO	090579830001-77	30/10/2018
17	BETA CONSTRUTORA LTDA	82688358	DECISÃO	215215860001-00	13/02/2020
18	BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	82882171	DECISÃO	034826230001-36	02/09/2021
19	BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	82882219	DECISÃO	034826230001-36	02/09/2021
20	BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	82882316	DECISÃO	034826230001-36	02/09/2021
21	BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	82882341	DECISÃO	034826230001-36	02/09/2021
22	BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	82882367	DECISÃO	034826230001-36	02/09/2021
23	CAIRO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA	80640463	DECISÃO	919863971-49	31/08/2021
24	CHARLES ALVES RODRIGUES	82736557	DECISÃO	791892881-49	16/08/2021
25	CLOFINDO JACOMINI	83035242	DECISÃO	002526541-53	03/09/2021
26	CLOFINDO JACOMINI	83035277	DECISÃO	002526541-53	03/09/2021
27	COMBRASIL CIA CENTRAL COM E IND	80620705	DECISÃO	010223180001-36	20/08/2021
28	COMBRASIL CIA CENTRAL COM E IND	80620861	DECISÃO	010223180001-36	20/08/2021
29	COMBRASIL CIA CENTRAL COM E IND	80620951	DECISÃO	010223180001-36	20/08/2021
30	DIGITAL IMOVEIS LTDA	84180670	DECISÃO	037373110001-26	13/08/2021
31	DIOGO RODRIGUES DA SILVA	76426708	DECISÃO	182655680001-08	22/04/2021
32	DIOMAR CANDIDA PERERIRA DIAS	84194255	DECISÃO	130907981-15	25/06/2021
33	DIVINO ANTONIO DA SILVA	83741601	DECISÃO	216374821-91	19/08/2021
34	EDUARDO BILEMJIAN FILHO	76097631	DECISÃO	067091331-68	20/08/2021
35	EDUARDO BILEMJIAN FILHO	76098107	DECISÃO	067091331-68	20/08/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
36	ELUCIENE MARIA DA SILVA PIRES	83692464	DECISÃO	423602771-20	19/08/2021
37	ESPOLIO ALAOR ARAUJO FERREIRA	83321288	DECISÃO	046491501-59	24/08/2021
38	ESPOLIO DE ANTONIO SEVERINO DE AGUIAR	82641521	DECISÃO	049611961-34	17/08/2021
39	ESPOLIO DE ANTONIO SEVERINO DE AGUIAR	82641564	DECISÃO	049611961-34	17/08/2021
40	FLAVIO JUNIOR DA SILVA	83450134	DECISÃO	046424666-06	24/08/2021
41	FLORISVALDO CARDOSO DE SA	80621027	DECISÃO	696372888-72	16/08/2021
42	FLORISVALDO CARDOSO DE SA	80621094	DECISÃO	696372888-72	16/08/2021
43	JERONIMO DAVID DE SOUSA	82613374	DECISÃO	049419181-34	18/08/2021
44	JOÃO BATISTA DE SOUZA	79565130	DECISÃO	100487741-20	03/09/2021
45	JOÃO MOURA DE SOUZA	83690640	DECISÃO	403926278-68	18/08/2021
46	JOSE DE CASTRO SOBRINHO	83321385	DECISÃO	212410581-72	24/08/2021
47	LANA MARA MENDES ALMEIDA	74709940	DECISÃO	246840151-49	15/06/2021
48	LCM LACERDA E MARQUES CONTRUTORA LTDA	83147661	DECISÃO	055678300001-19	25/08/2021
49	MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	83323132	DECISÃO	846354101-10	24/08/2021
50	MARIA EUNICE BORGES	83690712	DECISÃO	130121341-15	17/08/2021
51	MARIA ORLENY DA SILVA	83753471	DECISÃO	500282191-04	19/08/2021
52	MARLON CESAR MARTINS COSTA	78697491	DECISÃO	825647101-82	31/08/2021
53	NEUZINETE DOS SANTOS SOUSA	81107874	DECISÃO	576872343-91	03/09/2021
53	PEDRO HENRIQUE FERREIRA FACURI	83691085	DECISÃO	922472881-20	17/08/2021
54	PEDRO LOURENÇO DA SILVA	83321024	DECISÃO	124001221-72	19/08/2021
55	RENATO DA CUNHA MORAES	68586623	DECISÃO	507313271-87	30/08/2021
56	RJ IMOVEIS LTDA	84194221	DECISÃO	043969270001-43	09/06/2021
57	ROMHI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	82883011	DECISÃO	375905280001-78	17/08/2021
58	ROMHI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	82883436	DECISÃO	375905280001-78	17/08/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
59	ROMHI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	82884203	DECISÃO	375905280001-78	17/08/2021
60	ROSIRENE FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA	82687432	DECISÃO	394548431-68	30/06/2021
61	ROSIRENE FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA	82688749	DECISÃO	394548431-68	30/06/2021
62	SAULO MACHADO	83035293	DECISÃO	081760271-20	25/08/2021
63	SIRDELANE ANTONIO DA SILVA	82785469	DECISÃO	769761731-53	02/09/2021
64	SIRDELANE ANTONIO DA SILVA	82785507	DECISÃO	769761731-53	02/09/2021
65	SIRDELANE ANTONIO DA SILVA	82785540	DECISÃO	769761731-53	02/09/2021
66	SIRDELANE ANTONIO DA SILVA	82785884	DECISÃO	769761731-53	02/09/2021
67	SIRDELANE ANTONIO DA SILVA	82786058	DECISÃO	769761731-53	02/09/2021
68	SIRDELANE ANTONIO DA SILVA	82786091	DECISÃO	769761731-53	02/09/2021
69	SIRDELANE ANTONIO DA SILVA	82786121	DECISÃO	769761731-53	02/09/2021
70	SIRDELANE ANTONIO DA SILVA	82786163	DECISÃO	769761731-53	02/09/2021
71	SN CONFECÇÕES DAS NOIVAS LTDA	82129880	DECISÃO	038146960001-88	02/08/2021
72	STEPAN NALBANDIAN FILHO	76098484	DECISÃO	509779621-72	23/08/2021
73	VICENTE LUCAS DE PAULA FILHO	83449497	DECISÃO	729893606-97	24/08/2021
74	VINICIUS SAVASTANO VALADARES	80976593	DECISÃO	439622111-87	03/09/2021
75	WILSON DAS GRAÇAS BONIFACIL	82736549	DECISÃO	167844991-15	16/08/2021

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 30 dias, do mês de agosto de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA  
GERENTE/GERCON/AMMA  
MATRICULA :993930**


**EDITAL nº 120/2021 – AI/ GERCON/ DECISÃO**

A Gerência do Contencioso da Agência Municipal do Meio Ambiente, com sede na Rua 75, nº 137, Setor Central, nesta Capital, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA**, os autuados, abaixo enumerados, a tomarem conhecimento da decisão proferida em seu desfavor, e, caso desejarem, oferecerem **RECURSO** no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, e consequente cobrança judicial.

Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
01	ACHIM DE AZEVEDO VERRISSIMO	83741627	DECISÃO	196917501-04	16/08/2021
02	AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR	81991561	DECISÃO	547552631-15	17/09/2021
03	ALEKSANDR NICOLAI SANTOS LIRA	86531640	DECISÃO	041727433-58	11/08/2021
04	ALESSANDRO CUSTODIO PEREIRA	83032430	DECISÃO	810878101-91	24/08/2021
05	ALEXANDRE ALVES	73482992	DECISÃO	011633931-92	26/03/2021
06	ANDRE MENDES CLEMENTE	79497339	DECISÃO	3643499721-68	24/08/2021
07	ANGELA MARQUES GUIMARÃES	83065516	DECISÃO	347100351-72	16/09/2021
08	ANTONIO PEREIRA DE SANTANA	83032537	DECISÃO	089361291-04	24/08/2021
09	CAMILO FLAMARION RIBEIRO	79739367	DECISÃO	217867801-78	12/08/2021
10	CENTRO AUTOMOTIVO WORLD CAR LTDA ME	85297759	DECISÃO	134477410001-67	20/08/2021
11	CLEBIA DOS SANTOS	79512818	DECISÃO	843277311-53	05/08/2021
12	DALINONDAS PEREIRA ROCHA	82715932	DECISÃO	135078931-34	16/09/2021
13	DANILO PEREIRA DO NASCIMENTO	83009896	DECISÃO	024151211-50	13/09/2021


**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**
Agência Municipal do Meio Ambiente

Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
14	DANILO SIQUEIRA MARQUES	83009942	DECISÃO	016722721-14	13/09/2021
15	ENIO BARRETO DE LIMA FILHO	71520889	DECISÃO	278257441-87	23/10/2019
16	ERNESTO TALONE	83146401	DECISÃO	037136871-53	16/09/2021
17	FERA COMERCIO DE COLCHÕES E COMPLEMENTOS EIRELI	75776802	DECISÃO	292554810001-68	27/07/2021
18	GERSON TEIXEIRA DE RESENDE	75993315	DECISÃO	241275010001-00	19/08/2021
19	GILSON CARLOS SERPA	81231770	DECISÃO	533333901-59	10/09/2021
20	GISELY CORREIA DA SILVA	83110660	DECISÃO	520019541-15	15/09/2021
21	HELOISA SILVESTRE ALVES	83742038	DECISÃO	125582491-34	30/06/2021
22	HELOISA SILVESTRE ALVES	83742020	DECISÃO	125582491-34	30/06/2021
23	HILDET RAIMUNDO RIBEIRO	83146770	DECISÃO	010797941-15	14/09/2021
24	HOMERO PEREIRA GONÇALVES	77336907	DECISÃO	077904536-02	16/04/2021
25	HUMBERTO GONÇALVES SALES	80538529	DECISÃO	219464181-53	03/08/2021
26	HUMBERTO GONÇALVES SALES	80538545	DECISÃO	219464181-53	03/08/2021
27	HUMBERTO GONÇALVES SALES	80397372	DECISÃO	219464181-53	03/08/2021
28	ICIRCUIT INFORMATICA LTDA ME	85026739	DECISÃO	128887210001-69	02/06/2021
29	IVONEIDE LAUREANO DE LIMA	58649589	DECISÃO	143077880001-07	22/12/2017
30	JAIR JOSE DE SOUZA	83110759	DECISÃO	038104818-74	15/09/2021
31	JOÃO VICTOR INACIO PEREIRA	83065869	DECISÃO	915573641-68	16/09/2021
32	JOAQUIM ALCIDES RANGEL	78761687	DECISÃO	100069821-15	24/03/2021
33	JOELSON DOS SANTOS DE JESUS DIVINO PEREIRA	86040395	DECISÃO	008333511-09	11/08/2021
34	JOHNATHAN RODRIGUES MANSO	76479526	DECISÃO	001484531-80	11/08/2021
35	JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA	83010045	DECISÃO	818622961-20	13/09/2021
36	JORGE TEMER MERHI	83034238	DECISÃO	208509726-04	10/09/2021
37	JORGE TEMER MERHI	83034220	DECISÃO	208509726-04	10/09/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
38	JOSE CARLOS DE SOUZA	83065788	DECISÃO	314905491-53	15/09/2021
39	JOSE XERFAN JUNIOR	82927450	DECISÃO	001260392-91	15/09/2021
40	JOSELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA	83034165	DECISÃO	231141261-20	15/09/2021
41	LEONARDO RODRIGUES CARDOSO E ESPOSA	83065842	DECISÃO	998426291-04	15/09/2021
42	LIDIANE FEITOSA DOS SANTOS	82716475	DECISÃO	005762651-01	16/09/2021
43	LR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	83146842	DECISÃO	016918070001-80	14/09/2021
44	MARIA IRAILDES RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS	83009977	DECISÃO	234639702-44	13/09/2021
45	MARIA JOSE GOMES	82735704	DECISÃO	336009611-87	03/08/2021
46	MARIA LIDIA SEBBA DE ANDRADE	81991596	DECISÃO	228493941-49	17/09/2021
47	MARIA MADALENA DE CASTRO TERRES	83146753	DECISÃO	282466401-00	14/09/2021
48	MENDES E TOMAZETTI SUCATAS E PEÇAS LTDA	85715330	DECISÃO	312000120001-93	27/07/2021
49	NELIO ALVES DA SILVA	83010088	DECISÃO	860322161-87	24/08/2021
50	NIVALDO DAMASCO DOS SANTOS	83065559	DECISÃO	219543561-53	16/09/2021
51	NT GUINDASTES	86541181	DECISÃO	053525870001-11	12/08/2021
52	REMO INCORPORADORA E EMP LTDA	82970185	DECISÃO	019987870001-06	17/09/2021
53	RENATA DE MENDONÇA MARIANO	82716424	DECISÃO	811525071-68	15/09/2021
53	SALIM MARTINS DA COSTA	82969322	DECISÃO	044424071-34	17/09/2021
54	SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA	83146966	DECISÃO	136070491-49	14/09/2021
55	SERGIO FRANCELINO DOS SANTOS	76638578	DECISÃO	288922676-04	03/08/2021
56	SERGIO HUMBERTO SILVA ARAUJO	83146826	DECISÃO	335916281-15	14/09/2021
57	SILVANA FERREIRA NARTINS LIMA	85421352	DECISÃO	887897051-49	29/06/2021
58	TEREZINHA DE OLIVEIRA TAVARES	83146915	DECISÃO	335905241-20	14/09/2021
59	TIJOLÃO MATERIAS PARA CONTRUÇÃO LTDA	86120470	DECISÃO	058162970001-81	20/08/2021
60	VALDIVINA DE OLIVEIRA SOUZA	83146800	DECISÃO	894169531-72	13/09/2021



Nº	NOME	PROCESSO	OCORRÊNCIA	CNPJ/CPF/ INSC. CAD.	DATA DA DECISÃO
61	VANDA GONÇALVES FERREIRA	83009993	DECISÃO	526516731-53	24/08/2021
62	VILMA GOMES DOS SANTOS VIEIRA	82969373	DECISÃO	470751391-34	16/09/2021
63	VILMAR PEREIRA DUTRA	82969462	DECISÃO	124286711-20	16/09/2021
64	WALDIR MARTINS DE MORAES FILHO	80565721	DECISÃO	389721581-00	16/03/2021
65	WALDIR MARTINS DE MORAES FILHO	80565771	DECISÃO	389721581-00	16/03/2021
66	WANIA SORAIA DE MELO CARNEIRO	72976100	DECISÃO	149816532-04	04/08/2021
67	WERSIVAL CARLOS RAMALHO	76641391	DECISÃO	190213600001-06	02/06/2021
68	WEVERSON JUNIOR TUCUNDUVA SANTOS	86389991	DECISÃO	755732291-68	19/07/2021
69	WILMA BORGES DE MENEZES ALVES	82927492	DECISÃO	342442551-68	15/09/2021
70	WILMAR BATISTA DE MORAES	83147750	DECISÃO	195542661-04	10/09/2021
71	WILMAR BATISTA DE MORAES	83147776	DECISÃO	195542661-04	10/09/2021
72	WILMAR BATISTA DE MORAES	83147822	DECISÃO	195542661-04	10/09/2021
73	WILMAR BATISTA DE MORAES	83147831	DECISÃO	195542661-04	10/09/2021
74	WILMAR BATISTA DE MORAES	83147784	DECISÃO	195542661-04	10/09/2021
75	WILMAR BATISTA DE MORAES	83147792	DECISÃO	195542661-04	10/09/2021

Gerência do Contencioso, da Agência Municipal do Meio Ambiente, aos 27 de setembro de 2021.

**EUZEBIO TAVARES DE OLIVEIRA  
GERENTE/GERCON/AMMA  
MATRICULA :993930**



## PORTARIA N° 0266/2021 – AGCMG

**O PRESIDENTE-COMANDANTE DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no art. 14º, I, da Lei Complementar nº 180/08 e art. 11º, §2º, I, a, do Decreto Municipal nº 360/2021,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** - Instaurar Sindicância em desfavor da servidora **GREICY RIBEIRO DE ALMEIDA BORGES**, matrícula 797421, conforme Despacho nº 302/2021/GERCOR, referentes aos atos e fatos que constam do **Processo Administrativo nº 88488024**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

**Art. 2º** - Determinar a apuração de possível infração pela Corregedoria-Geral da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia através da Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Portaria nº 005/2021 - GERCOR/AGCMG, publicada no DOM, Edição nº 7.631, de 03 de setembro de 2021.

**Art. 3º** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que solicitado por escrito, para a conclusão do processo, a contar da publicação desta Portaria.

**Art. 4º** - Cumpra-se.

**Art. 5º** - Publique em DOM.

**GABINETE DO PRESIDENTE-COMANDANTE DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA**, aos 28 dias do mês de setembro de 2021.

**WELLINGTON PARANHOS RIBEIRO**  
Presidente-Comandante da AGCMG





**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2021 - SRP**

A Companhia de Urbanização de Goiânia, por meio da Pregoeira nomeada pela Portaria nº 005/2021 - CPL, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, tipo **Menor Preço**, a ser realizada em sessão pública eletrônica, no dia **26 de outubro de 2021 às 09:00h**, pelo sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), Processo nº **85964780/2021**, Objeto: **Contratação de empresa especializada em serviços de confecção e cópias de chaves em geral, troca de segredos, abertura e reparos de fechaduras, bem como, confecção de carimbos, refil para carimbo e troca da arte (borrachinha), mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos**. O Edital de Licitação encontra-se disponível no endereço eletrônico citado acima, no sítio [www.goiânia.go.gov.br](http://www.goiânia.go.gov.br) e na sede da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada na Av. Nazareno Roriz, nº 1.122, Vila Aurora, Goiânia - Goiás - CEP: 74405-010, fone: 3524-8603/8629. E-mail: [licitacao.comurg@gmail.com](mailto:licitacao.comurg@gmail.com).

Goiânia, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

**HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Pregoeira

**ALISSON SILVA BORGES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**EDITAIS DE COMUNICAÇÃO**  
**AMMA**

**AUTO POSTO VERA CRUZ LTDA – CNPJ: 02.066.488/0001-85**, torna público que requereu a Agencia Municipal de Meio Ambiente de Goiânia - AMMA, a Renovação da Licença de Operação para a atividade de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores, situado a Rod. GO-060, S/N, Km 5, Quadra Área, Lote Área – Fazenda Caveiras – Goiânia - Goiás.

---

**DISTRIBUIDORA DE GAZ EUROPA LTDA**, CNPJ/CPF nº 37.273.539/0001-24, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, por meio do processo nº, a Licença Ambiental Simplificada para a(s) seguinte(s) atividade(s): 47.84-9-00 - Comercio Varejista De Gás Liquefeito de Petroleo (GLP), 47.23-7-00 – Comércio Varejista De Bebidas, desenvolvida(s) NA Avenida Italia, Nº1973, Quadra 109; LOTE 25; Jardim Europa, Goiânia – GO.

**MAMBA ENERGIA RENOVAVEL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.958.321/0001-43, torna público que requereu a Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA de Goiânia a Licença de Instalação e Operação – LI e LO para Atividade de Instalação e manutenção elétrica em diversas instalação e operação, localizada na AV. GOIAS, nº 4302, Setor Crimeia Oeste, Cidade De Goiânia, Goiás.

---

**SISTEMA MERCANTIL DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrito pelo CNPJ nº. 02.604.344/0001-35, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA – Goiânia - GO, o pedido da renovação da Licença Ambiental de Operação – LO, processo nº. 41944145, para atividade de atividade imunização e controle de pragas urbanas, e atividade de limpeza não especificadas anteriormente, no seguinte endereço: Rua 115, Qd. 36-A, Lt. 22-A, Setor Sul, Goiânia- GO.